

LEGISLAÇÕES PNEEB

1. Subprograma “Controle da importação e monitoramento de bovinos importados”

Instrução Normativa Mapa nº 18, de 15.12.2003	Atualiza a proibição de abater bovinos importados de países de risco de para EEB e a inclusão dos mesmos na vigilância da EET
Instrução Normativa nº 49, de 15.09.2008	Estabelece as categorias de risco para EEB, sendo: - categoria 1 (risco insignificante pela OIE) - categoria 2 (risco controlado pela OIE) - categoria 3 (risco indeterminado ou não classificado pela OIE)
Requisitos sanitários:	Sistema de Informação de Requisitos e Certificados da Área Animal (SISREC) http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisrec/manterDocumento!abrirFormConsultarDocumento.action
Instrução Normativa Mapa nº 44, de 17.09.2013	Revoga o capítulo VIII da IN 17/2006 e institui o Programa Nacional de Prevenção e Vigilância da Encefalopatia Espongiforme Bovina (PNEEB)
Instrução Normativa SDA nº 13, de 14.05.2014	Atualiza as normas para identificação, monitoramento e controle da movimentação de bovinos importados de países considerados de risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB).

2. Subprograma “Controle em estabelecimentos de abate de ruminantes”

Instrução de Serviço DOI/DIPOA nº 01, de 7.03.2002	Estabelece procedimentos e normas necessários para operacionalização do sistema de vigilância de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) em ruminantes.
Instrução de Serviço DOI/DIPOA nº 002, de 12.08.2003	Atualiza procedimentos e normas necessários para operacionalização do sistema de vigilância de EET
Instrução de Serviço Conjunta DDA/DIPOA nº 02, de 15.08.2003	Incrementa a vigilância das EET nos ruminantes submetidos ao abate de emergência
Memorando Circular CGI/DIPOA nº 1, de 23.01.2007.	Atualiza procedimentos de remoção de material de risco específico para EEB (MRE).

3. Subprograma “Controle em estabelecimentos processadores de resíduos de origem animal”

Instrução Normativa Mapa nº 34, de 28.05.2008.	Atualiza os procedimentos de boas práticas de fabricação (BPF) em estabelecimentos processadores de resíduos de origem animal (graxarias), com destaque para o processamento de farinha de carne e ossos (FCO) de ruminantes, sendo a redução de partículas e o processamento a <u>133°/20min/3bar</u> .
--	--

4. Subprograma “Controle da produção de alimentos para ruminantes em estabelecimentos que os fabriquem e de produtos veterinários para uso em ruminantes”

Instrução Normativa Mapa nº 69, de 23.09.2003	Aprova a padronização da metodologia para Detecção de Subprodutos de Origem Animal em Misturas de Ingredientes para Alimentação de Ruminantes por Microscopia
Instrução Normativa Mapa nº 8, de 25.03.2004.	Atualiza a proibição de alimentar ruminantes com produtos de origem animal (<i>feed ban</i>). Exclui dessa proibição: lácteos, farinha de ossos calcinada, produtos derivados de pele e couros. Estabelece a rotulagem de advertência em alimentos para não-ruminantes e que contenham produtos de origem animal: “PROIBIDO NA ALIMENTAÇÃO DE RUMINANTES”.
Instrução Normativa nº 4, de 23.02.2007.	Estabelece regulamento técnico de boas práticas de fabricação (BPF) de produtos para alimentação animal.

Decreto nº 6926, de 11.12.2007	Aprova regulamentação da Lei 6.198, de 26/12/1974, que torna obrigatória a inspeção e vigilância nos produtos destinados à alimentação animal e estabelece outras providências.
Instrução Normativa nº 17, de 07.04.2008.	Proíbe a fabricação, na mesma planta industrial, de produtos destinados à alimentação de ruminantes e de não-ruminantes
Instrução Normativa nº 1, 20.02.2015	Exclui da proibição prevista no art. 1º da Instrução Normativa no 8, de 25 de março de 2004, o produto ovo em pó destinado à alimentação de ruminantes. Esse ingrediente não deverá conter nenhum outro produto ou subproduto de origem animal. No caso de ovo em pó importado, além do estabelecido acima, deverão ser atendidos os requisitos sanitários para sua importação.

5. Subprograma “Controle da produção de alimentos para ruminantes em estabelecimentos de criação de ruminantes”

Instrução Normativa Mapa nº 69, de 23.09.2003	Aprova a padronização da metodologia para Detecção de Subprodutos de Origem Animal em Misturas de Ingredientes para Alimentação de Ruminantes por Microscopia
Instrução Normativa Mapa nº 8, de 25.03.2004	Atualiza a proibição de alimentar ruminantes com produtos de origem animal (<i>feed ban</i>). Exclui dessa proibição: lácteos, farinha de ossos calcinada, produtos derivados de pele e couros. Estabelece a rotulagem de advertência em alimentos para não- ruminantes e que contenham produtos de origem animal: “PROIBIDO NA ALIMENTAÇÃO DE RUMINANTES”.
Norma Interna DSA nº 01, de 17.05.2005	Estabelece os critérios para fiscalização de alimentos de ruminantes a campo, considerando a vigilância passiva e ativa (não sendo aplicável o quadro indicado no item 6 do anexo essa norma, porém, as outras definições estão mantidas)
Norma Interna DSA nº 01, de 31.03.2008	Estabelece a possibilidade de utilização de teste rápido para detecção de subproduto de origem animal em alimentos para ruminantes.
Norma Interna DSA 02, de 25.06.2008	Estabelece procedimentos de utilização do teste rápido indicado na Norma Interna DSA 02/2008.
Instrução Normativa Mapa no. 41, de 8.10.2009.	Aprova procedimentos de fiscalização de alimentos para ruminantes em estabelecimentos de criação e estabelece a destinação dos ruminantes alimentados com produtos proibidos.
Norma Interna DSA 09, de 11.05.2010	Estabelece procedimentos de fiscalização de alimentos para ruminantes em fazendas, adicionalmente à IN 41/2009
Instrução Normativa nº 42, de 30.08.2011	Possibilita prorrogação de prazo para destinação dos ruminantes alimentos com produtos proibidos, mediante procedimentos específicos.

6. Subprograma “Vigilância das EET”

Instrução Normativa SDA nº 18, de 15.02.2002	Estabelece os procedimentos de vigilância epidemiológica de EET, com destaque para a obrigatoriedade de submeter ao teste de EET os ruminantes negativos para raiva (bov/bub > 24m idade e pequenos ruminantes: > 12 m idade)
Instrução Normativa Mapa nº 15, de 15.02.2002.	Estabelece procedimentos de credenciamento de laboratórios para o teste das EET pela histopatologia.
Instrução Normativa Mapa nº 5, de 1º. 03.2002	Aprova as normas técnicas para controle da raiva dos herbívoros e atualiza a inclusão da EEB, da <i>scrapie</i> e de outras doenças de caráter progressivo no sistema de vigilância da raiva dos herbívoros. Atualiza procedimentos da notificação obrigatória de doenças nervosas em ruminantes.
Instrução Normativa Mapa nº 18, de 15.12.2003	Atualiza a proibição de abater bovinos importados de países de risco de para EEB e a inclusão dos mesmos na vigilância da EET

Instrução Normativa Mapa nº 18, de 27.02.2004.	Estabelece procedimentos para o teste das EET pela imunohistoquímica
Instrução Normativa Mapa nº 36, de 05.10.2007.	Estabelece procedimentos de credenciamento de laboratórios para o teste das EET pela imunohistoquímica.
Memorando Circular SDA nº 73, de 28.12.2012	- Atualiza procedimentos vigilância EET, ressaltando as categorias, sendo: 1 – Bovino e bubalino, idade ≥ 2 anos, com sinais clínicos de doença nervosa 2 – Bovino e bubalino, idade ≥ 2 anos, com doença crônica, caquetizante ou depauperante 3 – Bovino e bubalino, idade ≥ 2 anos, em decúbito ou que não se locomove sem ajuda 4 – Bovino e bubalino, idade ≥ 2 anos, encontrado morto na fazenda, durante o transporte ou no matadouro, sem apresentar previamente sinais relacionados às categorias 1 a 3 5 – Bovinos e bubalinos, idade ≥ 3 anos, submetido ao abate de emergência ou condenado na inspeção <i>ante mortem</i> e que não se enquadrou nas categorias 1, 2 ou 3. 6 – Bovino ou bubalino importado de país considerado pelo Mapa como de risco para EEB e que não se enquadrou nas categorias 1 a 4. 7 – Bovinos e bubalinos, idade ≥ 2 anos, com vínculo epidemiológico de investigação de EET - Adota critérios para recebimento de amostras elegíveis ao teste das EET.
Instrução Normativa Mapa nº 50, de 24.09.2013	Mantém a notificação compulsória de doenças nervosas em herbívoros e altera a lista de doenças passíveis de aplicação de medidas de defesa sanitária animal.
Instrução Normativa Mapa nº 31, de 03.09.2014	Revoga a Portaria no 516, de 9 de dezembro de 1997. Altera o art. 2º da Instrução Normativa no 5, de 1º de março de 2002, e o art. 3º do seu Anexo (procedimentos sanitários quanto à vigilância das síndromes nervosas em herbívoros)

7. Geral

Norma	Medida
Decreto 24.548, de 3/07/1934	Estabelece o Regulamento de Defesa Sanitária Animal.
Portaria SDA nº 14, de 15.03.2002	Institui o Comitê Científico Consultivo para a EET do Mapa, com objetivo de assessoramento para revisão/adoção de medidas sanitárias sobre EET.
Portaria DDA nº 69, de 17.08.2004	Estabelece a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - CEET
Instrução Normativa Mapa nº 44, de 17.09.2013	- Institui o Programa Nacional de Prevenção e Vigilância da Encefalopatia Espongiforme Bovina (PNEEB), com objetivo de gerenciamento das medidas em curso relacionadas à: a) prevenção da entrada do agente da EEB no território Nacional; b) mitigação de risco, no intuito de evitar eventual reciclagem e difusão do agente da EEB no país; c) manutenção do sistema de vigilância para detecção de animais infectados por encefalopatias espongiformes transmissíveis - EET.

INTEGRA DAS NORMAS CONSTA NO ANEXO I
ORDENADAS CONFORME CITAÇÃO NAS TABELAS ANTERIORES
(não é por ordem cronológica)

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, e

Considerando a não ocorrência da Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB no Brasil, condição que deve ser mantida e preservada, em benefício do patrimônio pecuário nacional, e o que consta do Processo n.º. 21000.010302/2003-17, resolve:

Art. 1º Proibir o abate de bovino e bubalino importados de país onde houve ocorrência de caso autóctone da EEB ou de país considerado de risco para esta doença.

Art. 2º Proibir o comércio e a transferência para outro estabelecimento de criação, de bovino e bubalino citados no artigo anterior, sem prévia autorização do serviço oficial de defesa sanitária animal.

Art. 3º Ocorrendo a morte dos animais mencionados no art. 1º, somente poderão ser enterrados ou destruídos após comunicação ao serviço oficial de defesa sanitária animal e com prévia autorização deste, que realizará os procedimentos técnicos recomendados nos anexos desta Instrução Normativa.

Art. 4º Todo bovino e bubalino importados, cujo país de origem tenha registrado a ocorrência de caso autóctone da EEB ou seja considerado de risco, quando perder os atributos que justificam a sua destinação, deverá ser sacrificado e destruído com acompanhamento do serviço oficial de defesa sanitária animal.

Art. 5º Caberá indenização, pelo Governo Federal, ao proprietário de bovino ou bubalino importados anteriormente à publicação desta Instrução Normativa, sacrificado nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Após a publicação desta Instrução Normativa, não caberá indenização, quando o país de origem do bovino ou bubalino importados venha apresentar caso autóctone da EEB, ou seja, considerado de risco para essa doença.

Art. 6º Aprovar os Procedimentos Técnicos a serem adotados, quando da instrução do processo de sacrifício e indenização, ou sacrifício, de bovino ou bubalino importados de país considerado de risco para EEB, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Defesa Animal – DDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, a implementação dos procedimentos aprovados por este Ato.

Art.8º O descumprimento total ou parcial desta Instrução Normativa sujeitará o infrator às sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 08, de 13 de fevereiro de 2001, e a Instrução de Serviço DDA nº 01, de 7 de janeiro de 2002.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO I

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE SACRIFÍCIO E INDENIZAÇÃO OU SACRIFÍCIO DE BOVINO OU BUBALINO IMPORTADOS DE PAÍS DE RISCO PARA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA - EEB

O processo de sacrifício ou indenização de bovino ou bubalino importados de país considerado de risco para EEB, obedecerá aos seguintes procedimentos técnicos:

I - o proprietário de bovino ou bubalino importados de país onde foi registrada a ocorrência da EEB ou considerado de risco para essa enfermidade deverá comunicar, por escrito, ao serviço veterinário oficial do Estado onde o animal se encontra, o desejo de descartá-lo (anexo II) para dar início ao processo de descarte e, quando pertinente, posterior indenização, juntando cópia do documento comprobatório da propriedade do respectivo animal;

II - o bovino ou bubalino a ser sacrificado, passível de pagamento indenizatório, deverá ser previamente avaliado por uma comissão estadual constituída para esse fim.

a) Essa comissão será instituída por meio de Portaria do Delegado Federal de Agricultura no Estado e constituída por Médicos Veterinários ou Zootecnistas da Delegacia Federal da Agricultura, por Médicos Veterinários ou Zootecnistas do órgão executor das atividades de defesa sanitária animal do Estado e de representantes designados pela associação de criadores ou da federação da agricultura do Estado.

b) A comissão terá como finalidade inspecionar, avaliar e sacrificar o(s) animal(is) e, de acordo com o preço médio da arroba na região, definir o valor a ser pago pelo(s) animal(is) sacrificado(s).

c) A comissão deverá anexar ao processo o documento que comprove o meio pelo qual foi obtida a cotação da arroba.

d) A comissão emitirá um *Auto de Avaliação e Sacrifício* (anexo III), cabendo ainda a concordância do proprietário com o valor a ser pago (anexo IV);

III – quando não couber indenização, somente deverá ser emitido o *Auto de Sacrifício* (anexo V), que será assinado por dois funcionários do serviço oficial de Defesa Sanitária Animal no Estado, sendo que um deverá ser Médico Veterinário;

IV – cabendo ou não indenização, o serviço oficial do Estado coordenará os trabalhos de sacrifício, incineração e enterrio do animal, bem como o acondicionamento e o envio do tronco encefálico coletado para o laboratório indicado pelo DDA para diagnóstico da EEB;

V - o Chefe do Serviço ou da Seção de Sanidade Animal – SSA atestará a regularidade de todos os atos processuais constante dos autos, por meio de nota técnica circunstanciada.

VI - cabendo indenização, o Delegado Federal da Agricultura no Estado, após analisar o processo e receber o parecer da Assessoria Jurídica local ou do Núcleo de Assessoramento Jurídico no Estado, encaminhará o processo ao Departamento de Defesa Animal, em Brasília, para solicitar os recursos financeiros necessários.

VII - A SDA deverá, após análise e parecer conclusivo do processo pelo DDA, encaminhá-lo à Consultoria Jurídica do MAPA para manifestação.

VIII - Finalizado o processo, passível ou não de indenização, e tendo sido esgotado todo o rito processual, deverá ser arquivado na DFA, após a inclusão das informações no Banco Nacional de Dados do Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos - SISBOV, inclusive para efeitos de auditoria.

ANEXO II

AO ILMO SR.

Eu, , de nacionalidade , estado civil ,
 , profissão , residente
 Município
 , UF , portador do CPF nº e do RG
 nº , venho respeitosamente solicitar a V. Sª. o descarte de (nº) bovino(s) ou
 bubalino(s) importado(s) de países considerados de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) pelo Ministério da
 Agricultura, Pecuária e Abastecimento, discriminado(s) abaixo, de que sou proprietário e que se o(s) mesmo(s) encontra(m)-se
 na propriedade , município ,
 UF....., com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 2003.

Código de identificação individual (SISBOV)	Espécie	Sexo	Raça	País de Origem

....., ____ de de

 Assinatura do proprietário ou do seu representante legal

ANEXO III

AUTO DE AVALIAÇÃO E SACRIFÍCIO Nº ____ / UF
(quando couber indenização)

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, a Comissão de Avaliação e Sacrifício, designada pela Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, do Delegado Federal da Agricultura no Estado de _____, procedeu à avaliação e ao sacrifício de _____ (nº) bovídeo(s) importado(s) de países considerados de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do item II do anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 2003, existente(s) na propriedade a seguir caracterizada:

LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE / PROPRIETÁRIO:

Nome da Propriedade:		
Localização:		
Município:	CEP:	Unidade da Federação:
Código da Propriedade no SISBOV:		
Nome do Proprietário:		
CPF:	Nacionalidade:	Profissão:
Endereço do Proprietário:		
Município:	UF:	CEP:

ANIMAL(IS) A SER(EM) INDENIZADO(S):

Código de identificação individual (SISBOV)	Espécie	Sexo	Raça	País de Origem	Total de Arrobas	Valor Arroba (R\$)	Valor Total (R\$)
TOTAL GERAL							

MEMBROS DA COMISSÃO

Nome / Órgão	Assinatura:
Nome / Órgão	Assinatura:
Nome / Órgão	Assinatura:

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

_____ (proprietário), _____ (nacionalidade), _____
(estado civil), _____ (profissão), _____ (nº do RG), _____ (nº do CPF) e

_____ (endereço), declara que está de pleno acordo com o Auto de Avaliação nº /____(UF), de ____/____/____ referente a _____(nº) animal(is) importado(s) de países considerados de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de sua propriedade, efetuado pela Comissão de Avaliação, designada pela Portaria nº _____ do Delegado Federal da Agricultura no Estado de _____, cujo montante foi calculado em R\$ _____ (_____).

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do proprietário ou representante legal

ANEXO V

AUTO DE SACRIFÍCIO
(quando não couber indenização)

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, os abaixo firmados, em cumprimento ao item III do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 2003, procederam ao sacrifício e à destruição do(s) animal (is) abaixo especificado(s).

LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE / PROPRIETÁRIO:

Nome da Propriedade:		
Localização:		
Município:	CEP:	Unidade da Federação:
Código da Propriedade no SISBOV:		
Nome do Proprietário:		
CPF:	Nacionalidade:	Profissão:
Endereço do Proprietário:		
Município:	UF:	CEP:

ESPÉCIE A SER SACRIFICADA: **BOVINA** / **BUBALINA**

SEXO	Código de identificação individual do animal (SISBOV)	Nº DE CABEÇAS
MACHO		
FÊMEA		
TOTAL DE ANIMAIS SACRIFICADOS	() _____	

RESPONSÁVEIS PELO SACRIFÍCIO E DESTRUIÇÃO:

Nome/ RG/ Órgão	Assinatura:
Nome/ RG/ Órgão	Assinatura:

TESTEMUNHAS:

Nome/ RG	Assinatura:
Nome/ RG	Assinatura:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art.71 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, considerando a necessidade de impedir a introdução do agente etiológico da Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB no Território Nacional, e o que consta no Processo nº 21000.001378/2008-66, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes categorias de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB: categoria I - países com risco insignificante para a EEB; categoria II - países com risco controlado para a EEB; categoria III - países com risco indeterminado ou não classificado para a EEB.

Parágrafo único. A classificação dos países quanto ao risco para EEB citado no *caput* deste artigo seguirá a categorização da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE da situação sanitária dos países membros a respeito da EEB.

Art. 2º Para fins de sacrifício de bovinos importados, consideram-se como de risco para a EEB todos os países que tenham notificado caso autóctone dessa enfermidade ou os classificados na categoria III.

Art. 3º Proibir a importação de ruminantes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de produtos para uso veterinário que contenham em sua composição insumos oriundos de ruminantes, e de produtos e ingredientes de origem animal destinados à alimentação de animais, quando originários ou procedentes de países classificados na categoria III.

Art. 4º Sujeitar ao atendimento de requisitos sanitários estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA a importação de ruminantes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de produtos para uso veterinário que contenham em sua composição produtos de ruminantes, e de produtos e ingredientes de origem animal destinados à alimentação de animais, quando originários ou procedentes de países classificados nas categorias I ou II.

Art. 5º Mediante atendimento a requisitos sanitários expedidos pelo MAPA, excluem-se da proibição de que trata o artigo 3º ou da restrição de que trata o artigo 4º desta Instrução Normativa os seguintes produtos: leite e produtos lácteos; sêmen e embriões de bovinos produzidos conforme recomendado pela Sociedade Internacional de Transferência de Embriões; sebo desproteinado (com impurezas insolúveis correspondendo, no máximo, a 0,15% do peso) e produtos derivados do mesmo; farinha de ossos calcinados (sem proteínas ou gorduras); couros e peles; gelatina e colágeno processados de acordo com o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

Parágrafo único. A critério da SDA, e mediante análise, outros produtos e insumos poderão ser incluídos na lista de produtos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º Aprovar a “Matriz de decisão para a importação de animais, produtos e subprodutos de origem animal, considerando o risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB” constante no anexo desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Esta matriz de decisão deverá ser utilizada na análise de importação de animais, produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 7º A SDA expedirá atos complementares para os casos que requeiram posterior regulamentação ou para os casos omissos.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa Ministerial nº 7, de 17 de março de 2004.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

Matriz de decisão para a importação de animais, produtos e subprodutos de origem animal, considerando o risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB

Risco produto	Risco país		
	I	II	III
I	R	R	P
II	A	R	P
III	A	A	R

Referências:

- **Decisão:**

- **P:** Importação proibida.
- **R:** Importação sujeita a restrição e controle de integridade do produto, de acordo com as exigências sanitárias solicitadas pelo MAPA.
- **A:** Importação autorizada, de acordo com as exigências sanitárias solicitadas pelo MAPA.

- **Risco país:**

- **Categoria I:** países com risco insignificante para a EEB.
- **Categoria II:** países com risco controlado para a EEB.
- **Categoria III:** países com risco indeterminado ou desconhecido para a EEB.

- **Risco produto:**

As categorias de risco produto foram estipuladas tomando por base as informações científicas disponíveis e o Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Para a gradação de risco dos produtos para a EEB considera-se de maior risco a categoria I, de risco intermediário a categoria II e de menor risco a categoria III, sendo:

- **Categoria I:**

- Ruminantes vivos;
- Produtos e subprodutos de ruminantes, inclusive os utilizados como ingredientes em alimentos para animais, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir;
- Produtos veterinários que contenham em sua composição insumos oriundos de ruminantes, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir;
- Alimentos prontos para animais que contenham em sua composição produtos e ingredientes derivados de ruminantes, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir.

- **Categoria II:**

- Produtos e subprodutos de origem animal de não ruminantes destinados à alimentação animal, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir;
- Alimentos prontos para animais que contenham em sua composição produtos e ingredientes de origem animal, exceto quando derivados de ruminantes;
- Insumos derivados de ruminantes para utilização em laboratórios;
- Material contendo insumos de ruminantes para utilização em pesquisa científica e tecnológica com uso diverso de “*in vitro*”.
- Resíduos da criação ou do abate de suínos e de aves.

- **Categoria III:**

- Produtos incluídos no Art.5º desta Instrução Normativa;
- *Kits* para provas de diagnóstico *in vitro* elaborado com insumos de ruminantes;
- Material contendo insumos de ruminantes para utilização em pesquisa científica e tecnológica com uso exclusivo “*in vitro*”.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, na Portaria nº 516, de 09 de dezembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.001478/2011-98, resolve:

Art. 1º Institui o Programa Nacional de Prevenção e Vigilância da Encefalopatia Espongiforme Bovina - PNEEB, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º O PNEEB tem como objetivos:

I - evitar a entrada do agente da encefalopatia espongiforme bovina - EEB no território Nacional;

II - aplicar medidas de mitigação de risco, no intuito de evitar eventual reciclagem e difusão do agente da EEB no país; e

III - manter um sistema de vigilância para detecção de animais infectados por encefalopatias espongiformes transmissíveis - EET.

Art. 3º O PNEEB é composto por subprogramas com objetivos específicos, sendo:

I - subprograma de controle da importação e monitoramento de bovinos importados, que visa à prevenção da entrada do agente da EEB mediante procedimentos de:

a) controle da importação, no que concerne ao risco de veiculação do agente da EEB em animais, seus produtos e subprodutos; e

b) monitoramento de bovinos importados, visando ao controle de localização, movimentação e destinação desses animais;

II - subprograma de controle em estabelecimentos de abate de ruminantes, que visa à aplicação dos procedimentos de:

a) redução de risco de EEB mediante a retirada de materiais de risco específicos -- MRE da carcaça dos ruminantes; e

b) realização de vigilância das EET em ruminantes;

III - subprograma de controle em estabelecimentos processadores de resíduos de origem animal, que visa à aplicação dos procedimentos de redução de risco de EEB nesses estabelecimentos;

IV - subprograma de controle da produção de alimentos para ruminantes em estabelecimentos que os fabriquem e de produtos veterinários para uso em ruminantes, mediante procedimentos de:

a) inspeção e fiscalização dos estabelecimentos que fabricam alimentos destinados a ruminantes e monitoramento dos seus produtos, para prevenir a contaminação com produtos de origem animal proibidos; e

b) controle da produção, da comercialização e da utilização de produtos veterinários destinados a ruminantes, para prevenir a contaminação com produtos de origem animal proibidos;

V - subprograma de controle de alimentos para ruminantes em estabelecimentos de criação de ruminantes, mediante procedimentos de inspeção e fiscalização que visam prevenir a contaminação de alimentos destinados a esses animais com produtos de origem animal proibidos;

VI - subprograma de vigilância das EET, mediante procedimentos de:

a) notificação e investigação de doenças nervosas em ruminantes; e

b) realização de testes para diagnóstico das EET em populações específicas de animais;

VII - subprograma de controle e avaliação, mediante procedimentos de:

a) consolidação dos dados relativos aos subprogramas que compõem o PNEEB;

b) acompanhamento da execução e avaliação da aplicação dos procedimentos estabelecidos para cada subprograma, no âmbito das unidades federativas e das Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

c) elaboração de metas e indicadores do PNEEB, quando couber, e de um Plano de Contingência para aplicação imediata em eventual introdução da enfermidade no país; e

d) estabelecimento de critérios para identificação de áreas de risco para EEB, assim como as estratégias para aprimoramento de atuação da competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, conforme os riscos identificados.

Art. 4º Os procedimentos relativos aos subprogramas constantes no art. 3º desta Instrução Normativa são estabelecidos pelos respectivos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A coordenação do PNEEB será exercida pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária - DSA/SDA, órgão do MAPA.

§ 2º Os órgãos do MAPA citados no caput deste artigo deverão enviar informações e dados relativos as suas atividades, sempre que solicitados pela coordenação do PNEEB.

Art. 5º As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão aplicar os procedimentos específicos citados no art. 4º desta Instrução Normativa, conforme respectivos âmbitos de atuação.

Art. 6º A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA é responsável por estabelecer estratégias para a integração das instâncias intermediária e local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no sentido de execução das ações de prevenção e vigilância da EEB em tais instâncias, de maneira complementar e harmônica às ações do MAPA.

Art. 7º Os bovinos importados de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 3º desta Instrução Normativa deverão ser inseridos em banco de dados, atendendo requisitos e exigências de controle, restrição de movimentação e de destinação, estabelecidos pelo Departamento de Saúde Animal (DSA).

Parágrafo único. Os bovinos importados de país não considerado pelo MAPA como de risco para EEB não serão alvo de controle oficial e estarão sujeitos a todos os procedimentos de monitoramento aplicados por certificadora privada, se for o caso.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Capítulo VIII da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006.

ANTÔNIO ANDRADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 13 , DE 14 DE MAIO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria MAPA nº 516, de 9 de dezembro de 1997, na Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 2003, na Instrução Normativa nº 44, de 17 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.008782/2013-28, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas para identificação, monitoramento e controle da movimentação de bovinos importados de países considerados de risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e aprovar os formulários constantes dos Anexos desta Instrução Normativa, na forma seguinte:

I - Anexo I - Termo de vistoria de bovinos importados;

II - Anexo II - Termo de comunicação de morte ou doença de bovino importado;

III - Anexo III - Termo de comunicação de fuga, furto ou roubo de bovino importado de país de risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB);

IV - Anexo IV - Autorização de movimentação de bovino importado;

V - Anexo V - Termo de depositário de bovino importado;

VI - Anexo VI - Declaração de movimentação de bovino importado com retorno à propriedade de origem; e

VII - Anexo VII - Declaração de movimentação de bovino que se encontra na mesma propriedade de bovino importado.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se bovinos importados: aqueles oriundos de países considerados de risco para encefalopatia espongiforme bovina.

§ 2º A categorização de países para o risco de EEB seguirá legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º O cadastro individual e o controle da movimentação de bovinos importados serão operacionalizados por meio da Base Nacional de Dados (BND), do Serviço Brasileiro de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), e poderá ser incorporado ao sistema eletrônico de controle de trânsito de animais no âmbito do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal (OEDSA), mediante aprovação do Departamento de Saúde Animal (DSA).

Art. 3º No caso de descumprimento dos procedimentos descritos nesta Instrução Normativa, o OEDSA deverá enquadrar o infrator na legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. No caso de ausência de legislação estadual, o serviço de saúde animal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) deverá representar contra o infrator junto ao Ministério Público.

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO DE BOVINOS IMPORTADOS

Art. 4º Os bovinos importados serão identificados com um brinco auricular padrão SISBOV em uma das orelhas e um brinco botão na outra, podendo ser admitida outra forma de identificação mediante aprovação prévia do DSA.

§ 1º Os códigos numéricos de identificação individual a serem utilizados nos elementos de identificação serão definidos pelo serviço de saúde animal da SFA ou pelo DSA, com base no disponibilizado pela BND.

§ 2º Aos bovinos importados registrados em associações de raça será facultada a utilização do número de registro genealógico marcado a ferro quente ou tatuagem, de acordo com o regulamento do Serviço de Registro Genealógico (SRG), disciplinado pelo Decreto nº 58.984, de 3 de agosto de 1966, com a correspondência do mesmo com o número do SISBOV; sendo que os documentos de registro provisório ou definitivo, previstos no regulamento do SRG, deverão conter o respectivo número de cadastro do animal no SISBOV.

§ 3º O brinco auricular SISBOV seguirá especificações definidas pelo DSA.

Art. 5º A confecção dos elementos de identificação individual para os bovinos importados será de responsabilidade do serviço de saúde animal da SFA.

§ 1º A aplicação dos elementos de identificação será feita pelo produtor, representante ou funcionário responsável, sob a supervisão do OEDSA.

§ 2º Na constatação de perda, dano ou qualquer alteração que impeça a leitura dos códigos presentes nos elementos de identificação, o produtor, representante ou funcionário responsável deverá noticiar o fato imediatamente ao OEDSA, que adotará, prontamente, junto ao serviço de saúde animal da SFA, providências para sua substituição.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO DE BOVINOS IMPORTADOS

Art. 6º O OEDSA e o serviço de saúde animal da SFA, conforme competências vigentes, são responsáveis pelo monitoramento dos bovinos importados.

Art. 7º A autoridade do OEDSA responsável pela propriedade de localização do bovino importado deverá realizar vistoria desses animais a cada 90 (noventa) dias, pelo menos.

Parágrafo único. Na vistoria, o agente oficial deverá:

- I - confirmar a identificação e a localização do bovino importado; e
- II - preencher o Termo de Vistoria a Bovino Importado (Anexo I), que deverá ser firmado também pelo produtor, representante ou funcionário responsável por esses animais na propriedade.

Art. 8º Para o monitoramento de bovinos importados, na propriedade de localização desses, deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos:

I - quando da morte ou doença de bovino importado, o produtor, representante ou funcionário responsável, deverá notificar o fato imediatamente ao OEDSA (Anexo II);

II - quando da fuga, furto ou roubo do bovino importado, o produtor, representante ou funcionário responsável, deverá registrar o fato imediatamente junto à autoridade policial; e feito isso, deverá notificar, imediatamente, ao OEDSA (Anexo III), anexando cópia do boletim de ocorrência registrado pela autoridade policial.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE BOVINOS IMPORTADOS

Art. 9º Sem prejuízo de outros procedimentos vigentes, a movimentação de bovinos importados estará condicionada à emissão de uma Autorização de Movimentação de Bovino Importado (Anexo IV) pelo OEDSA responsável pela propriedade de sua localização.

§ 1º Para a emissão da autorização, quando da solicitação de emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, o interessado em movimentar o bovino importado para outro estabelecimento de criação deverá apresentar o Termo de Depositário (Anexo V) assinado pelo produtor de destino do bovino importado, sendo essa assinatura com firma reconhecida.

§ 2º Para cada bovino importado a ser movimentado, deverá constar no campo “17. Observações” da GTA o seguinte texto: “*Bovino importado do país: (indicar a origem do país) e com código de identificação individual SISBOV: (indicar o código)*”.

Art. 10. Para movimentação de bovinos importados que não envolva transferência de propriedade, produtor ou proprietário, a propriedade de origem da GTA do deslocamento da ida deverá ser a mesma que a propriedade de destino na GTA de retorno.

§ 1º Para emissão da GTA de deslocamento de ida será necessário apresentar declaração, emitida pelo produtor, de que o bovino importado retornará à origem (Anexo VI), sendo que deverá constar no campo “17. Observações” da GTA o seguinte texto: “*Bovino importado do país: (indicar a origem do país) e com código de identificação individual SISBOV (indicar o código), que deverá retornar à propriedade de origem desta GTA, sendo vedada a movimentação para outro local quando do seu retorno*”.

§ 2º A GTA de retorno terá como propriedade de destino a propriedade de origem indicada na GTA de ida do bovino importado e conterá no seu campo de observações, a informação descrita no § 2º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso o produtor tenha interesse em alterar a propriedade de destino do bovino importado, após emitida a GTA de ida indicada no § 1º deste artigo, deverão ser aplicados os procedimentos do art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 11. Quando da solicitação de emissão de GTA para movimentar outros bovinos localizados na mesma propriedade em que se encontram bovinos importados, o produtor deverá entregar à autoridade sanitária emitente da GTA a declaração de que o animal a ser movimentado não é importado de país de risco para EEB (Anexo VII).

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

ANEXO I

Termo de vistoria de bovinos importados

TERMO DE VISTORIA Nº ____/____(UF) Data: ____/____/____

Nome do produtor	Código da propriedade no SISBOV	Nome do proprietário	Nome da propriedade
Endereço da propriedade	Município/UF	Telefone	Total de bovinos importados, de país de risco para EEB, vivos na propriedade no momento da vistoria

Identificação e situação do(s) bovino(s) importado(s):

Nome do animal	Código de Identificação individual SISBOV	Identificação do bovino na propriedade	País de origem	Raça	Sexo	Data de Nascimento	Avaliação nutricional e sanitária ¹	Observações ²

¹Excelente, ótimo, regular, ruim, péssimo.

²Se houve morte de bovino importado de país de risco para EEB, a autoridade sanitária deverá atualizar o cadastro individual desse bovino.

- Se houve movimentação do bovino importado de país de risco para EEB após a última vistoria, deve-se conferir mediante a apresentação de cópia da Autorização de Movimentação de Bovinos Importados (Anexo VII desta Instrução Normativa).

Nome e assinatura do Produtor, representante ou funcionário autorizado

Assinatura e carimbo do agente oficial

1ª via – autoridade sanitária animal

2ª via – Produtor, representante ou funcionário responsável

ANEXO II

Termo de comunicação de morte ou doença de bovino importado

Eu,, RG, comunico que o bovino importado abaixo especificado:

- adoeceu em/...../..... (dia, mês e ano);
ou

- veio a óbito em/...../..... (dia, mês e ano), com a possível causa de morte de (se houver), tendo sido a seguinte a destinação de sua carcaça:

- Dados do bovino importado:

Código de identificação SISBOV		Nome do bovino na propriedade	
País de origem		Sexo	
Data de nascimento (dia/mês/ano)		Raça	

Observações:

Local e data

Assinatura do produtor, representante ou funcionário responsável

QUADRO A - Uso exclusivo do Serviço Veterinário Oficial, quando da conferência <i>in loco</i>	
Foi localizada a carcaça do bovino importado?	() Sim () Não. Nesse caso, descrever o motivo da não localização: _____
Houve colheita de amostra para teste de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET)?	() Sim () Não. Nesse caso, descrever o motivo da não colheita: _____
Data: ____/____/____	_____ Médico Veterinário Oficial (carimbo e assinatura)

1ª via – autoridade sanitária animal

2ª via – Produtor, representante ou funcionário responsável

ANEXO III

Termo de comunicação de fuga, furto ou roubo de bovino importado de país de risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB)

Eu,, RG, comunico a ocorrência de: fuga, furto ou roubo do bovino importado abaixo especificado, em/...../..... (dia, mês e ano), conforme registrado no anexo boletim de ocorrência nº..... junto àoridade polic..... de/..... (município/UF).

Dados do bovino importado:

Código de identificação SISBOV		Nome do bovino na propriedade	
País de origem		Sexo	
Data de nascimento (dia/mês/ano)		Raça	

Observações:.....

Local e data

Assinatura do produtor, representante ou funcionário responsável

1ª via – autoridade sanitária animal

2ª via – Produtor, representante ou funcionário responsável

ANEXO IV

Autorização de movimentação de bovino importado

Autorizamos o(a) Sr(a) _____, CPF _____, produtor(a) do(s) bovino(s) importado(s) abaixo identificado(s), a movimentá-lo(s) para a propriedade a seguir caracterizada:

Dados da propriedade, produtor e proprietário:

Nome da propriedade de destino		Endereço, município/UF da propriedade de destino	
Nome do produtor ¹ de destino		Endereço, município/UF do produtor de destino	
CPF/CNPJ do produtor de destino		Telefone do produtor de destino	
Nome do proprietário ² de destino		Endereço, município/UF do proprietário de destino	
CPF/CNPJ do proprietário de destino		Telefone do proprietário de destino	

Bovino(s) importado(s) a ser(em) movimentado(s):

Código de identificação individual SISBOV	Sexo	Raça	País de Origem

Local e Data

Agente Oficial (assinatura e carimbo)

¹ Produtor: é o proprietário de destino do bovino importado

² Proprietário: é o proprietário da propriedade de destino do bovino importado, só preencher se esse for diferente do produtor de destino.

1ª via - Produtor ou representante ou funcionário responsável

2ª via – Emitente da Guia de Trânsito Animal (GTA)

ANEXO V

Termo de depositário de bovino importado

Declaro que possuo, sob minha propriedade, bovino(s) importado(s), e, para preservar a situação sanitária do Brasil quanto à encefalopatia espongiforme bovina (EEB), comprometo-me:

- a) a não comercializar ou transferir da propriedade o(s) bovino(s) em questão, sem prévia autorização da autoridade sanitária animal;
- b) a informar, imediatamente, a autoridade sanitária animal qualquer alteração na situação desse(s) animal(is) tais como: perda ou danificação no elemento de identificação individual, doença, morte, fuga, roubo ou furto.

No caso específico de morte do(s) bovino(s) em questão, comprometo-me a enterrá-lo(s) ou destruí-lo(s) somente após a comunicação à autoridade sanitária animal, para que possam ser realizados os procedimentos técnicos recomendados.

Declaro ter pleno conhecimento da proibição do abate desse(s) bovino(s) e da necessidade de informar à autoridade sanitária animal quando do momento de seu descarte, para que seja(m) sacrificado(s) e destruído(s) conforme as normas em vigor.

Declaro, ainda, ter ciência de que o descumprimento, parcial ou integral do presente termo, acarretará sanções conforme legislação vigente.

Produtor		CPF/CNPJ	
Propriedade		Telefone	
Município		UF	
País de origem*		Número de bovinos	

Identificação dos bovinos importados:

Código de identificação individual SISBOV	Nome do animal	Sexo	Data de nascimento	Raça

Local e data

Assinatura do produtor, representante ou funcionário responsável

*Utilizar um termo de depositário para cada país de origem

1ª via – autoridade sanitária animal

2ª via – Produtor, representante ou funcionário responsável

ANEXO VI

Declaração de movimentação de bovino importado com retorno à propriedade de origem

Eu , CPF/CNPJ e RG..... ,
declaro que o(s) bovino(s) importado(s) localizado(s) na propriedade..... ,
...../..... (nome, município e UF) a ser(em) movimentado(s) pela Guia de Trânsito Animal –
GTA nº: retornará(ão) à propriedade de origem.

Local e data

Assinatura do produtor, representante ou funcionário responsável

1ª via – Emitente da Guia de Trânsito Animal (GTA) 2ª via – Produtor, representante ou funcionário responsável

ANEXO VII

Declaração de movimentação de bovino que se encontra na mesma propriedade de bovino importado

Eu, , CPF/CNPJ..... e RG..... ,
declaro que o(s) bovino(s) localizado(s) na propriedade (nome,
município e UF) a ser(em) movimentado(s) pela Guia de Trânsito Animal – GTA nº: não é(são)
importado(s) de país de risco para EEB.

Local e data

Assinatura do produtor, representante ou funcionário responsável

1ª via – Emitente da Guia de Trânsito Animal (GTA) 2ª via – Produtor, representante ou funcionário responsável

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 001/2002/DOI/DIPOA

ASSUNTO: *procedimentos e normas necessários para operacionalização do sistema de vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – EET – em ruminantes.*

REFERÊNCIAS: *Instrução Normativa SDA nº 18, de 15 de fevereiro de 2002, Instrução de Serviço DDA/DIPOA nº 01/2002, de 28 de fevereiro de 2002, RIISPOA, Inspeção de Carnes-Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos e Manual de procedimentos para Diagnóstico Histológico Diferencial da Encefalopatia Espongiforme dos Bovinos (BSE).*

HARMONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS: *a ser observada pela Inspeção Federal junto às empresas participantes do Sistema de Vigilância Ativa em animais abatidos, bem como pelo estabelecimento (Instrução de Serviço DDA/DIPOA nº 01/2002, de 28 de fevereiro de 2002), na coleta do tronco encefálico.*

1. POPULAÇÃO ALVO

- 1.1. A vigilância ativa para detecção de EET em bovinos será realizada em animais com idade superior a 30 meses, e que sejam oriundos de exploração leiteira ou de sistemas intensivos ou semi-intensivos de criação para corte;
- 1.2. No caso de ovinos ou caprinos, a colheita de material será realizada em animais com idade superior a 12 (doze) meses.
- 1.3. Todos os animais, destinados a MATANÇA DE EMERGÊNCIA (*MEDIATA e IMEDIATA*), das espécies bovinas, ovinas e caprinas.

2. NA INSPEÇÃO ANTE-MORTEM

- 2.1. Na chegada dos animais, identificar os animais a partir de dados contidos na GTA (procedência, propriedade, sexo, número de animais, idade);
- 2.2. Ao realizar a inspeção ante-mortem, selecionar e identificar os animais compatíveis para a coleta de material (tronco encefálico): bovinos com idade superior a 30 meses, e que sejam oriundos de exploração leiteira ou de sistemas intensivos ou semi-intensivos de criação para corte; ovinos ou caprinos com idade superior a 12 (doze) meses e conduzindo-os ao CURRAL DE OBSERVAÇÃO.
- 2.3. Todos os animais, que foram retidos no Curral de Observação, (após o exame geral e destinados a MATANÇA DE EMERGÊNCIA junto com os animais que chegam ao estabelecimento em precárias condições físicas ou de saúde, impossibilitados de atingir a Sala de Matança por seus próprios meios), deverão ser objeto de coleta do tronco encefálico.

3. NA INSPEÇÃO POST-MORTEM

- 3.1. Conferir, na Linha “C” de inspeção, a cronologia dentária dos bovinos previamente identificados na Inspeção Ante-Mortem e retidos no Curral de Observação para a Matança de Emergência.
- 3.2. Transportar, para o *Departamento de Inspeção Final D.I.F.* (Art.152 RIISPOA), todas as carcaças-cabeças, previamente identificadas, dos animais que forem destinados à matança de emergência, independente das peças marcadas nas linhas de inspeção de cabeças e de vísceras.

4. NO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO FINAL – D.I.F. (ART. 152 RIISPOA)

- 4.1. Identificar o conjunto carcaça-cabeça;
- 4.2. *Fixar na cabeça um lacre numerado*, independentemente das peças terem sido marcadas nas linhas de inspeção de cabeças e de vísceras, anotando no mapa de condenação o número da carcaça, do lacre e a identificação do animal.
- 4.3. Encaminhar para a Seção respectiva, as cabeças que não apresentarem lesões, para a retirada em local à parte das carnes (desossa) e desarticulação da mandíbula.
- 4.4. Encaminhar para a Seção de Cabeça, as cabeças dos animais da matança de emergência, que tenham sido condenadas no DIF, para retirada do tronco encefálico.

5. SEÇÃO DE CABEÇAS

- 5.1. Separar as cabeças que estejam com identificação (lacre) em continentes apropriados.
- 5.2. Efetuar a abertura da cabeça para retirada do tronco encefálico conforme Manual de procedimentos para diagnóstico histológico diferencial da Encefalopatia Espongiforme dos Bovinos (BSE).
- 5.3. Após a separação do tronco encefálico do cérebro, deverá este ser incluído em formol de acordo com o Manual de procedimentos para diagnóstico histológico diferencial da Encefalopatia Espongiforme dos Bovinos (BSE).

6. ENVIO DOS MATERIAIS COLETADOS

- 6.1. Conforme Instrução Normativa SDA nº 18, de 15 de fevereiro de 2002 Art. 2º os Serviços de Sanidade Animal das Delegacias Federais da Agricultura dos estados incluídos no sistema de vigilância de que tratam estas normas, deverão providenciar o envio dos materiais coletados nos frigoríficos aos laboratórios credenciados pelo DDA.

Esta Instrução de Serviço estará sujeita aos procedimentos habituais de Supervisão e Auditoria.
Brasília/DF, 07 de março de 2002.

CHEFE DA DOI/DIPOA

DE ACORDO

DIRETOR DO DIPOA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 002/2003/DOI/DIPOA

ASSUNTO: procedimentos e normas necessários para operacionalização do sistema de vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – EET – em ruminantes.

REFERÊNCIAS: Instrução Normativa SDA nº 18, de 15 de fevereiro de 2002, Instrução de Serviço Conjunta DDA/DIPOA, julho de 2003, Inspeção de Carnes-Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos e Manual de procedimentos para Diagnóstico Histológico Diferencial da Encefalopatia Espongiforme dos Bovinos (BSE).

HARMONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS: a ser observada pela Inspeção Federal junto aos estabelecimentos que abatem animais das espécies bovinas, ovinas e caprinas, na coleta do tronco encefálico.

1. POPULAÇÃO ALVO

Todos os animais, destinados a MATANÇA DE EMERGÊNCIA (MEDIATA e IMEDIATA), das espécies bovina, bubalina, ovina e caprina.

2. NA INSPEÇÃO ANTE-MORTEM

2.1. Na chegada dos animais, identificá-los a partir dos dados contidos no documento de identificação animal – DIA (animais a serem abatidos em estabelecimentos habilitados ao mercado internacional) e na GTA (procedência, propriedade, sexo, número de animais, idade);

2.2. Todos os animais, que foram retidos no Curral de Observação, (após o exame geral e destinados a MATANÇA DE EMERGÊNCIA junto com os animais que chegam ao estabelecimento em precárias condições físicas ou de saúde, impossibilitados de atingir a Sala de Matança por seus próprios meios), deverão ser objeto de coleta do tronco encefálico.

3. NA INSPEÇÃO POST-MORTEM

3.1. Transportar, para o Departamento de Inspeção Final D.I.F. (Art.152 RIISPOA), todas as carcaças-cabeças, previamente identificadas, dos animais citados acima, independente das peças marcadas nas linhas de inspeção de cabeças e de vísceras.

4. NO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO FINAL – D.I.F. (ART. 152 RIISPOA)

4.1. Identificar o conjunto carcaça-cabeça;

4.2. Fixar na cabeça um lacre numerado, independentemente das peças terem sido marcadas nas linhas de inspeção de cabeças e de vísceras, anotando no mapa de condenação o número da carcaça, do lacre e a identificação do animal.

4.3. Encaminhar para a Seção respectiva, as cabeças que não apresentarem lesões, para a retirada em local à parte das carnes (desossa) e desarticulação da mandíbula.

4.4. Encaminhar para a Seção de Cabeça, as cabeças da população alvo, que tenham sido identificadas pelo DIF, para retirada do tronco encefálico.

5. SEÇÃO DE CABEÇAS

5.1. Separar as cabeças que estejam com identificação (lacre) em continentes apropriados.

5.2. Efetuar a abertura da cabeça para retirada do tronco encefálico conforme Manual de procedimentos para diagnóstico histológico diferencial da encefalopatia espongiforme dos bovinos (BSE).

5.3. Após a separação do tronco encefálico do cérebro, deverá este ser conservado em formol a 10%.

6. ENVIO E COLETA DOS MATERIAIS

6.1. Conforme Instrução Normativa SDA nº 18, de 15 de fevereiro de 2002 Art. 2º os Serviços de Sanidade Animal das Delegacias Federais da Agricultura, deverão providenciar o envio dos materiais coletados nos frigoríficos aos laboratórios credenciados pelo DDA.

6.2. As orientações sobre a forma de coletar, conservação e acondicionamento das amostras, como também os respectivos materiais necessários (formol e frasco) serão fornecidos pelos Médicos Veterinários lotados no SSA/DFA em cada estado.

Esta Instrução de Serviço estará sujeita aos procedimentos habituais de Supervisão e Auditoria.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2003.

Paulo Ricardo Campani
CHEFE DA DOI/DIPOA

DE ACORDO

Rui Saldanha Vargas
DIRETOR DO DIPOA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA DDA/DIPOA Nº 002 /2003

O Departamento de Defesa Animal - DDA e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, no uso das atribuições que lhes confere o Art. 18, da Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 018, de 15 de fevereiro de 2002, resolvem:

Art. 1º Determinar que todos os matadouros-frigoríficos, matadouros e matadouros de pequenos e médios animais, com serviço de inspeção federal - SIF, que abatam bovídeos e/ou ovinos/caprinos, participem da vigilância para as encefalopatias espongiformes transmissíveis - EET nos animais dessas espécies destinados ao abate de emergência.

Art. 2º Compete ao Serviço/Seção de Sanidade Animal - SSA das Delegacias Federais de Agricultura - DFA nos estados envolvidos, promover treinamento teórico e prático para os Médicos Veterinários do SIF nos frigoríficos que participam dessa vigilância, como também, recolher quinzenalmente os materiais devidamente identificados e acondicionados pelo serviço de inspeção federal nos frigoríficos e enviá-los aos laboratórios credenciados pelo Departamento de Defesa Animal - DDA, para diagnóstico das encefalopatias espongiformes transmissíveis – EET, conforme definido pelo DDA.

Art. 3º Revoga-se a Instrução de Serviço Conjunta DDA/DIPOA nº 01, de 28 de fevereiro de 2002.

Brasília, 15 de agosto de 2003

João Crisostomo Mauad Cavalléro
Diretor do DDA/SDA/MAPA

Rui Eduardo Saldanha Vargas
Diretor do DIPOA/SDA/MAPA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENAÇÃO GERAL DE INSPEÇÃO

MEMO CIRCULAR CGI/DIPOA Nº 001/2007

23/01/07

Da: Coordenação Geral de Inspeção.

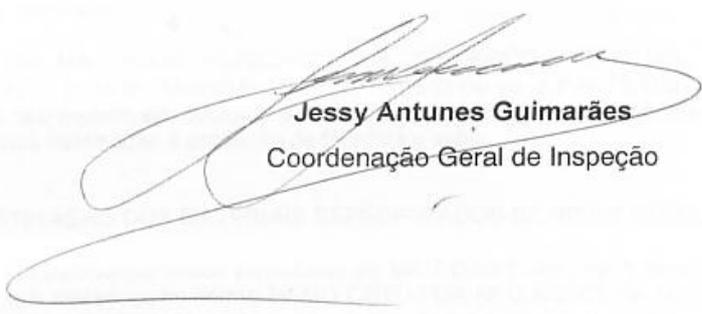
Para: Chefes dos SIPAG.

Prezados Senhores,

Vimos por meio deste encaminhar as "Diretrizes para a remoção, segregação e destinação dos materiais especificados de risco (MER) para Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB)". Estas diretrizes estarão disponíveis no SIGSIF e o pessoal do controle de qualidade deve descrever os procedimentos operacionais específicos para cada unidade.

Desde já esclarecemos que os estabelecimentos que abatem ruminantes deverão adequar seus processos de produção visando a implantar as ações de prevenção de EEB e a futura aplicação de penalidades e sanções.

Atenciosamente,



Jessy Antunes Guimarães

Coordenação-Geral de Inspeção

DIRETRIZES PARA A REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) PARA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (EEB)

1 – OBJETIVO GERAL

Estabelecer as diretrizes para a REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) PARA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (EEB), doença denominada na língua inglesa de "BOVINE SPONGIFORM ENCEPHALOPATHY (BSE)", a serem adotadas pelos ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE ABATE DE RUMINANTES.

2 – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1) Fornecer os subsídios necessários para a padronização das diretrizes para a REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTRUIÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) em todos os estabelecimentos que realizam a atividade de abate de ruminantes (bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos) no Brasil.

2) Facilitar a verificação dos procedimentos adotados pelos Fiscais Federais Agropecuários com formação Médico-Veterinária do MAPA e dos Inspectores Veterinários dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal Distrital (SiD), Estaduais (SIE) e Municipais (SIM) junto aos estabelecimentos de abate de ruminantes (bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos).

3) Impedir que os MER sejam introduzidos na cadeia alimentar dos ruminantes diretamente ou através de produtos derivados (farinhas e sebo) e assim evitar uma eventual disseminação da ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA no território nacional.

3 – ABRANGÊNCIA

Todos os estabelecimentos brasileiros sob CONTROLE VETERINÁRIO PERMANENTE DOS SERVIÇOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM), ESTADUAL (SIE), DISTRITAL (SiD) E FEDERAL (SIF), que realizam a atividade de abate de bovinos quer seja para o mercado interno ou para o mercado internacional (caso dos estabelecimentos sob SIF) devem, doravante, REMOVER, SEGREGAR E DESTINAR OS MER, cumprindo, assim, as normas nacionais e dos mercados importadores, dentre as quais, aquelas que estabelecem como condição *sine qua non* para permanência do Brasil como país exportador livre de EEB, mesmo que o seu território tenha sido exposto ao agente etiológico da doença (PRION) no passado, pela importação de animais reprodutores e de produção de leite e de insumos pecuários (v.g. farinhas) de países e/ou de regiões onde foram oficialmente registrados casos de ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA - EEB.

4 – MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) PARA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA - EEB

Segundo relatório de análise de risco para EEB realizada no Brasil por empresa de consultoria veterinária internacional, os MER representam materiais potencialmente de risco para a EEB devido ao tropismo do PRION, seu agente etiológico, principalmente, pelo SISTEMA NERVOSO CENTRAL. Em razão de tais materiais quando separados e destruídos apresentarem uma redução da capacidade infectante de até 1000x (mil vezes) das farinhas produzidas com resíduos de ruminantes (bovinos, ovinos e caprinos).

Os MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) dos bovinos são os seguintes: ENCÉFALO, OLHOS, AMIGDALAS, MEDULA ESPINHAL e PARTE DISTAL DO ILEO. Os materiais em questão não podem, em qualquer hipótese, fazer parte das matérias-primas obtidas do abate de bovinos e bubalinos destinadas à produção de farinhas e sebo.

5 – DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER)

Os estabelecimentos produtores de MER devem remover e separar no dia do abate e a seguir destruir tais materiais, conforme MEMO CGI/DIPOA Nº 006/2006, de 16/06/06. No caso do ENCÉFALO e da MEDULA ESPINHAL quando não destinados a consumo humano (alimentação e fins técnicos) no Brasil ou em países importadores (Israel, China, Hong Kong, etc.), assim como os OLHOS, AMIGDALAS

e PARTE DISTAL DO ÍLEO, devem ser destruídos por incineração ou desnaturados previamente para serem destinados a ATERROS SANITÁRIOS devidamente licenciados por ÓRGÃO DO MEIO AMBIENTE.

6 – ORIENTAÇÕES GERAIS

A empresa deve incluir nos PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE a descrição dos PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS para a REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER), de modo que sejam envolvidas todas as etapas da produção, conforme descrito a seguir:

- 1) remoção e segregação dos MER durante o abate;
- 2) registro da quantidade produzida de MER por abate e verificação da correspondência em volume de tais materiais com o número de animais abatidos;
- 3) destruição direta dos MER por INCINERAÇÃO: cozimento do material em DIGESTOR e/ou utilização do resíduo como material combustível em FORNALHA ou destruído em INCINERADOR ou destinados a ATERRO SANITÁRIO licenciados.

Na descrição dos programas, a empresa deve estabelecer medidas preventivas e corretivas para possíveis desvios que possam ocorrer.

É importante salientar, que a descrição dos PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS é de inteira responsabilidade do estabelecimento de abate, o qual deve gerar registros diários auditáveis.

Ao SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL – SIF junto ao matadouro, cabe a responsabilidade de fazer a verificação da implementação dos programas através de registros e aplicar as penalidades quando houver desvios dos referidos procedimentos.

7 – PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER).

7.1 – INSENSIBILIZAÇÃO. INÍCIO DA EXPOSIÇÃO DE TECIDO DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL NO AMBIENTE E RISCO DE CONTAMINAÇÃO DAS CARÇAÇAS.

Os animais devem ser conduzidos ao BOX DE ATORDOAMENTO de modo adequado evitando-se que sofram maus-tratos e sejam insensibilizados previamente à sangria, conforme procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa N° 03/2000/SDA, de 17 de Janeiro de 2000 (REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE).

O método humanitário de abate mais adequado é a INSENSIBILIZAÇÃO MECÂNICA que consiste no atordoamento por PISTOLA DE PERCUSSÃO/CONCUSSÃO da caixa craniana, portanto, sem penetração e sem lesão direta do ENCÉFALO, promovendo um traumatismo craniano e conseqüente estado de inconsciência do animal, evitando o seu sofrimento no momento da sangria, e, ainda, evitando a dispersão de tecido cerebral no ambiente e contaminação da carcaça.

Quando o método de insensibilização utilizado for o de lesão direta do ENCÉFALO através uso de PISTOLA DE DARTO PENETRANTE, os eventuais resíduos do encéfalo dispersados durante a insensibilização, devem ser removidos do ambiente (box de atordoamento e praia de vômito) e da carcaça (perfuração deixada pelo dardo na região frontal) e acondicionados em recipiente para depois serem juntados ao encéfalo. Neste caso, é importante que a PISTOLA DE DARTO PENETRANTE não injete ar na cavidade craniana durante a retração do dardo, prevenindo que TECIDO CEREBRAL tome o sistema circulatório e contamine a carcaça.

O ponto da separação da cabeça da carcaça para lavagem deve ser provido de um recipiente devidamente identificado conforme descrito no plano de REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) para que o funcionário de tal linha possa fazer o recolhimento de partes do tecido cerebral, que, por ventura, sobram das operações anteriores. Esses resíduos devem ser tratados como MER e também juntados ao recipiente contendo encéfalo.

7.2 – PREPARAÇÃO DA CARÇA PARA OBTENÇÃO DA MEDULA ESPINHAL

Previamente à SEPARAÇÃO DA CABEÇA DA CARÇA são necessários cuidados operacionais para que a estola da cabeça seja realizada de forma esmerada a fim de que mantenha todos os músculos da cabeça preservados da contaminação por pelos e outras sujidades externas e, também, do risco de contaminação com fragmentos da medula oblonga e espinhal. Deve ser observado que os orifícios (rombos) deixados pela serragem do chifre e das orelhas devem ser o menor possível. É tecnicamente mais adequado, para esse efeito (redução do rombo da pele), manter a orelha presa à pele sem cortá-la fazendo a estola a partir da barbela.

7.3 – REMOÇÃO DAS AMÍGDALAS

As cabeças, após separadas das carças e lavadas, são penduradas na nora de cabeça ou colocadas na mesa de evisceração/inspeção e serem preparadas e submetidas à inspeção *post mortem* (LINHA DE INSPEÇÃO "B").

Na LINHA DE INSPEÇÃO "B", o Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – AISIPOA, realiza inicialmente a inspeção da cabeça e a seguir da língua, dos linfonodos e das estruturas anexas culminando com a retirada das AMÍGDALAS que são colocadas em recipiente devidamente identificado, conforme o plano de REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER).

As AMÍGDALAS têm um peso médio de 100 g.

7.4 – REMOÇÃO DOS OLHOS

Imediatamente após a inspeção do conjunto cabeça-língua, a cabeça é separada da língua e encaminhada à SEÇÃO DE CABEÇA onde é previamente feita a desarticulação da MANDÍBULA da CABEÇA propriamente dita e a seguir realizada a operação de descarte com a retirada dos músculos e na seqüência a remoção dos OLHOS. Os olhos têm um peso médio de 150 g.

É importante frisar que os OLHOS podem ser removidos ainda na SALA DE MATANÇA, embora que tal operação tenha a tendência de ser realizada na SEÇÃO DE CABEÇA antes do FENDIMENTO DA CABEÇA para a retirada do ENCÉFALO.

Os OLHOS devem ser retirados por funcionário habilitado e depositados em recipiente devidamente identificado, conforme o plano de REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER).

7.5 - REMOÇÃO DO ENCÉFALO

O FENDIMENTO DA CABEÇA para a retirada do ENCÉFALO pode ser realizado como última operação da SEÇÃO DE CABEÇA, utilizando-se um equipamento denominado ABRIDOR DE CABEÇA.

O ENCÉFALO ("cérebro" ou miolo) tem um peso médio de 300 g.

A retirada do ENCÉFALO deve ser realizada sempre por funcionário habilitado, que trabalha com o ABRIDOR DE CABEÇA.

O ENCÉFALO deve ser depositado em recipiente devidamente identificado, conforme o plano de REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER).

É importante lembrar, que o ENCÉFALO, quando aproveitado para consumo humano, deve ser retirado e acondicionado em recipiente próprio para produto comestível.

7.6 – REMOÇÃO DA MEDULA ESPINHAL APÓS A DIVISÃO (SERRAGEM) DA CARÇA EM DUAS MEIAS-CARÇAS.

Após eviscerada, a carça segue até a PLATAFORMA DA SERRA DE CARÇA, ponto onde se inicia a operação de serragem na posição ventral, no sentido caudo/cranial, seguindo a linha média, também denominada de LINHA ALBA ou SAGITAL-MEDIANA, dividindo a carça em duas meias-carças ou bandas o que facilita a retirada da MEDULA ESPINHAL.

A medula espinhal localiza-se no interior do canal medular, vindo desde o orifício magno até o sacro. Mede entre 165 a 170 cm e com peso médio de 230 g.

A retirada da MEDULA ESPINHAL pode ser feita, manualmente, usando instrumento com formato de espátula, confeccionado especialmente para tal operação, ou com extrator pneumático.

O extrator pneumático deve sugar a MEDULA ESPINHAL para um recipiente onde tais materiais ficam retidos até serem retirados e acondicionados em recipiente devidamente identificado, conforme o plano de REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER).

Os fragmentos de MEDULA ESPINHAL, misturados com o pó da serragem da COLUNA VERTEBRAL que caem na área adjacente à PLATAFORMA DA SERRA DE CARÇAÇA, devem ser colhidos e acondicionados no mesmo recipiente de MEDULA, até serem destruídos.

É importante lembrar que a MEDULA ESPINHAL quando aproveitada para consumo humano deve ser retirada ainda na LINHA DE TOALETE e acondicionada em recipiente para produto comestível.

Na LINHA DE TOALETE também deve ser verificado se houve uma perfeita remoção da MEDULA ESPINHAL por funcionário habilitado, conforme o plano de REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER).

7.7 – REMOÇÃO DA PORÇÃO DISTAL DO ÍLEO

A remoção da PORÇÃO DISTAL DO ÍLEO deve ocorrer na AREA SUJA da TRIPARIA por funcionário treinado, pelo seccionamento do TERÇO DISTAL DO ÍLEO, utilizando-se um gabarito de 70 cm.

O TERÇO DISTAL DO ÍLEO, após retirado, deve ser acondicionado em recipiente devidamente identificado, conforme o plano de REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER).

A PORÇÃO DISTAL DO ÍLEO, onde se localizam as PLACAS DE PEYER, corresponde aos 70 cm finais do ÍLEO e tem um peso médio de 150 g.

8 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os Inspetores Veterinários dos estabelecimentos de abate de ruminantes de pequeno e médio porte, que não dispuserem de mecanização (nora de carcaça e cabeça, mesa de evisceração/inspeção *post mortem*), devem estabelecer uma forma adequada de trabalho, superando as condições singelas das instalações e equipamentos, de modo a assegurar a efetiva remoção, segregação e destinação dos MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER).

O Inspetor Veterinário é, sem dúvida, o principal protagonista para que o plano de remoção, segregação e a destinação adequada dos MRE seja atingido.

É condição *sine qua non* para o Brasil como importante país exportador de carne bovina, tenha o reconhecimento da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE SAÚDE ANIMAL – OIE e de outros países que tem regras próprias para a avaliação de risco da EEB, de que os MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) não entram na CADEIA ALIMENTAR ANIMAL e que os demais RESÍDUOS DO ABATE SÃO "ESTERILIZADOS" e os derivados (FARINHA e o SEBO) sejam comercializados sem risco de transmissão do agente etiológico ("PRION").

É necessário que os MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER), que ficarem retidos nos ralos sifonados, sejam recolhidos e colocados em recipiente próprio e juntados aos demais materiais que foram recolhidos durante o dia de abate.

A empresa deve padronizar o MODO DE IDENTIFICAÇÃO dos locais e recipientes envolvidos no plano de REMOÇÃO, SEGREGAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) e incluí-lo nos PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE do estabelecimento.

A destruição diária, por INCINERAÇÃO, dos MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER), no próprio estabelecimento de abate, só deve ser realizada se o equipamento (FORNO

CREMATÓRIO) utilizado não produzir emanções (emissões) prejudiciais para a natureza. O equipamento deve ser homologado pela autoridade competente do órgão do meio-ambiente local.

Quadros sinóticos dos MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO:

**MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) DE BOVINOS E BUBALINOS
(Peso Médio por Bovino)**

ÓRGÃOS/PARTES		PESO (em gramas)
01	Encéfalo	300
02	Medula Espinhal	230
03	Olhos	150
04	Porção Distal do íleo (70 cm)	150
05	Amígdalas	100
PESO TOTAL		930

**MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) DE BOVINOS E BUBALINOS
(Somente as Partes Comestíveis – Consumo Humano)**

ÓRGÃOS/PARTES		PESO (em gramas)
01	Encéfalo	300
02	Medula Espinhal	230
PESO TOTAL		530

**MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER) DE BOVINOS E BUBALINOS
(Somente as Partes Não Comestíveis)**

ÓRGÃOS/PARTES		PESO (em gramas)
01	Olhos	150
02	Porção Distal do íleo (70 cm)	150
03	Amígdalas	100
PESO TOTAL		400

No caso do ABATE DE OVINOS E CAPRINOS deve ser adotado procedimento similar ao de bovinos e bubalinos, considerando-se, como MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER), os seguintes órgãos e partes dos animais abatidos:

**MATERIAIS ESPECIFICADOS DE RISCO (MER)
DE CAPRINOS E OVINOS**

ÓRGÃOS/PARTES		
01	Cabeça	Excluídos a língua e os músculos. Os olhos, amígdalas e encéfalo e as partes ósseas devem ser incineradas.
02	Medula Espinhal	A divisão da carcaça em duas meias carcaças pode ser efetuada na sala de matança para segregação da medula espinhal.
03	Baço	Todos os animais, independente da idade.

DASS/RESP (DICAR).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 28 DE MAIO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 9º e 12 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, o art. 7º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e os arts. 10, 865 e 951 do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e arts. 26, 45 e 120 do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e considerando os autos do Processo nº 21000.014713/2006-24, resolve:

.Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Inspeção Higiénico Sanitária e Tecnológica do Processamento de Resíduos de Animais e o Modelo de Documento de Transporte de Resíduos Animais, constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

.Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

.Art. 3º Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 15, de 29 de outubro de 2003, e nº 29, de 26 de outubro de 2004.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO DA INSPEÇÃO HIGIÊNICO-SANITÁRIA E TECNOLÓGICA DO PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS DE ANIMAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento define os procedimentos básicos para fabricação de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal e, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, de outros produtos derivados, para os estabelecimentos que processam resíduos animais não comestíveis.

Parágrafo único. Aplica-se aos estabelecimentos que processam resíduos animais, englobando as etapas do processo de produção, quais sejam: colheita, recepção dos resíduos animais, processamento, controle da qualidade, embalagem, armazenamento, destinação e transporte.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - abate: todo sacrifício de animal, para fins de consumo humano;

II - área suja: área destinada à recepção dos resíduos;

III - área limpa: área que compreende as demais operações;

IV - armazenamento: é o conjunto de atividades e requisitos para se obter uma correta conservação de resíduos animais, insumos e produtos acabados;

V - barreira sanitária: instalação provida de lavador de botas, lavatório com acionamento da água não manual, detergente, sanitizante, papel toalha, coletor de lixo com tampa de acionamento por pedal adjacente ao acesso à área de processamento;

VI - Boas Práticas de Fabricação (BPF): são os procedimentos higiênico-sanitários e operacionais que devem ser executados em todo fluxo de produção, desde a obtenção dos resíduos animais até a distribuição do produto final, com vistas a garantir farinhas produtos gordurosos de origem animal aptas para produção de alimentos para os animais;

VII - cocção: processamento térmico que visa à eliminação dos patógenos bacterianos e à separação da umidade e da gordura da matéria-prima, resultando em uma fase líquida (água e gordura) e outra sólida (resíduos protéicos cozidos com fragmentos ósseos);

VIII - contaminação: presença de substâncias ou agentes estranhos, de origem biológica, química ou física em níveis que sejam considerados nocivos ou não para a saúde dos animais;

IX - efluentes: resíduos sólidos e líquidos oriundos do processamento de obtenção das farinhas, produtos gordurosos e outros derivados;

X - embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os produtos de que trata este Regulamento;

XI - estabelecimento processador: fábrica de produtos não comestíveis onde se processam as atividades enunciadas no parágrafo único do art. 1º deste Regulamento;

XII - estabelecimento fornecedor: estabelecimento de abate animal e outros que manipulam carnes e derivados que destinam seus resíduos animais para estabelecimentos processadores;

XIII - esterilização: processo térmico que pode ser realizado antes, durante ou depois da fase de cocção com a finalidade de mitigar risco da encefalopatia espongiforme bovina;

XIV - fábrica de produtos não comestíveis: estabelecimento que manipula matérias-primas e resíduos animais, para o preparo exclusivo de produtos não-destinados à alimentação humana;

XV - farinha: subproduto não comestível, resultante do processamento de resíduos animais, que atenda ao padrão de identidade e qualidade preestabelecido, nos aspectos higiênico-sanitários, tecnológicos e nutricionais;

XVI - produto gorduroso: é o produto não comestível resultante do processamento de resíduos animais, denominado genericamente de sebo (ruminantes), graxa (suídeos) ou óleo (aves, eqüídeos e pescados);

XVII - higienização: conjunto dos procedimentos de limpeza e sanitização;

XVIII - insumos: ingredientes, materiais de embalagem, produtos de higienização, aditivos, conservantes e pesticidas;

XIX - limpeza: procedimentos utilizados para remoção de sujidades das superfícies com auxílio de água, abrasivos e detergentes;

XX - lote: produto processado em um espaço de tempo determinado sob condições controladas;

XXI - materiais especificados de risco para encefalopatia espongiforme bovina (MER): órgãos, vísceras ou partes consideradas potencialmente de risco para disseminação da doença, conforme instruções específicas;

XXII - matéria-prima: resíduos animais oriundos de estabelecimentos registrados ou licenciados nos órgãos competentes;

XXIII - moagem: é a operação realizada em equipamento específico, a fim de se obter as farinhas;

XXIV - número de lote: designação impressa no rótulo ou etiqueta dos produtos abrangidos por este Regulamento, que permita identificar o lote a que este pertença, e, em caso de necessidade localizá-lo, com a finalidade de rever todas as operações durante e após o processamento;

XXV - pragas: seres vivos capazes de contaminar direta ou indiretamente os produtos de que trata este Regulamento;

XXVI - processamento de resíduos animais: é o conjunto de todas as operações e processos efetuados para obtenção do produto acabado;

XXVII - Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO): procedimentos de higienização das superfícies das instalações, equipamentos e utensílios;

XXVIII - Programas de Autocontrole: conjunto de procedimentos adotados pelo estabelecimento que abrangem BPF, PPHO, Procedimentos Sanitários Operacionais (PSO) e Princípios de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) para garantir a qualidade dos produtos finais;

XXIX - Procedimentos Sanitários Operacionais (PSO): conjunto de procedimentos higiênico-sanitários adotados pelo estabelecimento durante as operações industriais;

XXX - profissional habilitado: engenheiro devidamente registrado no órgão de fiscalização competente;

XXXI - produto acabado: farinhas, produtos gordurosos e outros derivados não comestíveis, resultantes do processamento de resíduos animais, que atendem aos padrões de identidade e qualidade preestabelecidos, nos aspectos higiênico-sanitários, tecnológicos e nutricionais;

XXXII - resíduos animais: carcaças ou partes de carcaças de animais, não destinados ao consumo humano, ossos, penas, sangue e vísceras permitidos para uso em farinhas e produtos gordurosos;

XXXIII - responsável técnico: profissional devidamente habilitado pelo órgão de classe competente, responsável pelas atividades executadas pelo estabelecimento processador;

XXXIV - sanitização: é a redução, por meio de agentes químicos ou métodos físicos adequados, do número de microorganismos das superfícies que entram em contato com as matérias-primas e os produtos a um nível que não comprometa a sua qualidade; e

XXXV - trituração: é o processo de redução das partículas dos resíduos animais por meio de equipamento adequado, de forma que não excedam 5 cm (cinco centímetros) em qualquer uma de suas faces, realizado antes da esterilização.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Seção I

Das Instalações, dos Equipamentos e dos Utensílios

Art. 3º Os estabelecimentos devem estar situados em áreas que não apresentem níveis indesejados de odores, fumaça, poeira e outros contaminantes, que não estejam expostas a inundações, e devem possuir licença de operação ou autorização equivalente do órgão ambiental competente.

Art. 4º As vias de trânsito interno devem ter superfície pavimentada para o tráfego de veículos pesados e devem ser dotadas de meios que permitam o escoamento e higienização.

Art. 5º Os espaços devem ser suficientes para atender, de maneira adequada, a todas as operações, e permitir uma higienização adequada das instalações, dos equipamentos e dos utensílios.

Art. 6º As instalações devem estar afastadas da via pública e projetadas de forma a permitir a separação entre áreas e setores pelo emprego de meios eficazes, com fluxo ordenado e contínuo desde a chegada da matéria-prima, durante o processo de produção até a obtenção do produto acabado, de forma a evitar as operações suscetíveis de causar contaminação cruzada.

Art. 7º As instalações devem ter uma área limpa e uma área suja, devidamente separadas.

Art. 8º São exigidas instalações cobertas, isoladas da área externa, projetadas e construídas de forma a permitir ventilação adequada e vedadas ao acesso de pragas.

Art. 9º A ventilação deve ser suficiente para evitar o calor excessivo, a condensação de vapor, a acumulação de pó e eliminar o ar contaminado. As aberturas que permitem a ventilação (janelas, portas, etc) devem ser dotadas de dispositivos que protejam contra a entrada de agentes contaminantes.

Art. 10º As instalações devem dispor de condições adequadas de iluminação, natural ou artificial, devendo as lâmpadas serem dotadas de proteção.

Art. 11º O piso deve ser compacto e resistente, impermeável, de fácil higienização, não podendo apresentar rachaduras e possuir inclinação adequada para permitir o escoamento de líquidos para os ralos sifonados, de forma a impedir o acúmulo de líquidos no piso.

Art. 12º O teto ou forro deve ser construído com materiais que proporcionem facilidade de higienização, resistência à umidade e aos vapores e vedação adequada.

Art. 13º As paredes devem ser construídas e revestidas com material impermeável e lavável, de cores claras, com acabamento liso, de fácil higienização.

Art. 14º As portas devem ser de materiais impermeáveis, de fácil higienização e dotadas de dispositivos de fechamento automático.

Art. 15º As janelas e outras aberturas devem ser construídas de forma a evitar o acúmulo de sujidades e as que se comunicam com o exterior devem ser providas de proteção contra pragas.

Art. 16º A cozinha e o refeitório, quando existirem, devem ser construídos em local separado das áreas de produção, observando as exigências específicas.

Art. 17º Devem existir instalações sanitárias e vestiários adequados para uso do pessoal.

§ 1º As instalações referidas no caput deste artigo devem ser construídas com iluminação e ventilação adequadas, de fácil acesso, compatíveis com o número de usuários e separados por sexo.

§ 2º Devem ser separados da área de processamento, não devendo ter comunicação direta com as áreas de produção e armazenamento.

§ 3º Os sanitários devem ser dotados de vasos sanitários com tampa, de mictórios e lavatórios, supridos com água corrente e conectados à rede de esgotos ou fossa séptica.

Art. 18º Devem existir barreiras sanitárias em todos os acessos à área de processamento.

Art. 19º Devem ser previstas instalações e equipamentos adequados nas áreas suja e limpa para a higienização e secagem das mãos.

Art. 20º Os locais destinados à higienização e secagem de mãos devem ter, em número suficiente, porta papel-toalhas, reservatórios para sanitizantes e recipientes coletores.

Parágrafo único. As torneiras de lavatórios e recipientes coletores devem possuir acionamento não manual.

Art. 21º A água de abastecimento deve ser potável e o reservatório deve ter volume correspondente às necessidades tecnológicas operacionais, ser dotado de tampa, livre de vazamentos, infiltrações e descascamentos.

Art. 22º As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos em boas condições de conservação e manutenção.

Art. 23º Todos os equipamentos e utensílios utilizados nas áreas de produção, ou que entrem em contato com as matérias-primas ou produtos, devem ser construídos de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores ou sabores, e sejam impermeáveis e resistentes à corrosão e capazes de resistir a repetidas operações de higienização.

§ 1º As superfícies devem ser lisas e estar isentas de imperfeições (fendas, amassaduras, etc.).

§ 2º Fica proibido o uso de madeira nos equipamentos e utensílios que tenham contato direto com as matérias-primas ou produto acabado.

Art. 24º Devem existir áreas de armazenamento projetadas especificamente para a guarda de utensílios e de insumos.

Art. 25º O produto acabado deve ser estocado em local específico, de forma a permitir o devido controle de entrada e saída dos produtos de acordo com a data de produção e validade.

Seção II

Da Higiene

Subseção I

Do Estabelecimento

Art. 26º Os edifícios, os equipamentos, os utensílios e todas as demais instalações devem ser mantidas em bom estado de higiene antes, durante e após o processamento.

Parágrafo único. Os produtos de higienização devem ser identificados e armazenados em local adequado, fora das áreas de processamento e armazenagem do produto acabado.

Art. 27º A higienização deve ser assegurada e correspondente aos procedimentos operacionais descritos nos PPHO.

Art. 28º A remoção, estocagem, destino do lixo e dos efluentes não devem permitir acúmulos, de maneira a contaminar as farinhas, produtos gordurosos e outros derivados.

§ 1º O lixo deve ser retirado das áreas de trabalho, sempre que necessário, no mínimo uma vez por dia.

§ 2º Após a remoção do lixo, os recipientes utilizados para o seu armazenamento devem ser higienizados.

§ 3º Os recipientes para lixo e efluentes sólidos devem estar claramente identificados, permanecer sempre tampados e mantidos, quando necessário, em área protegida de pragas.

Art. 29º Deve ser adotado um programa de controle de pragas para prevenir o acesso e controlar os focos de reprodução de pragas para evitar a contaminação dos produtos.

§ 1º No caso do estabelecimento contratar empresa especializada para o controle de pragas, a mesma deve ser autorizada pelo órgão competente.

§ 2º Deve-se aplicar um programa contínuo de monitoramento e detecção de pragas, por meio do exame regular das áreas internas e circunvizinhanças do estabelecimento.

§ 3º No caso de invasão de pragas, o estabelecimento deve adotar medidas para sua erradicação, e o tratamento deve ser feito somente com substâncias autorizadas e por pessoal capacitado.

§ 4º Fica proibido o uso de agentes químicos para controle de pragas no interior do estabelecimento.

§ 5º As substâncias tóxicas que representam risco à saúde devem ser armazenadas em áreas separadas e exclusivas para este fim, ou em armários fechados com chave, e só devem ser distribuídos ou manipulados por operador devidamente capacitado.

Art. 30º Todos os efluentes sólidos, líquidos e vapores emanados do processo de produção devem ser tratados conforme legislação pertinente.

Subseção II

Do Pessoal

Art. 31º Toda pessoa que esteja nas áreas de manipulação deve manter-se em apurada higiene pessoal.

§ 1º Toda pessoa deve manter-se uniformizada, protegida e com calçados impermeáveis e cabelos cobertos. Todos os elementos do uniforme devem ser laváveis, a menos que sejam descartáveis, e manter-se limpos, de acordo com a natureza dos trabalhos realizados.

§ 2º Durante a manipulação das matérias-primas e dos produtos, deve ser retirado todo e qualquer objeto de adorno como anéis, pulseiras e similares.

Art. 32º Todo o pessoal deve ser conscientizado sobre o seu papel na proteção do produto acabado.

§ 1º A direção do estabelecimento deve tomar providências para que todas as pessoas que manipulem farinhas e produtos gordurosos recebam capacitação adequada e contínua por meio de treinamento em higiene pessoal e de processo, incluindo as técnicas de processamento adequado.

§ 2º A capacitação deve ser compatível com a complexidade das tarefas identificadas no processo de fabricação, levando-se em consideração que o pessoal precisa entender a importância dos controles sob sua responsabilidade.

Art. 33º Havendo a suspeita ou constatação de que o manipulador apresenta alguma doença ou lesão corporal, o mesmo deve ser afastado da área de manipulação.

§ 1º Qualquer pessoa na situação mencionada no caput deve comunicar imediatamente esta condição ao chefe imediato.

§ 2º O exame médico do manipulador deve ser feito antes do início de sua atividade ou ingresso no estabelecimento e, periodicamente, conforme legislação específica.

Art. 34º As pessoas que manipulam as matérias-primas na área suja não devem ter qualquer contato com o produto na área limpa.

Art. 35º Toda pessoa que trabalhe na área de produção deve higienizar as mãos mediante utilização de produtos autorizados e água potável.

Art. 36º O manipulador deve manter-se sempre limpo e higienizar as mãos antes do início dos trabalhos, imediatamente após o uso do sanitário e após a manipulação de qualquer material contaminante.

Art. 37º Os uniformes devem ser higienizados diariamente, trocados e guardados em local apropriado.

Seção III

Do Processo Produtivo e Tecnológico

Subseção I

Da Obtenção e do Transporte dos Resíduos Animais

Art. 38º Os resíduos animais devem ser oriundos de estabelecimentos fornecedores devidamente autorizados pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 39º O uso de desnaturantes nos resíduos animais transportados para os estabelecimentos processadores deve seguir instruções específicas.

Art. 40º Deve-se assegurar que os resíduos animais sejam obtidos de forma higiênica e estejam em condições apropriadas para o processamento.

Art. 41º A recepção dos resíduos animais deve ser feita em tanques ou recipientes apropriados, não sendo permitido o seu depósito diretamente sobre o piso.

Art. 42º Os estabelecimentos de abate de diferentes espécies animais devem proceder à devida separação dos resíduos de acordo com a espécie e identificar a origem aos mesmos.

Parágrafo único. Quando não for possível proceder à separação por espécie durante o processamento, o produto final deve ser denominado farinha mista, com a indicação na rotulagem e no certificado sanitário das espécies animais utilizadas na sua composição.

Art. 43º Os resíduos animais devem ser processados em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas a partir da colheita ou abate.

Parágrafo único. O tempo entre a colheita e o início do processamento pode ser aumentado durante o transporte ou armazenamento quando for realizado em temperatura de resfriamento.

Art. 44º Os resíduos animais devem ser transportados em veículos apropriados, cobertos e vedados, de forma a evitar derramamentos.

Parágrafo único. Os veículos transportadores de resíduos devem ser higienizados em local apropriado no perímetro industrial do estabelecimento, imediatamente após o seu descarregamento.

Art. 45º Durante o transporte, os resíduos animais devem estar acompanhados de certificado sanitário, guia de trânsito ou de documento de transporte de resíduo animal emitido pelo estabelecimento fornecedor, constante do Anexo II.

Parágrafo único. O documento de transporte de resíduo animal deve permanecer à disposição das autoridades competentes, por um período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 46º Fica proibida a utilização de pêlos, cerdas, cascos, chifres, sangue, fezes, conteúdo estomacal, resíduos animais abatidos em estabelecimentos não autorizados e materiais especificados de risco (MER), como resíduos animais para o processamento de farinhas de carne e/ou ossos ou produtos gordurosos.

§ 1º O estabelecimento processador deve adotar medidas preventivas e corretivas para evitar a presença de materiais impróprios nas matérias-primas destinadas à elaboração das farinhas e produtos gordurosos.

§ 2º Os materiais impróprios, presentes na matéria-prima destinada à elaboração das farinhas e produtos gordurosos, devem ser segregados, acondicionados e destinados adequadamente pelo estabelecimento processado

Subseção II

Do Processamento dos Resíduos Animais

Art. 47º É exigida a descrição técnica de todo o processo desde a obtenção dos resíduos animais até o produto acabado.

Art. 48º Devem ser tomadas medidas eficazes para evitar a contaminação do produto acabado, por contato direto ou indireto, nas diversas fases do processamento.

Parágrafo único. É proibido depositar diretamente sobre o piso das instalações quaisquer produtos obtidos durante todo o processamento.

Art. 49º O fluxo do processo de produção deve ser ordenado e unidirecional, dispondo de todos os equipamentos necessários à fabricação dos produtos específicos.

Art. 50º Os resíduos animais devem ser esterilizados atendendo os requisitos dos §§ 1º ao 7º deste artigo.

§ 1º As partículas dos resíduos animais devem ser trituradas por meio de equipamento adequado, de forma que não excedam 5cm em qualquer uma de suas faces.

§ 2º Após a trituração de que trata o § 1º deste artigo, os resíduos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura não inferior a 133°C, durante pelo menos 20 (vinte) minutos, sem interrupção, a uma pressão (absoluta) não inferior a 3 (três) bar, produzida por vapor saturado.

§ 3º A esterilização pode ser efetuada antes, durante ou depois da fase de cocção.

§ 4º A água utilizada para a fabricação de vapor injetado deve ser potável.

§ 5º Os equipamentos destinados à esterilização devem ser dotados de instrumentos de medição com registro automático de temperatura, pressão e tempo, instalados de forma a garantir total confiabilidade das mensurações efetuadas.

§ 6º O estabelecimento deve dispor de laudo técnico elaborado por profissional habilitado garantindo o correto funcionamento dos equipamentos destinados à esterilização, com base na avaliação dos projetos e na realização de testes específicos.

§ 7º Deve ser efetuada a revisão do equipamento destinado à esterilização e dos seus respectivos instrumentos de medição, conforme a legislação específica.

Art. 51º Todas as etapas do processamento devem ser realizadas no mesmo estabelecimento, inclusive a esterilização e a moagem.

Art. 52º Os estabelecimentos que processam exclusivamente resíduos de não-ruminantes podem ser dispensados da esterilização, desde que possam comprovar que as matérias-primas utilizadas não foram contaminadas por resíduos ou farinhas de ruminantes.

Parágrafo único. O sangue, a farinha de ossos calcinada e o sebo desproteinado (que contenha até 0,15% de impurezas insolúveis) de ruminantes estão dispensados da esterilização.

Art. 53º Fica permitido o uso de aditivos e conservantes, desde que autorizados pelo órgão competente.

Art. 54º Os responsáveis pela produção devem ter pleno conhecimento sobre o padrão de identidade e qualidade e as demais exigências para os produtos elaborados pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Os responsáveis citados no caput devem ser capazes de gerenciar riscos potenciais, desenvolver programas continuados de capacitação do pessoal e adotar as medidas necessárias para corrigir as falhas e assegurar os controles do processo.

Seção IV

Da Embalagem e da Rotulagem

Art. 55º O material utilizado na embalagem, rótulos e etiquetas de farinhas e produtos gordurosos deve ser armazenado em condições higiênico-sanitárias adequadas, em áreas destinadas para este fim.

Art. 56º Os produtos acabados devem estar devidamente identificados por meio de etiquetas ou de rótulos previamente autorizados pelo MAPA.

Art. 57º O acondicionamento das farinhas deve ser feito em embalagens de primeiro uso, secas e limpas, devendo ser fechadas de modo a garantir a sua inviolabilidade.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de embalagens, bem como o uso de embalagens costuradas manualmente.

Art. 58º O acondicionamento de produtos gordurosos deve ser feito em embalagens adequadas e limpas.

Art. 59º A embalagem, rótulo ou etiqueta que identifica as farinhas e produtos gordurosos de origem animal para uso na alimentação animal, além das informações constantes da legislação vigente, deve conter as especificações dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Finalidade do produto com os seguintes dizeres: "USO EXCLUSIVO PARA FABRICANTES DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL", com o mesmo realce, visibilidade da denominação e com letras não inferiores a 5 cm (cinco centímetros);

§ 2º Quando se tratar de farinhas contendo proteínas de origem animal, exceto as proteínas lácteas, deve incluir a seguinte frase em letras e cores diferenciadas e no painel principal do rótulo ou etiqueta, em local visível: "ATENÇÃO - USO PROIBIDO NA ALIMENTAÇÃO DE RUMINANTES", com letras não inferiores a 5 cm (cinco centímetros).

Art. 60º As farinhas devem ser armazenadas a granel em silos adequados ou ensacadas, mantidas sobre paletes e afastadas das paredes, em local fresco, sem exposição à luz solar direta ou a correntes de ar.

Seção V

Da Comercialização e do Transporte

Art. 61º A comercialização de farinhas e produtos gordurosos a granel somente será permitida quando se destinarem exclusivamente a fábricas de rações, sendo proibido seu fracionamento.

Art. 62º Deve ser efetuada a higienização completa dos caminhões e contêineres a cada carga de produtos transportados.

Art. 63º É proibido o transporte de farinhas junto com qualquer produto destinado à alimentação de ruminantes.

Art. 64º Os produtos acabados devem ser expedidos somente após atingirem a temperatura ambiente.

Art. 65º No caso de devolução de produtos, esses devem ser armazenados em separado, identificados e destinados adequadamente.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA DA QUALIDADE

Seção I

Dos Autocontroles

Art. 66º O estabelecimento processador deve descrever e implantar os programas de autocontrole para:

- I - controle da matéria-prima e dos insumos;
- II - manutenção das instalações e equipamentos industriais;
- III - calibração e aferição de instrumentos de controle de processo;
- IV - Procedimentos Sanitários Operacionais (PSO);
- V - higienização (PPHO);
- VI - higiene, hábitos higiênicos e saúde dos operários;
- VII - água de abastecimento;
- VIII - controle integrado de pragas;
- IX - destino dos efluentes; e
- X - análises laboratoriais para controle do processo.

Art. 67º Os procedimentos de controle descritos devem ser aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico e pelo responsável legal do estabelecimento, prevendo o detalhamento da atividade, monitoramentos, registros, ações corretivas, preventivas e verificação.

§ 1º Devem relacionar todos os equipamentos e utensílios necessários para realização das operações de produção e higienização, incluindo os materiais de proteção individual.

§ 2º A frequência de monitoramento das operações e os responsáveis por sua execução devem estar especificados em cada procedimento operacional.

§ 3º As ações corretivas devem contemplar o destino do produto, a restauração das condições sanitárias, além da frequência da verificação de todos os procedimentos operacionais previstos.

Art. 68º Devem ser descritos os procedimentos operacionais para controle da esterilização com informações sobre tamanho da partícula, tempo, temperatura, pressão e tipo de equipamento.

§ 1º Também devem ser previstos procedimentos e registros das revisões periódicas dos equipamentos e instrumentos utilizados nos processos de trituração e esterilização.

§ 2º Os registros referentes às etapas de trituração e esterilização devem comprovar a compatibilidade entre quantidade de matéria-prima recebida e o volume efetivamente esterilizado.

Art. 69. Os registros devem ser documentados de forma organizada, a fim de comprovar a rastreabilidade das matérias-primas por lote de produção.

Parágrafo único. Quando houver desvios, deve estar previsto um programa de recolhimento dos produtos.

Art. 70º Deve ser realizada, regularmente, a avaliação e revisão dos programas de autocontrole implementados pelo estabelecimento.

Art. 7º Toda a documentação gerada durante o processamento deve ser auditável, arquivada por 2 (dois) anos, acessível aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades legais.

Seção II

Do Controle Laboratorial

Art. 72º O estabelecimento deve elaborar e implantar um plano de amostragem para o controle laboratorial, conforme normas específicas reconhecidas, para assegurar a qualidade dos produtos quanto às características físico-químicas e microbiológicas.

§ 1º Os parâmetros físico-químicos estabelecidos no padrão de identidade e qualidade dos produtos devem ser atendidos.

§ 2º Devem estar previstas análises periódicas para garantir a ausência de *Salmonella* sp em 25 (vinte e cinco) gramas do produto acabado.

§ 3º Para validação das medidas corretivas adotadas após a detecção de eventuais falhas pós-tratamento térmico, devem ser efetuadas análises para Enterobacteriaceae, conforme instruções específicas.

§ 4º Devem existir registros de todas as atividades inerentes aos controles efetuados.

§ 5º As análises podem ser realizadas em laboratório do próprio estabelecimento ou em laboratório terceirizado, desde que tenham um sistema de garantia da qualidade e metodologias reconhecidas internacionalmente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Os estabelecimentos que exercem as atividades previstas neste Regulamento devem cumpri-lo, integral e imediatamente, sob sanções previstas em leis.

Art. 74. Os estabelecimentos que exercem as atividades previstas neste Regulamento ficam obrigados a informar, mensalmente, a sua produção e comercialização por tipo de produto ao órgão competente.

Art. 75. As referências bibliográficas para este Regulamento são as seguintes:

I - Codex Alimentarius. Normas Oficiais. Código de Práticas sobre Boa Alimentação Animal. 2004;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Decreto nº 6.296, de 11 de novembro de 2007, aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;

IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Portaria nº 368, de 4 de setembro de 1997, aprova o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Instrução Normativa nº 4, de 23 de fevereiro de 2007, aprova o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à Alimentação Animal e o Roteiro de Inspeção;

VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2004, proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e produtos gordurosos de origem animal;

VII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Instrução Normativa nº 15, de 29 de outubro de 2003, aprova o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos que Processam Resíduos Animais Destinados à Alimentação Animal, o Modelo de Documento Comercial e o Roteiro de Inspeção das Boas Práticas de Fabricação;

VIII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Secretaria de Defesa Agropecuária. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Coordenação Geral de Programas Especiais.

Circular nº 175, de 16 de maio de 2005, estabelece os procedimentos de verificação dos programas de autocontrole;

IX - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Relatório de Análise de Risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina no Brasil. 2006;

X - Parlamento Europeu e do Conselho. Regulamento (CE) nº 1774/2002 da Comissão, de 3 de outubro de 2002, estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano;

XI - Parlamento Europeu e do Conselho. Regulamento (CE) nº 829/2007 da Comissão, de 29 de junho de 2007, que altera os anexos I, II, VII, VIII, X e XI do Regulamento (CE) nº 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à colocação no mercado de certos subprodutos animais;

XII - Organização Mundial de Saúde Animal. Código Sanitário para os Animais Terrestres. Parte 3, Título 3.6, Capítulo 3.6.3, Anexo 3.6.3, Artigo 3.6.3.1; e

XIII - Organização Mundial de Saúde Animal. Código Sanitário para os Animais Terrestres. Parte 2, Título 2.3, Capítulo 2.3.13, Artigo 2.3.13.1.

ANEXO II

DOCUMENTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS ANIMAIS

Para o transporte de resíduos de animais destinados à produção de farinhas e produtos gordurosos.

Número do Documento: _____.

I- Identificação da matéria-prima:

Nome do estabelecimento fornecedor: _____.

Endereço: _____.

Tipo de estabelecimento: _____.

Material "duro" (ossos, cartilagens, etc.)

Material "mole" (recortes, vísceras, etc.)

Material misto (ossos, recortes, etc.)

Natureza do resíduo:

Bovinos

Caprinos

Ovinos

Suínos

Aves

Pescados

Outros:

Espécie animal:

Peso Líquido: _____.

Nº registro no Serviço de Inspeção Oficial ou licença da Vigilância Sanitária: _____.

II- Estabelecimento Processador:

Nome: _____.

Estabelecimento sob SIF nº: _____.

Endereço: _____.

III - Declaração

Eu, abaixo assinado, declaro que as carcaças e demais partes que originaram o produto acima discriminado são oriundas de estabelecimentos com Serviço de Inspeção Federal, Serviço de Inspeção Estadual ou Serviço de Inspeção Municipal, conforme legislação específica.

Data: ____/____/____. Local _____.

(assinatura e identificação do Representante Legal)

D.O.U., 29/05/2008 - Seção 1

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.007816/2003 - 95, resolve:

Art 1º Aprovar a padronização da metodologia para Detecção de Subprodutos de Origem Animal em Misturas de Ingredientes para Alimentação de Ruminantes por Microscopia, conforme Anexo.

Parágrafo único. A metodologia de que trata este artigo será atualizada, sempre que a inovação tecnológica assim recomendar, por meio de ato do Diretor do Departamento de Defesa Animal, no âmbito de sua competência.

Art 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO

DETECÇÃO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM MISTURAS DE INGREDIENTES PARA ALIMENTAÇÃO DE RUMINANTES POR MICROSCOPIA

1. Objetivos

Detecção e identificação de subprodutos de origem animal em misturas de ingredientes (rações, concentrados) para alimentação de ruminantes.

2. Fundamentos

Baseia-se na detecção e identificação de subprodutos de origem animal em misturas de ingredientes para ruminantes, conforme o tamanho, forma, cor, textura, dureza, brilho e outras características de seus fragmentos, por meio de microscópios estereoscópio e composto, com auxílio de provas químicas e físicas qualitativas.

3. Reagentes e materiais

3.1 Reagentes e materiais de referência

Acetona p.a.

Éter etílico ou petróleo p.a.

Tetracloroeto de carbono ou clorofórmio p.a.

Soluções de éter etílico ou éter de petróleo + tetracloroeto de carbono ou clorofórmio (v/v): 10+90, 20+80, 30+70 e 40+60.

Soluções e reagentes para provas químicas qualitativas, conforme AAFM (1992), CEE (1998) e HUSS (1975).

Materiais de referência feed grade de produtos e subprodutos de origem animal, vegetal, mineral e outros.

3.2 Materiais

Almofariz e pistilo.

Balança (resolução de 0,1 g).

Cápsulas de porcelana ou vidro borossilicato de 250 mL.

Conjunto de peneiras manual (malhas de 2,0 mm; 1,0 mm;

0,5 mm e 0,25 mm).

Equipamento de sucção.

Espátula.

Estilete.

Filtro ou tamis com porosidade de 0,1 mm a 0,2 mm.

Frasco Kitasato de 2 L.

Frascos conta-gotas.

Funil de Büchner com diâmetro de 12 cm ou superior.

Funil de separação de 250 mL ou 500 mL, com torneira e diâmetro do orifício de drenagem aumentados.

Lâminas e lamínulas.

Papel de filtro.

Pinças pontiagudas.

Placas spot test.

Placas de Petri.

Provetas de 50 mL e 100 mL.

4. Equipamentos

Microscópio estereoscópio (aumentos de 10 x a 50 x), com luz refletida, transmitida e polarização.

Microscópio composto (aumentos de 40 x a 600 x), com polarização.

5. Precauções analíticas

Todos os procedimentos que envolverem o uso de solventes devem ser executados em capela de exaustão com uso de equipamentos de proteção individual apropriados.

6. Procedimentos

Durante a execução deste método, deve-se garantir a rastreabilidade de dados sobre amostras, reagentes e soluções reagentes, padrões ou materiais de referência, equipamentos, analistas, entre outras. Os equipamentos devem ser operados conforme suas respectivas instruções.

6.1 Preparo de amostras

6.1.1 Amostras fareladas

6.1.1.1 Opção A

Pesar cerca de 15 g de amostra e transferir para um funil de separação.

Adicionar cerca de 50 mL de tetracloroeto de carbono ou clorofórmio, agitar e aguardar até a separação das fases.

Drenar a fração precipitada sobre uma cápsula e descartar adequadamente o solvente remanescente do funil de separação.

Descartar cuidadosamente o excesso de solvente da cápsula, evitando verter o precipitado e aguardar até a completa evaporação.

Adicionar ao funil de separação contendo a fração remanescente 50 mL de solução de éter etílico ou éter de petróleo + tetracloreto de carbono ou clorofórmio 10+90 (v/v), agitar e aguardar que ocorra a precipitação da fase com maior densidade. Drenar a fração precipitada sobre outra cápsula e descartar adequadamente o solvente remanescente do funil de separação. Descartar cuidadosamente o excesso de solvente da cápsula, evitando verter o precipitado e aguardar até a completa evaporação.

Repetir os procedimentos anteriores empregando soluções de éter etílico ou éter de petróleo + tetracloreto de carbono ou clorofórmio 20+80, 30+70 e 40+60 (v/v), até a completa separação das fases, com diferentes densidades.

Apresentando uma ou mais fases com pouca diferenciação dos ingredientes, repetir os mesmos procedimentos de maneira individualizada e com diluições de solventes intermediárias empregadas no passo anterior.

Após a secagem, tamisar cada uma das fases separadamente em conjunto de peneiras; transferir as porções retidas nas peneiras e bandeja para placas de Petri previamente identificadas.

6.1.1.2 Opção B

Pesar cerca de 15 g de amostra e transferir para uma cápsula de porcelana ou vidro borosilicato.

Adicionar cerca de 80 mL de tetracloreto de carbono ou clorofórmio, homogeneizar e aguardar a separação das fases.

Retirar o sobrenadante com o auxílio de espátula e transferir para uma segunda cápsula ou papel de filtro.

Lavar as bordas da primeira cápsula com o mesmo solvente, retirar as partículas remanescentes e transferir para a segunda cápsula ou papel de filtro; descartar o solvente com auxílio de sucção.

Aguardar a evaporação do solvente residual, transferir a fração precipitada para um conjunto de peneiras e tamisar;

Transferir as porções retidas nas peneiras e bandeja para placas de Petri previamente identificadas.

Após a secagem da fração presente na segunda cápsula ou papel de filtro (sobrenadante), transferir o material para um conjunto de peneiras, tamisar e repetir os procedimentos do item anterior.

6.1.2 Amostras peletizadas

Pesar cerca de 15 g de amostra, transferir para cápsula ou outro recipiente e acrescentar quantidade de água suficiente para umedecer a amostra; fazer agitações ocasionais até a completa desintegração.

Transferir quantitativamente a amostra sobre filtro (malha de 0,1 mm a 0,2 mm), adaptado a funil de Büchner, previamente acoplado ao frasco Kitazato.

Com o auxílio de sucção, fazer lavagens sucessivas com água até o clareamento do filtrado; após retirada da maior parte da água, secar com acetona.

Transferir o material para almofariz ou outro recipiente e aguardar a evaporação do solvente remanescente.

Após a secagem, fragmentar a amostra com pistilo, o suficiente para desprender as partículas menores que aderem às maiores.

Transferir o material para funil de separação ou cápsula e seguir as etapas descritas nas Opções A (item 6.1.1.1) ou B (item 6.1.1.2).

6.2 Detecção microscópica

Levar ao microscópio estereoscópio cada uma das porções contidas em placa de Petri, iniciando a análise microscópica a partir da fração mais grossa.

Pesquisar de uma extremidade a outra da placa de Petri, de maneira que todas as partículas sejam observadas em camada fina. Com o auxílio de pinça e estilete, separar o examinado e identificar o constituinte pelo tamanho, forma, cor, textura, dureza, brilho e outras características, comparando com padrões ou materiais de referência. Recorrer ao microscópio composto para avaliação das partículas finamente moídas.

Necessitando de provas químicas qualitativas para comprovação, retirar a partícula com pinça pontiaguda ou estilete e transferir para placas de spot test ou recipiente adequado, empregando soluções reagentes preparadas conforme AAFM (1992), CEE (1998) e HUSS (1975).

7. Resultados

Não ocorrendo a detecção de subproduto de origem animal, expressar o resultado como:

Não detectado subproduto de origem animal, citando os limites de detecção obtidos em procedimentos de validação para os analitos pesquisados.

Detectando-se subproduto de origem animal, expressar o resultado como:

Detectado subproduto de origem animal, citando os achados microscópicos e os limites de detecção obtidos em procedimentos de validação para os analitos pesquisados.

8. Referências bibliográficas

AMERICAN ASSOCIATION OF FEED MICROSCOPISTS (AAFM). Manual of microscopic analysis of feedstuffs. 3^o ed., 1992. p. 113 - 145.

COMUNIDADES EUROPEAS. Directiva 98/88/CE de la Comisión de 13 de noviembre de 1998. Por la que se establecen las directrices para la identificación de los componentes de origen animal y el cálculo de sus cantidades mediante microscopio a los efectos del control oficial de los piensos. Diario Oficial de las Comunidades Europeas, 27 nov. 1998. L 318/45 - L 318/50.

FERRANDO, R.; HENRI, N. Determinación microscópica de los componentes de los piensos. Zaragoza: Editorial Acribia, 1966. p. 14.

HUSS, W. Microscopy and quality control in the manufacture of animals feed. Hohenheim: Roche, 1975. 63 p.

D.O.U., 24/09/2003

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2004 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e o que consta do processo nº 21000.008269/2003-65, e considerando a epidemiologia da Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB e a necessidade de manutenção da situação sanitária do Brasil em relação a essa doença, resolve:

Art. 1º Proibir em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal.

Parágrafo único. Incluem-se nesta proibição a cama de aviário, os resíduos da criação de suínos, como também qualquer produto que contenha proteínas e gorduras de origem animal.

Art. 2º Fica também proibida a produção, a comercialização e a utilização de produtos para uso veterinário, destinados a ruminantes, que contenham em sua formulação insumos oriundos de ruminantes.

Art. 3º Excluem-se da proibição de que tratam os artigos anteriores, o leite e os produtos lácteos, a farinha de ossos calcinados (sem proteína e gorduras), e a gelatina e o colágeno preparados exclusivamente a partir de couros e peles.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, mediante análise de risco, poderão ser excluídos outros produtos e insumos.

Art. 4º Os rótulos e as etiquetas dos produtos destinados à alimentação de não ruminantes, que contenham qualquer fonte de proteínas e gorduras de origem animal, exceto os produtos mencionados no art. 3º desta Instrução, deverão conter no painel principal e em destaque, a seguinte expressão: “USO PROIBIDO NA ALIMENTAÇÃO DE RUMINANTES”.

Art. 5º Os produtos destinados à alimentação de ruminantes estão sujeitos a análises de fiscalização para a identificação dos ingredientes utilizados como fonte de proteína.

Art. 6º As Secretarias de Defesa Agropecuária e de Apoio Rural e Cooperativismo, em suas respectivas áreas de competência, expedirão instruções complementares para os casos que requeiram posterior regulamentação ou para os casos omissos.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTORODRIGUES

(*) Republicada por haver saído com incorreção, do original, no DOU de 26 de março de 2004, Seção 1, página 5.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e no seu Decreto regulamentador nº 76.986, de 6 de janeiro de 1976, e o que consta do Processo nº 21000.012692/2006-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE AS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL e o ROTEIRO DE INSPEÇÃO, constantes dos anexos.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a publicação desta Instrução Normativa, para a entrega do Plano de Implementação das Boas Práticas de Fabricação, incluindo o manual, pelos estabelecimentos fabricantes e fracionadores de alimentos para animais.

Art. 3º Estabelecer o prazo de até 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Instrução Normativa, para que os estabelecimentos fabricantes e fracionadores de alimentos para animais atendam às especificações contidas no Regulamento Técnico e Roteiro de Inspeção.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa SARC nº 01, de 13 de fevereiro de 2003.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE AS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

1. OBJETIVO

Definir os procedimentos básicos de higiene e de boas práticas de fabricação para alimentos fabricados e industrializados para o consumo dos animais.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Aplica-se a todo estabelecimento fabricante ou fracionador de produtos destinados à alimentação animal. Destina-se ainda aos fiscais federais agropecuários no exercício das ações de inspeção e fiscalização destes estabelecimentos, bem como para servir de guia às empresas do setor na elaboração e implementação do Manual de Boas Práticas de Fabricação com as informações necessárias à segurança e adequação dos alimentos para animais.

O cumprimento dos requisitos gerais deste Regulamento não exclui o cumprimento de outros regulamentos específicos em vigor ou que venham a ser publicados.

3. DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento, são definidos:

3.1. Boas Práticas de Fabricação - BPF: procedimentos higiênicos, sanitários e operacionais aplicados em todo o fluxo de produção, desde a obtenção dos ingredientes e matérias-primas até a distribuição do produto final, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e segurança dos produtos destinados à alimentação animal.

3.2. Contaminação: presença de substâncias ou agentes estranhos de origem biológica, química ou física que sejam considerados nocivos para saúde dos animais.

3.3. Contaminação cruzada: contaminação de produto destinado à alimentação animal com outro produto, durante o processo de produção ou contaminação gerada pelo contato indevido de ingrediente, insumo, superfície, ambiente, pessoas ou produtos contaminados, que possam afetar a inocuidade do produto.

3.4. Controle da qualidade: conjunto de procedimentos que envolvem programação, coordenação e execução com o objetivo de verificar e assegurar a conformidade da matéria-prima, do ingrediente, do rótulo e da embalagem, do produto intermediário e do produto acabado com as especificações estabelecidas.

3.5. Desinfecção: é a redução, por meio de agentes químicos ou métodos físicos adequados, do número de microrganismos no ambiente, instalações, maquinários e utensílios, a um nível que não origine contaminação do produto que será elaborado.

3.6. Higienização: limpeza e desinfecção.

3.7. Limpeza: remoção de qualquer tipo de resíduo indesejável.

3.8. Lote: produto obtido em um ciclo de fabricação, sob as mesmas condições e tendo como característica a homogeneidade.

3.9. Matéria-prima: toda substância que, para ser utilizada como ingrediente, necessita ser submetida a tratamento ou transformação de natureza física, química ou biológica.

3.10. Material de embalagem: qualquer material, inclusive material impresso, empregado no processo de embalagem de determinado produto. Os materiais de embalagem podem ser primários ou secundários, de acordo com a existência ou não de contato direto com o produto.

3.11. Pragas: insetos e todos os animais, tais como gatos e pássaros, capazes de contaminar direta ou indiretamente os alimentos.

3.12. Procedimento(s) Operacional(is) Padrão(ões) - POP: é a descrição pormenorizada e objetiva de instruções, técnicas e operações rotineiras a serem utilizadas pelos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal, visando à proteção, à garantia de preservação da qualidade e da inocuidade das matérias-primas e produto final e a segurança dos manipuladores.

3.13. Produtos com medicamento: rações, suplementos, premixes, núcleos ou concentrados que contenham produto de uso veterinário, para emprego em animal de produção.

3.14. Produtos destinados à alimentação animal: substância ou mistura de substâncias, elaborada, semi-elaborada ou bruta que se emprega na alimentação de animais.

4. REQUISITOS HIGIÊNICO-SANITÁRIOS DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

4.1. Localização:

4.1.1. Os estabelecimentos devem estar situados em zonas isentas de odores indesejáveis e contaminantes. Fora de área de riscos de inundações e alojamento de pragas. Longe de outras atividades industriais que possam prejudicar a qualidade dos alimentos para animais, a não ser que haja medidas de controle e segurança que evitem os riscos de contaminação.

4.1.2. Na localização dos estabelecimentos, é imprescindível a observação de medidas de controle e segurança que evitem riscos de contaminação dos produtos, das pessoas e do meio ambiente.

4.2. As vias de trânsito interno devem ter superfície compactada e resistente ao trânsito sobre rodas, com escoamento adequado, que permita sua limpeza e evite a formação de poeira.

4.3. Instalações:

4.3.1. Devem ser de construção sólida e sanitariamente adequada.

Todos os materiais usados na construção e na manutenção não devem apresentar risco ao produto final. Os edifícios devem ser construídos de maneira que permita o controle eficiente de pragas, de contaminantes ambientais e de outros fatores que possam causar algum dano ao produto.

4.3.2. A empresa deve dispor de espaço adequado para produção, armazenamento de ingredientes, sacaria vazia e produtos acabados obedecendo ao fluxograma de forma a possibilitar a separação entre área de produção e área de armazenamento de produto acabado e evitar as operações suscetíveis de causar contaminação cruzada.

4.3.3. No caso do estabelecimento fabricante de produtos com medicamentos, este deve possuir área específica em local separado, identificado, com acesso restrito e controle de temperatura e umidade, para o armazenamento dos medicamentos.

4.3.4. Devem ser previstos locais específicos, fora da área de produção, para produtos devolvidos ou recolhidos, materiais tóxicos, materiais de laboratório, explosivos ou inflamáveis.

4.3.5. As instalações e equipamentos devem estar dispostos de forma a permitir limpeza adequada.

4.3.6. Devem ser projetados de forma a permitir a separação, por áreas, setores ou outros meios eficazes, de forma a evitar as operações suscetíveis de causar contaminação cruzada.

4.3.7. Devem ser projetados de maneira a possibilitar fluxo unidirecional de operações para que as mesmas possam ser realizadas nas condições higiênicas, desde a chegada das matérias-primas até a expedição do produto final.

4.3.8. Nas áreas de processamento de alimentos, os pisos devem ser de material resistente ao trânsito e ao impacto, de fácil drenagem, limpeza ou higienização e, quando necessário, possuir declive em direção aos drenos. Na área de produção, devem ser evitados os ralos e quando absolutamente imprescindíveis devem ser do tipo sifão ou similar, dotados de fechamento e não permitindo a formação de poças. Da mesma forma, as canaletas, quando absolutamente indispensáveis, devem ser lisas com declive para o sifão ou similar. Nas áreas onde se armazenem ou manipulem produtos úmidos, os pisos devem ser impermeáveis e laváveis.

4.3.9. As paredes e divisórias devem ser lisas, sem frestas ou rachaduras, de fácil limpeza ou higienização. Nas áreas onde se armazenem ou manipulem produtos úmidos, as paredes e divisórias também devem ser impermeáveis e laváveis.

4.3.10. O teto e as instalações aéreas devem ser construídos ou revestidos de modo que impeçam o acúmulo de sujeira e que reduzam ao mínimo a condensação e a formação de mofo. Devem ainda ser de fácil limpeza.

4.3.11. As janelas, portas e outras aberturas devem evitar o acúmulo de sujeira e serem de fácil limpeza. As que se comunicam com o exterior devem ser providas de proteção contra pragas. As proteções devem ser de fácil limpeza e boa conservação.

4.3.12. As escadas, elevadores de serviço, monta-cargas e estruturas auxiliares, como plataformas, escadas de mão e rampas devem estar localizados e construídos de modo a não serem fontes de contaminação.

4.3.13. Nas áreas de elaboração dos produtos, todas as estruturas e acessórios suspensos devem ser instalados de forma que não dificultem as operações de limpeza e de maneira a evitar a contaminação direta ou indireta das matérias-primas, dos produtos e das embalagens.

4.3.14. Os refeitórios devem estar completamente separados dos locais de manipulação dos produtos e não devem ter acesso direto e nem comunicação direta com estes locais.

4.3.15. Os estabelecimentos devem dispor de vestiários e banheiros em número suficiente, separados por sexo, bem iluminados e ventilados, de acordo com a legislação, convenientemente situados, sem comunicação direta com o local onde são processados os produtos destinados à alimentação animal e devem permitir o escoamento sanitário das águas residuais. Os lavabos devem estar providos de elementos adequados, tais como sabão líquido, detergente, desinfetante para lavagem das mãos e de meios higiênicos para sua secagem. Os vestiários e banheiros devem ser mantidos limpos.

4.3.16. As instalações para lavagem das mãos nas áreas de produção, quando a natureza das operações assim o exigir, devem estar convenientemente localizadas, serem adequadas e providas de tubulações devidamente sifonadas que transportem as águas residuais até o local de descarte.

4.3.17. Todos os locais destinados à lavagem das mãos devem conter avisos sobre os procedimentos para a correta lavagem ou higienização das mãos.

- 4.3.18. A instalação para limpeza e desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho, quando necessária, deve ser específica para a atividade.
- 4.3.19. O estabelecimento deve dispor de abastecimento, armazenamento e distribuição de água suficientes para as operações propostas.
- 4.3.20. Os estabelecimentos devem dispor de um sistema eficaz de tratamento e eliminação de águas residuais, aprovado pelo órgão ambiental competente.
- 4.3.21. Os estabelecimentos devem ter iluminação natural ou artificial, que possibilitem a realização das atividades. As fontes de luz artificial devem estar protegidas, exceto nas áreas onde não haja presença de produtos expostos, abertos ou não protegidos, destinados à alimentação animal. As instalações elétricas devem ser embutidas ou exteriores e, neste caso, estarem perfeitamente revestidas por tubulações isolantes e presas a paredes e tetos, de maneira a dificultar a deposição de resíduos de qualquer natureza.
- 4.3.22. O estabelecimento deve dispor de ventilação adequada de forma a evitar o calor excessivo, a condensação de vapor e o acúmulo de poeira, com a finalidade de eliminar o ar contaminado.
- No caso de utilização de ventilação forçada, a direção da corrente de ar deve seguir o fluxo contrário da produção. As aberturas de ventilação devem ser providas de sistemas de proteção para evitar a entrada de pragas e agentes contaminantes.
- 4.3.23. O local destinado para lixo e resíduos não aproveitáveis deve ser isolado da área de produção, de fácil acesso, devidamente identificado, construído de modo a impedir o ingresso de pragas e evitar a contaminação de matérias-primas e produtos acabados.
- 4.3.24. Os produtos resultantes de devolução, recolhimento ou apreensão devem ser identificados e colocados em setor separado, pelo período mínimo suficiente para sua destinação final, devendo ser mantidos em condições tais que evitem sua deterioração e sua contaminação.
- 4.3.25. As vias de acesso e os pátios devem ser mantidos livres de entulhos, lixo, ou qualquer material que propicie o estabelecimento e desenvolvimento de pragas.
- 4.4. Equipamentos e utensílios:
- 4.4.1. Todo equipamento e utensílio utilizado nos locais de processamento, que entre em contato direto ou indireto com o alimento, deve ser confeccionado em material atóxico, que não lhe transmita odores e sabores, resistente à corrosão e capaz de suportar repetidas operações de limpeza e desinfecção. As superfícies devem ser lisas, sem frestas e outras imperfeições que possam servir de fonte de contaminação e comprometer a higiene. O uso de madeira só será permitido para paletes e estrados ou para o armazenamento de sal comum, desde que não constitua fonte de contaminação e esteja em bom estado de limpeza e de conservação.
- 4.4.2. Todos os equipamentos e utensílios devem ser desenhados, construídos e instalados de modo a permitir uma fácil e completa limpeza, desinfecção e lubrificação; além disso, devem ser utilizados exclusivamente para os fins a que foram projetados.
- 4.4.3. Os equipamentos e utensílios devem ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.
- 4.5. Limpeza, desinfecção e lubrificação:
- 4.5.1. Todos os produtos de limpeza e desinfecção e lubrificação devem ser registrados pelo órgão competente, identificados e guardados em local específico, fora das áreas de processamento dos alimentos. Os lubrificantes que entram em contato direto ou indireto com os produtos destinados à alimentação animal devem ser grau alimentício.
- 4.5.2. Com a finalidade de impedir a contaminação dos produtos destinados à alimentação animal, toda área de processamento, equipamentos e utensílios devem ser limpos com a frequência necessária e desinfetados sempre que as circunstâncias assim o exigirem.
- 4.5.3. Devem ser tomadas medidas para impedir a contaminação dos alimentos quando as áreas, os equipamentos e os utensílios forem lubrificados, limpos e desinfetados com água, detergentes, desinfetantes, lubrificantes ou soluções destes. Os resíduos desses agentes, que permaneçam em superfície suscetível de entrar em contato com alimento, devem ser eliminados, mediante um enxágüe cuidadoso com água potável antes que os equipamentos ou utensílios voltem a ser utilizados.
- 4.5.4. O estabelecimento deve assegurar sua limpeza e desinfecção por meio de programa específico. Os funcionários devem ser capacitados para execução dos procedimentos de limpeza e terem pleno conhecimento dos perigos e riscos da contaminação.
- 4.5.5. O lixo deve ser manipulado e removido de maneira que se evite a contaminação dos produtos destinados à alimentação animal e da água.
- 4.5.6. A entrada de animais nas áreas internas e externas dentro do perímetro do estabelecimento deve ser impedida.
- 4.5.7. O programa de controle das pragas deve ser eficaz e aplicado de forma contínua. Os estabelecimentos e as áreas circundantes devem sofrer inspeção periódica com vistas a manter as pragas sob controle.
- 4.5.8. Os pesticidas solventes e outras substâncias tóxicas devem estar devidamente registrados no órgão competente e rotulados com informações sobre sua toxicidade e emprego. Estes produtos devem ser armazenados em áreas específicas, e só devem ser distribuídos ou manipulados por pessoal autorizado e devidamente capacitado.
- 4.5.9. As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em áreas específicas.
- 5. REQUISITOS HIGIÊNICO-SANITÁRIOS DO PESSOAL**
- 5.1. A direção do estabelecimento deverá garantir que todos os funcionários recebam treinamento relativo à higiene pessoal e aspectos higiênico-sanitários para processamento dos produtos destinados à alimentação animal mediante um plano de integração de novos funcionários e de treinamento contínuo.
- 5.2. Toda pessoa que trabalhe na área industrial deve usar uniforme adequado, sendo este de uso exclusivo para o serviço.

5.3. Nas áreas de manipulação de alimentos, deve ser proibido todo ato que possa originar contaminação dos produtos, como comer, fumar, tossir ou outras práticas anti-higiênicas.

5.4. Todos os funcionários que mantêm contato com produtos destinados à alimentação animal devem submeter-se a exames médicos e laboratoriais pertinentes, de modo a avaliar a sua condição de saúde antes do início de sua atividade e repetidos, no mínimo, anualmente enquanto permanecerem na atividade. Havendo constatação ou suspeita de que o funcionário apresente alguma doença ou lesão, que possa resultar em contaminação do produto, ele deverá ser afastado da área de processamento de alimentos.

5.5. O emprego de equipamentos de proteção individual na manipulação de alimentos, como: luvas, máscaras, tampões, aventais e outros, devem obedecer às perfeitas condições de higiene e limpeza destes. No caso de luvas, o seu uso não exime o manipulador da obrigação de lavar as mãos cuidadosamente.

5.6. Os visitantes devem cumprir todas as disposições referentes ao uso de uniformes e higiene pessoal estabelecidas para os funcionários.

6. REQUISITOS HIGIÊNICO-SANITÁRIOS DA PRODUÇÃO

6.1. Requisitos aplicáveis aos ingredientes e matérias-primas:

6.1.1. Todos os ingredientes empregados na produção de alimentos para animais devem estar registrados no órgão competente do MAPA, salvo aqueles dispensados de registro em legislação específica.

6.1.2. O estabelecimento não deve aceitar nenhuma matéria-prima ou ingrediente que contenha parasitas, microrganismos, substâncias tóxicas ou estranhas, que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis na industrialização. O produto final deve atender os padrões de identidade e qualidade específicos.

6.1.3. O estabelecimento deve garantir a origem, qualidade e inocuidade da matéria-prima, ingrediente e embalagem.

6.2. Prevenção da contaminação cruzada:

6.2.1. Devem ser tomadas medidas eficazes para evitar a contaminação por contato direto e indireto em todas as etapas do processo e fluxo de produção, considerando instalações, equipamentos, pessoal, utensílios, uniformes e embalagens.

6.2.2. Deve ser estabelecida uma seqüência fixa para o processo de fabricação dos diferentes produtos considerando o emprego de ingredientes de origem animal, aditivos, produtos veterinários e a sensibilidade das diferentes espécies e categorias.

6.2.3. Considerando o seqüenciamento da produção conforme subitem 6.2.2, o estabelecimento deverá empregar procedimentos de limpeza dos equipamentos que garantam a inocuidade do produto. O material utilizado nesta operação deverá ser identificado e armazenado em local próprio.

Estes procedimentos deverão ser validados e verificados periodicamente.

6.2.4. Nos casos em que exista risco elevado para a inocuidade dos produtos destinados à alimentação animal, vinculados à contaminação cruzada, e se considere que a utilização dos métodos de limpeza não são eficientes, deve-se utilizar linhas de produção, de transporte, de estocagem e de entrega separadas.

6.2.5. As diferentes matérias-primas e os produtos acabados devem ser identificados e armazenados em separado.

6.3. Uso da água:

6.3.1. É imprescindível um controle da potabilidade da água, quando esta entra em contato na elaboração dos produtos ou para a produção de vapor e gelo.

6.3.2. A água não potável utilizada para produção de vapor, que não entre em contato com os produtos destinados à alimentação animal, a utilizada para apagar incêndios e outros propósitos, deve ser transportada por tubulações completamente separadas e identificadas, sem que haja conexão com as tubulações que conduzem água potável.

6.4. Produção:

6.4.1. A empresa deve dispor de programa de treinamento dos funcionários contemplando o cronograma dos treinamentos, o conteúdo programático com carga horária, qualificação dos instrutores, plano de avaliação de eficácia do treinamento entre outros.

6.4.2. Os funcionários devem estar treinados e capacitados em boas práticas de fabricação para trabalhar, e supervisionados por pessoal qualificado.

6.4.3. Todas as etapas do processo de fabricação devem ser contínuas, sem acúmulos de materiais, matérias-primas ou produtos e realizadas de forma a garantir a inocuidade e integridade do produto final.

6.5. Embalagem:

6.5.1. Todo material deve ser apropriado para o produto a que se destina e para as condições previstas de armazenamento, devendo também ser seguro e conferir proteção contra a contaminação.

A embalagem deve ser armazenada em condições higiênico-sanitárias, em áreas específicas para este fim.

6.5.2. As embalagens devem ser de primeiro uso e íntegras, salvo as autorizadas pelo MAPA em conformidade com a legislação específica. Na área de envase, devem ficar apenas as embalagens necessárias para uso imediato.

6.6. Controle da qualidade:

6.6.1. Os responsáveis pela qualidade devem ter treinamento e conhecimento suficientes sobre as boas práticas de fabricação, para poder identificar os perigos relacionados à inocuidade e qualidade dos produtos destinados à alimentação animal e estabelecer os processos de controle.

6.7. Documentação e registro:

6.7.1. A empresa deve estabelecer procedimentos para elaboração, emissão, circulação e controle da documentação.

6.7.2. Devem ser mantidos registros de todos os controles realizados em todas as etapas do processamento, desde a chegada da matéria-prima até a expedição do produto acabado.

6.8. Armazenamento, conservação e transporte:

6.8.1. As matérias-primas, ingredientes e os produtos acabados devem ser armazenados e transportados devidamente rotulados com todas as informações obrigatórias e em condições que garantam a integridade das embalagens.

6.8.2. As matérias-primas, ingredientes e os produtos acabados devem ser conservados de forma a garantir a sua inocuidade e integridade, sempre respeitando a temperatura e umidade adequadas para conservação e a data de validade.

6.8.3. Os veículos utilizados no transporte devem estar limpos e serem projetados e construídos de forma a manter a integridade das embalagens e dos produtos destinados à alimentação animal. Os veículos de transporte devem realizar as operações de carga e descarga em locais apropriados, cobertos e fora da área de produção e armazenamento.

7. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÕES (POP)

7.1. Devem ser implementados POP contemplando no mínimo os seguintes itens:

a) Qualificação de fornecedores e controle de matérias-primas e de embalagens;

b) Limpeza/Higienização de instalações, equipamentos e utensílios;

c) Higiene e saúde do pessoal;

d) Potabilidade da água e higienização de reservatório;

e) Prevenção de contaminação cruzada;

f) Manutenção e calibração de equipamentos e instrumentos;

g) Controle integrado de pragas;

h) Controle de resíduos e efluentes;

i) Programa de rastreabilidade e recolhimento de produtos (Recall);

7.2. Todos os POP devem ser aprovados, datados e assinados pela direção da empresa e pelo responsável pelo controle da qualidade. Os POP devem descrever os materiais e os equipamentos necessários para a realização das operações, a metodologia, a frequência, o monitoramento, a verificação, as ações corretivas e o registro, bem como os responsáveis pelas execuções. As ações corretivas devem contemplar o produto, a restauração das condições sanitárias e as medidas preventivas.

7.3. Os funcionários, os monitores e os verificadores devem estar devidamente treinados para execução dos POP.

7.4. Os POP devem ser apresentados como anexo do manual de procedimentos de Boas Práticas de Fabricação do estabelecimento e acessíveis aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades competentes.

7.5. Os POP referentes à qualificação de fornecedores, de matérias-primas e de embalagens devem especificar os critérios utilizados e os procedimentos adotados para a qualificação dos fornecedores e o controle de matérias-primas e de embalagens. Deve-se prever um local para depósito das não aprovadas.

7.6. Os POP referentes às operações de limpeza/higienização de instalações, equipamentos e utensílios devem conter informações sobre a natureza da superfície de operação a ser higienizada, método de higienização, produtos utilizados com a devida concentração, princípio ativo e tempo de ação, temperatura da água, enxágüe e outras informações que se fizerem necessárias. O desmonte dos equipamentos deve ser previsto, quando aplicável, e os equipamentos em manutenção devem estar identificados.

7.7. Os POP referentes à higiene e saúde do pessoal devem especificar, no mínimo, os procedimentos em relação ao uso e higiene dos uniformes, hábitos higiênicos, higiene pessoal, higiene antes e durante as operações, exames laboratoriais, atestados médicos, presença de funcionários com lesões visíveis ou sintomas de infecções e treinamento específico.

7.8. Os POP referentes à potabilidade da água e higienização de reservatório devem especificar o padrão de potabilidade microbiológico e físico-químico e abordar as operações relativas ao controle da potabilidade da água, incluindo todas as etapas: captação, tratamento, armazenamento, distribuição, pontos de colheita de amostras, colheita de amostras, análises, monitoramento, ações corretivas, verificação e registros. Devem estabelecer sempre a frequência da execução das análises, dos monitoramentos, da verificação e da limpeza dos reservatórios.

7.9. Os POP referentes à prevenção de contaminação cruzada deverão identificar os possíveis locais e formas de ocorrência de contaminação cruzada, aplicando os princípios obrigatórios do POP.

7.10. Os POP referentes à manutenção e calibração de equipamentos e instrumentos devem detalhar as operações de manutenção e calibração de cada equipamento e instrumento envolvido no processo produtivo.

7.11. Os POP referentes ao controle integrado de pragas devem contemplar as medidas preventivas e de controle. No caso da adoção de controle químico, os procedimentos operacionais também devem especificar grupos químicos dos produtos utilizados, nome, princípio ativo, concentração, local e forma de aplicação do produto, frequência de sua utilização, assim como o responsável pela execução da tarefa. As empresas terceirizadas contratadas devem ter o registro próprio no Órgão competente.

7.12. Os POP referentes ao controle de resíduos e efluentes devem discriminar o responsável pelo destino dos resíduos além dos itens obrigatórios de um POP.

7.13. Os POP referentes ao programa de rastreabilidade e recolhimento de produtos (Recall) devem estabelecer como será a rastreabilidade, por meio do histórico de cada lote ou partida produzidos, desde a origem das matérias-primas utilizadas até o destino final do produto acabado. Devem ser estabelecidos os procedimentos do Recall a serem seguidos para o rápido e efetivo recolhimento do produto, a forma de segregação dos produtos recolhidos e seu destino final, além dos responsáveis pela atividade.

7.14. Os POP devem ser revisados pelo menos uma vez ao ano e sempre que houver qualquer modificação nos procedimentos operacionais, visando avaliar a sua eficiência e ajustando-os se for necessário.

7.15. Todas as etapas descritas nos POP devem ser registradas e a verificação documentada, para comprovar sua execução. Esses registros devem ser datados e assinados pelo responsável pela execução de cada etapa do POP.

8. DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS

- 8.1. O estabelecimento deve manter os registros das reclamações, sugestões e elogios dos funcionários e consumidores.
- 8.2. Todos os registros devem ser feitos em formulários próprios, sem rasuras, preenchidos à tinta, datados, assinados, arquivados em ordem cronológica e disponíveis para consulta.
- 8.3. Manutenção dos registros: todos os registros devem ser mantidos pelo período de no mínimo 2 anos e de 3 anos para produtos com medicamentos.
9. MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE BPF
- 9.1. Cada estabelecimento deverá possuir um manual de procedimentos próprio e específico para o estabelecimento, que tenha base científica e que atenda as exigências do presente Regulamento.
- 9.2. Todas as operações devem ser realizadas de acordo com o manual de procedimentos de BPF, que deve ser claro e preciso o bastante para que todas as operações sejam executadas conforme o descrito e que o objetivo esperado seja atingido.
- 9.3. O manual de procedimentos pode ser, a critério do estabelecimento, mais abrangente e mais rigoroso que o presente Regulamento.
10. DISPOSIÇÕES GERAIS
- 10.1. Os estabelecimentos fabricantes de produtos com medicamentos devem estar classificados no Grupo 1. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 15/2009/MAPA)*
-
- Redação(ões) Anterior(es)*
- 10.2. Os estabelecimentos que forem classificados nos grupos 2 ou 3 terão prazos para se adequarem.
- 10.3. Os estabelecimentos que forem classificados no grupo 4 sofrerão interdição temporária até adequação.
- 10.4. O MAPA definirá um prazo para que os estabelecimentos apresentem cronograma de adequação das não-conformidades observadas.
- 10.5. Os prazos propostos no cronograma de adequações apresentado pelos estabelecimentos serão avaliados pelo MAPA e poderão ser aceitos ou redefinidos.
- ANEXO II *(Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa 15/2009/MAPA)*

PARTICIPANTES DA REUNIÃO FINAL

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

Assinatura _____

Assinatura _____

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

Assinatura _____

Assinatura _____

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

Assinatura _____

Assinatura _____

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

Assinatura _____

Assinatura _____

Observação: este relatório foi impresso em duas vias e uma foi entregue ao representante legal da empresa.

DECRETO Nº 6.296, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007(*)

Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974,

DECRETA:

.Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974.

.Art. 2º Os arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário para os fins deste Regulamento toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada destinada a prevenir, diagnosticar, curar ou tratar doenças dos animais, independentemente da forma de administração, incluindo os anti-sépticos, os desinfetantes de uso ambiental, em equipamentos e em instalações de animais, os pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, higienizem, embelezem, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas.

.....(NR)

Art. 56. Para fins de obtenção do registro de produto importado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará inspeção prévia no estabelecimento fabricante no país de origem, visando avaliar as condições de produção previstas nos arts. 11, 12, 13 e 14 deste Regulamento, além daquelas relacionadas com as normas de boas práticas de fabricação brasileira e com os regulamentos específicos dos produtos.

§ 1º Em caso de renovação do registro de produto importado, o estabelecimento fabricante também poderá ser inspecionado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A inspeção de que trata este artigo será estabelecida mediante ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

.Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.Art. 4º Ficam revogados o Decreto nº 76.986, de 6 de janeiro de 1976, e o inciso I do art. 1º do Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.

Brasília, 11 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Reinhold Stephanes

REGULAMENTO DA LEI Nº 6.198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de que trata este Regulamento são atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para a execução dos serviços relacionados com a inspeção e fiscalização do comércio e uso dos produtos destinados à alimentação animal, com atribuição de receita.

Art. 4º Os produtos destinados à alimentação animal somente poderão ser produzidos, fabricados, fracionados, embalados, importados, exportados, armazenados, comercializados ou utilizados em conformidade com este Regulamento.

Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I - análise de fiscalização: análise laboratorial ou prova biológica para efeitos de avaliação dos produtos de que trata este Regulamento, com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis;

II - análise pericial: análise laboratorial ou prova biológica realizada a partir da contraprova da amostra de fiscalização, por comissão constituída, para assegurar amplo direito de defesa ao infrator;

III - boas práticas de fabricação: procedimentos higiênicos, sanitários e operacionais aplicados em todo o fluxo de produção, desde a obtenção dos ingredientes e matérias-primas até a distribuição do produto final, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e segurança dos produtos destinados à alimentação animal;

IV - controle da qualidade: conjunto de procedimentos que envolvem programação, coordenação e execução com o objetivo de verificar e assegurar a conformidade da matéria-prima, do ingrediente, do rótulo e da embalagem, do produto intermediário e do produto acabado com as especificações estabelecidas;

V - embalagem: recipiente ou invólucro destinado a garantir a conservação e a facilitar o transporte e o manuseio dos produtos destinados à alimentação animal;

VI - estabelecimento: instalação ou local onde se produza, fabrique, manipule, fracione, beneficie, acondicione, conserve, armazene, distribua ou comercialize produtos destinados à alimentação animal;

VII - fracionamento: processo que visa à divisão dos produtos abrangidos por este Regulamento em quantidades menores, preservando as características e informações da sua rotulagem original, englobando as operações de pesagem ou medida, embalagem e rotulagem;

VIII - identificação do lote: designação impressa na embalagem do produto que permita identificar o lote;

IX - importador: empresa que importa produto destinado à alimentação animal para comercialização em embalagem original;

X - ingrediente ou matéria-prima: componente ou constituinte de qualquer combinação ou mistura utilizada na alimentação animal, que tenha ou não valor nutricional, podendo ser de origem vegetal, animal, mineral, além de outras substâncias orgânicas ou inorgânicas;

- XI - lote: produto obtido em um ciclo de fabricação, sob as mesmas condições e tendo como característica a homogeneidade;
- XII - memorial descritivo: documento apresentado pela empresa descrevendo as instalações, equipamentos e aparelhagem técnica indispensáveis e em condições necessárias à finalidade a que se propõe;
- XIII - nome do produto: designação do produto que o distingue de outros, ainda que do mesmo proprietário ou de mesma natureza;
- XIV - produto destinado à alimentação animal: substância ou mistura de substâncias, elaborada, semi-elaborada ou bruta que se emprega na alimentação de animais;
- XV - registro de estabelecimento: ato privativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento destinado a conceder o direito de funcionamento do estabelecimento que desenvolva atividades previstas neste Regulamento;
- XVI - registro de produto: ato privativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento destinado a conceder o direito de fabricação ou importação de produto para a alimentação animal submetido ao regime da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974;
- XVII - relatório técnico do produto: documento apresentado pela empresa, que caracteriza o produto e possibilita a decisão sobre o pedido de registro pela autoridade responsável; e
- XVIII - rótulo ou etiqueta: toda inscrição, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada gravada, gravada em relevo ou litografada, que identifique o produto.

TÍTULO II

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECEMENTOS E PRODUTOS

Seção I

Do Registro do Estabelecimento

Art. 6º Todo estabelecimento que produza, fabrique, manipule, fracione, importe e comercie produto destinado à alimentação animal deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O registro de estabelecimento será efetuado por unidade fabril e terá prazo de validade de cinco anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente.

§ 2º A renovação do registro de que trata o § 1º deverá ser pleiteada com antecedência de até sessenta dias de seu vencimento. (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 7º O registro a que se refere o art. 6º deverá ser requerido pela empresa em formulário próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo as seguintes informações:

I - nome empresarial;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - inscrição estadual;

IV - localização do estabelecimento;

V - atividade a ser exercida;

VI - categoria, identificando a natureza dos produtos e processos envolvidos; e

VII - responsável técnico, indicando sua formação e inscrição no conselho profissional pertinente.

§ 1º O formulário deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do cartão de inscrição do CNPJ;

II - cópia do cartão de inscrição estadual;

III - cópia do instrumento social e alterações contratuais devidamente registrados no órgão competente, com indicação do endereço e de objetivo condizente com a atividade a ser exercida;

IV - memorial descritivo do estabelecimento, com especificação das instalações e equipamentos, mencionando os detalhes de tipo e capacidade dos equipamentos principais das linhas de produção ou formas de obtenção, a capacidade da produção instalada e o fluxograma de produção de cada linha produtiva;

V - planta baixa das edificações em escala 1:100 (um por cem) com legenda indicando setores e instalações da indústria e disposição de equipamentos, em cor, com legenda e identificação das áreas, fluxo de pessoal, de matéria-prima e da produção;

VI - planta do terreno, na escala 1:1000 (um por mil), com indicação da posição da construção em relação às vias públicas, confrontantes, cursos naturais e alinhamento do terreno;

VII - anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho profissional;

VIII - licença ambiental ou autorização emitida pelo órgão competente; e

IX - alvará de licença para localização emitido pelo órgão municipal ou órgão equivalente do Distrito Federal.

§ 2º As plantas de que trata este artigo devem ser apresentadas em uma via, devidamente datada e assinada por profissional habilitado, com as indicações exigidas pela legislação vigente.

Art. 8º O estabelecimento que apenas comercialize, armazene ou distribua produtos destinados à alimentação animal fica isento de registro, devendo, obrigatoriamente, cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e atender aos seguintes requisitos:

I - possuir locais fisicamente separados das dependências residenciais ou de outras dependências incompatíveis com a finalidade específica do estabelecimento; e

II - contar com dependências adequadas para correta conservação dos produtos, com ambientes secos e ventilados, construídas com material que os proteja de temperaturas incompatíveis e assegurem condições de limpeza e higiene.

Art. 9º O estabelecimento que apenas importe está dispensado das exigências previstas nos incisos IV, V, VI e VIII do § 1º do art. 7º e da inspeção prévia de que trata o art. 10. (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 10. O registro de que trata o art. 6º será concedido após inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos, de acordo com as boas práticas de fabricação, estabelecidas em ato específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. Todo estabelecimento de que trata o art. 6º é obrigado a comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de trinta dias, a ocorrência de:

I - arrendamento do estabelecimento ou alteração do nome empresarial;

II - encerramento da atividade;

III - suspensão temporária da atividade; e

IV - mudança do responsável técnico.

§ 1º Quando a comunicação se referir aos fatos descritos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser anexados os certificados originais de registros expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e informados os números e datas de validade dos últimos lotes de produtos fabricados.

§ 2º Em se tratando de suspensão temporária da atividade, poderá ela ser de até doze meses e renovada, a pedido, por igual período.

§ 3º Sem prejuízo das obrigações estabelecidas neste Regulamento e em atos administrativos próprios, fica o interessado proibido de produzir e comercializar produtos durante o prazo de vigência da suspensão temporária da atividade de que trata o § 2º

§ 4º A alteração do local do estabelecimento ou do número de inscrição no CNPJ exigirá novo registro, que deverá ser requerido pelo interessado.

Art. 12. Toda alteração na unidade fabril deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com antecedência mínima de trinta dias, para efeito de realização das inspeções e autorizações que lhes correspondam.

Seção II

Do Registro de Produto

Art. 13. Todo produto destinado à alimentação animal, produzido no País ou importado, para ser comercializado deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Para fins deste Regulamento, entende-se por comércio atividade de que consiste na oferta, compra, venda, permuta, cessão, empréstimo, distribuição ou transferência de produtos destinados à alimentação animal.

§ 2º O registro de produto terá validade em todo o território nacional e será concedido somente para uma unidade fabril da empresa.

§ 3º O registro de produto poderá ser utilizado por todos os estabelecimentos do titular do registro, desde que tecnologicamente aptos e registrados na mesma categoria.

§ 4º O rótulo ou etiqueta deverá identificar a unidade fabril do produto.

Art. 14. A comercialização e a utilização dos produtos destinados à alimentação animal ficam autorizadas a partir da emissão do certificado de registro.

Art. 15. Os produtos destinados à alimentação animal terão padrões de identidade e qualidade e classificação, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 16. O pedido de registro de produto requerido pela empresa ou, quando se tratar de produto importado, pela empresa importadora, deverá estar acompanhado do relatório assinado pelo responsável técnico, contendo: (Redação dada pelo(a) Decreto7.045/2009)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

I - designação do produto por nome e marca comercial, quando existir;

II - forma física de apresentação;

III - característica da embalagem e forma de acondicionamento;

IV - composição;

V - níveis de garantia;

VI - descrição do processo de fabricação e do controle da matéria-prima e do produto acabado;

VII - indicações de uso e espécie animal a que se destina;

VIII - modo de usar;

IX - conteúdo líquido expresso no sistema métrico decimal;

X - prazo de validade;

XI - condições de conservação;

XII - nome, endereço e CNPJ do estabelecimento proprietário do produto;

XIII - nome, endereço e CNPJ do estabelecimento importador, quando se tratar de produto importado;

XIV - restrições e outras recomendações; e

XV - (Revogado(a) pelo(a) Decreto7.045/2009)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º (Revogado(a) pelo(a) Decreto7.045/2009)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º Além do relatório técnico previsto no caput deste artigo, o requerimento de registro de produto importado também deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, e respectiva tradução:

I - declaração emitida pelo proprietário estabelecido no exterior, que habilite a empresa importadora no Brasil a responder perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por todas as exigências regulamentares, inclusive pelas eventuais infrações e penalidades e demais obrigações decorrentes do registro do produto; (Redação dada pelo(a) Decreto7.045/2009)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

II - certificado da habilitação oficial do estabelecimento proprietário e fabricante no país de origem; e (Redação dada pelo(a) Decreto7.045/2009)

III - certificado oficial do registro ou autorização de venda livre ou, ainda, da autorização de fabricação exclusiva para exportação do produto no país de origem, especificando a composição. (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

§ 3º Será exigido visto consular para os certificados referidos nos incisos II e III do § 2º, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. (Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Art. 17. Para fins de obtenção do registro de produto importado de que trata o § 1º do art. 16, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá determinar a realização de inspeção prévia na unidade fabril do estabelecimento no país de origem para verificação da equivalência das condições de produção previstas no art. 43, além daquelas relacionadas com os regulamentos específicos dos produtos.

Parágrafo único. A inspeção prévia de que trata o caput será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 18. O registro do produto terá validade de cinco anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que pleiteado com antecedência de até sessenta dias do seu vencimento.

Art. 19. Fica vedada a adoção de nome idêntico para produto de composição diferente, ainda que do mesmo estabelecimento.

Art. 20. Ficam dispensados da obrigatoriedade de registro as substâncias e os produtos enquadrados nos seguintes grupos:

I - excipientes e veículos utilizados no processo de fabricação dos produtos sujeitos às exigências deste Regulamento, desde que inscritos nas farmacopéias, codex alimentarius e formulários reconhecidos e aceitos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou que integrem a fórmula de composição de produtos acabados com registros vigentes naquele Ministério;

II - os grãos, sementes, fenos, silagens destinados à alimentação animal, quando expostos à venda in natura;

III - os produtos licenciados ou registrados no Ministério da Saúde utilizados na alimentação humana e suscetíveis de emprego na alimentação animal; e

IV - produto destinado exclusivamente à experimentação.

§ 1º Quando se tratar de produto para experimentação, deverá ser apresentado o projeto de pesquisa, compreendendo:

I - composição do produto;

II - justificativa e objetivo da pesquisa;

III - local de pesquisa;

IV - material e métodos;

V - delineamento experimental;

VI - critérios de avaliação;

VII - cronograma de execução; e

VIII - quantitativo a ser testado.

§ 2º Os produtos dispensados de obrigatoriedade de registro deverão conter no rótulo, etiqueta ou embalagem, a expressão: "PRODUTO ISENTO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO".

§ 3º Outros produtos destinados à alimentação animal poderão ser dispensados de registro previsto neste Regulamento a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante análise de risco e edição de ato autorizativo.

Art. 21. O estabelecimento fabricante devidamente registrado poderá, mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, elaborar produto destinado à alimentação animal que não atenda aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em legislações específicas, desde que destinado exclusivamente à exportação.

§ 1º O estabelecimento fabricante deverá solicitar a autorização de fabricação do produto de que trata este artigo por meio de requerimento acompanhado do relatório técnico do produto e do contrato de fabricação assinado com a empresa importadora a que se destina o produto.

§ 2º O produto de que trata este artigo será dispensado de registro e não poderá ser comercializado no território nacional.

Seção III

Da Transferência e da Titularidade

Art. 22. O registro de produto poderá ser transferido por seu titular a outro estabelecimento de mesma atividade e condição, devendo a solicitação de transferência estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - documento legal de cessão do registro do produto;

II - declaração de assunção de responsabilidade técnica pelo novo titular; e

III - documento comprobatório da ciência do responsável técnico anterior acerca da transferência do registro do produto para outro titular, e da indicação do novo responsável técnico.

§ 1º Tratando-se de produto importado, o requerimento também deverá estar acompanhado do documento legal emitido pelo proprietário no país de origem, redigido em língua portuguesa e com visto consular, que habilite o representante no Brasil a responder perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por todas as exigências regulamentares, inclusive pelas eventuais infrações e penalidades e demais obrigações decorrentes do registro do produto.

§ 2º O registro transferido receberá o número seqüencial de registro da empresa adquirente.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá sobre os produtos para os quais será permitida a transferência de titularidade de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS DOS PRODUTOS

Art. 23. Todo produto destinado à alimentação animal deve conter os níveis de garantia especificados nos rótulos ou etiquetas do produto.

§ 1º Os níveis de garantia dos produtos destinados à alimentação animal devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos de identidade e qualidade expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os produtos citados nos itens I, II, III e IV do caput do art. 20 não se incluem nesta exigência.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 24. Será exigida do estabelecimento que se dedicar à fabricação, manipulação, fracionamento ou importação dos produtos de que trata este Regulamento a responsabilidade técnica de profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônômica, com a correspondente anotação no conselho profissional.

Parágrafo único. (Suprimido(a) pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º Além das formações profissionais previstas no caput, a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que se dedicarem exclusivamente à fabricação, fracionamento ou importação de ingredientes destinados à alimentação animal poderá ser exercida por profissional com nível superior em farmácia, química ou engenharia química, desde que a formação seja compatível com a natureza da atividade a ser realizada pelo estabelecimento e respeite as regulamentações relativas ao exercício da profissão.

(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.045/2009)

§ 2º Tratando-se de estabelecimento que apenas realize a fabricação, fracionamento ou importação de aditivos tecnológicos, nutricionais ou sensoriais destinados à alimentação animal, além das formações profissionais previstas no caput, a responsabilidade técnica poderá ser exercida por químico, desde que a formação seja compatível com a natureza do produto e atividade a ser realizada pelo estabelecimento, com a correspondente anotação no respectivo conselho profissional.

(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Art. 25. O responsável técnico responderá solidariamente por qualquer infração cometida relacionada ao estabelecimento e seus produtos.

Parágrafo único. As infrações de que trata o caput, apuradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão ser comunicadas de ofício ao conselho profissional competente, após a conclusão do devido processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 26. Todo estabelecimento que produza, fabrique, manipule, fracione, importe ou comercialize produto destinado à alimentação animal deve cumprir as disposições estabelecidas neste Regulamento, bem como as legislações complementares publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 27. Os estabelecimentos fabricantes, fracionadores, manipuladores, importadores e exportadores de produtos destinados à alimentação animal deverão apresentar relatório mensal informando a quantidade fabricada, manipulada, importada e exportada por meio de formulário aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os relatórios deverão ser entregues até o décimo dia do mês subsequente.

§ 2º As informações dos relatórios serão consolidadas e publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 28. Os estabelecimentos fabricantes devidamente registrados poderão, mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terceirizar a fabricação e o fracionamento dos produtos destinados à alimentação animal, devendo as informações e dados técnicos constantes do contrato firmado entre as partes ser encaminhados previamente àquele Ministério para ciência.

§ 1º Os estabelecimentos de terceiros contratados deverão estar devidamente registrados para a finalidade a que se propõem.

§ 2º O terceiro contratado não poderá subcontratar os serviços a ele repassados pelo titular do registro.

§ 3º Qualquer alteração contratual que resulte na modificação das condições, informações e dados técnicos inicialmente apresentados, bem como na suspensão ou rescisão contratual, deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo máximo de dez dias, mediante a protocolização de correspondência, contendo a descrição das alterações realizadas.

§ 4º A empresa contratante será responsável perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo produto resultante do serviço contratado e, solidária e subsidiariamente, o terceiro contratado.

CAPÍTULO V

DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E PROPAGANDA

Art. 29. Além de outras exigências previstas neste Regulamento e na legislação ordinária aplicável, os rótulos devem, obrigatoriamente, conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações:

I - classificação do produto;

II - nome do produto;

III - marca comercial, quando houver;

IV - composição;

V - conteúdo ou peso líquido;

VI - níveis de garantia;

VII - indicações de uso;

VIII - espécie a que se destina;

IX - modo de usar;

X - cuidados, restrições, precauções ou período de carência, quando couber;

XI - a expressão: Produto Registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o no ... (inserir o número do registro);

XII - razão social, endereço completo, CNPJ do estabelecimento e número de telefone para o atendimento ao consumidor;

XIII - identificação do lote (indicar a numeração seqüencial do lote);

XIV - data da fabricação (indicar claramente o dia, mês e o ano em que o produto foi fabricado);

XV - data da validade (indicar claramente o dia, mês e o ano);

XVI - prazo de consumo, quando couber;

XVII - condições de conservação;

XVIII - em caso de terceirização da produção, constar a expressão: Fabricado por... (seguida da identificação completa do estabelecimento fabricante), Para: (seguida da identificação completa do estabelecimento contratante);

XIX - em caso de fracionamento de produto, constar a expressão: Fabricado por ... (seguida da identificação completa do estabelecimento fabricante), Fracionado por ... (seguida da identificação completa do estabelecimento fracionador); e

XX - carimbo oficial da inspeção e fiscalização federal, cujos elementos básicos, formato e dimensões serão fixados em ato administrativo próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 30. As embalagens utilizadas deverão estar aprovadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em perfeito estado e ser de primeiro uso, de modo a garantir a qualidade e a inviolabilidade do produto.

Parágrafo único. Em se tratando de embalagem utilizada para armazenamento, distribuição e comercialização de determinados produtos, acondicionados em grandes quantidades, a sua reutilização poderá ser autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que garantidas as características físicas, químicas e microbiológicas do produto.

Art. 31. As embalagens de produtos importados deverão conter rótulo com dizeres em língua portuguesa, observadas as exigências estabelecidas neste Regulamento e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo constar outros idiomas na embalagem.

Art. 32. O rótulo de produto destinado exclusivamente à exportação poderá ser escrito, no todo ou em parte, no idioma e conforme as exigências do país de destino.

Parágrafo único. É vedada a comercialização em território nacional de produto destinado à alimentação animal com rótulo escrito exclusivamente em idioma estrangeiro.

Art. 33. Na comercialização a granel de produtos destinados à alimentação animal, o rótulo ou etiqueta do produto registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será apostado na nota fiscal.

Art. 34. A propaganda de produtos destinados à alimentação animal deverá observar as informações aprovadas quando do seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO VI

DA IMPORTAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E COMÉRCIO

Seção I

Da Importação

Art. 35. Somente poderão ser importados, comercializados, armazenados ou transportados produtos destinados à alimentação animal que observarem o disposto neste Regulamento.

Art. 36. A importação de produtos destinados à alimentação animal deverá atender às exigências previstas neste Regulamento e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e às exigências sanitárias em vigor.

Parágrafo único. Cabe ao importador a responsabilidade administrativa pelo produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 37. Observado o disposto neste Regulamento e em atos administrativos próprios, todo produto importado poderá ser amostrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e analisado em laboratórios da sua rede oficial.

Art. 38. O produto importado cuja análise indicar discordância com este Regulamento ou atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou contaminação por agentes tóxicos, proibidos ou patogênicos aos animais ou ao homem, deverá ser devolvido à origem ou inutilizado, após a realização do devido processo de apuração e julgamento, e às expensas do importador ou responsável legal.

Seção II

Do Armazenamento, Transporte e Comércio

Art. 39. O armazenamento e o transporte de produtos destinados à alimentação animal obedecerão:

I - às condições higiênico-sanitárias, de forma a manter seu padrão de identidade e qualidade;

II - às instruções fornecidas pelo fabricante ou importador; e

III - às condições de segurança explicitadas no rótulo.

Parágrafo único. Os produtos perigosos deverão, ainda, submeter-se às regras e aos procedimentos estabelecidos em legislação específica vigente.

Art. 40. Os produtos destinados à alimentação animal estarão sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando em trânsito.

Art. 41. Na comercialização a granel de produto destinado à alimentação animal, a responsabilidade pela manutenção da qualidade passa a ser do estabelecimento que o adquiriu, a partir de seu efetivo recebimento.

CAPÍTULO VII

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Atividades

Art. 42. As atividades de inspeção e fiscalização de que trata este Regulamento serão realizadas:

I - nas fábricas, órgãos públicos, aeroportos, portos, postos de fronteiras e demais recintos alfandegados, bem como armazéns, distribuidores, atacadistas, varejistas, nos meios de transporte e em qualquer local em que se encontrem ou transitem produtos destinados à alimentação animal; e

II - nos produtos destinados à alimentação animal, incluindo os dispensados de registro.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão, nos prazos fixados, prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos, a fim de não obstem as ações de inspeção e fiscalização.

Art. 43. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos de que trata este Regulamento abrangem:

I - o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos;

II - as análises microbiológicas, físico-químicas e ensaios biológicos;

III - as etapas de produção, fracionamento, recebimento, conservação, manipulação, preparação, acondicionamento, transporte e armazenagem;

IV - a embalagem e o rótulo; e

V - o sistema de gestão da qualidade e segurança.

Art. 44. São atribuições do fiscal, no exercício da inspeção e da fiscalização de estabelecimentos e de produtos de que trata este Regulamento:

I - verificar os estabelecimentos abrangidos por este Regulamento ou outros locais de produção, armazenamento, transporte, venda ou uso de produtos destinados à alimentação animal, bem como aos documentos ou meios relacionados ao processo produtivo;

II - efetuar ou supervisionar a colheita de amostras de produtos necessárias às análises de fiscalização, obedecendo às normas estabelecidas e lavratura do respectivo termo;

III - verificar a procedência e as condições dos produtos destinados à alimentação animal;

IV - proceder à interdição temporária de estabelecimento;

V - proceder à apreensão de matéria-prima, ingrediente, produto, rótulo, embalagem ou outros materiais encontrados em inobservância a este Regulamento e lavratura do respectivo termo;

VI - lavrar auto de infração quando da violação das disposições estabelecidas neste Regulamento;

VII - solicitar, por intimação, a adoção de providências corretivas e a apresentação de documentos necessários à complementação dos processos de registros de estabelecimentos ou produtos ou de outros processos administrativos de fiscalização;

VIII - instruir, analisar e emitir pareceres em processos administrativos de fiscalização e de registro; e

IX - emitir certificado de conformidade ou outros documentos equivalentes.

§ 1º O fiscal, no exercício das atribuições constantes deste artigo, fica obrigado a exibir a carteira de identificação funcional quando solicitada.

§ 2º No caso de impedimento ao cumprimento das atribuições previstas neste artigo, poderá ser requisitado o auxílio de força policial.

Seção II

Dos Documentos

Art. 45. Os documentos, modelos de formulários e outros destinados ao controle e à execução da inspeção e fiscalização serão padronizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 46. Em caso de recusa do responsável pelo estabelecimento, do seu mandatário ou preposto, em assinar os documentos lavrados pela fiscalização, o fato será consignado nos autos e termos, remetendo-se ao estabelecimento fiscalizado, por via postal, com aviso de recebimento ou outro procedimento equivalente.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA QUALIDADE E ANÁLISE DE FISCALIZAÇÃO E PERICIAL

Seção I

Do Controle da Qualidade

Art. 47. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do Poder Público, nos termos deste Regulamento, todo estabelecimento fabricante, fracionador, manipulador, importador e comerciante de produtos destinados à alimentação animal fica obrigado a realizar o devido controle da qualidade.

§ 1º É facultado aos estabelecimentos mencionados no caput realizar controle da qualidade dos seus produtos por meio de entidades ou laboratórios de terceiros, contratados para este fim, devendo ser mantidos na unidade industrial os documentos comprobatórios deste controle.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter os registros de produtos comercializados e recebidos e do sistema de produção.

§ 3º Quando confirmados casos de não-conformidade, o estabelecimento responsável pelo problema deverá garantir a retirada destes produtos do mercado, comunicando o fato ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 48. As especificações de conformidade para os produtos acabados visarão à identidade, eficácia e segurança dos produtos.

Art. 49. Além das normas previstas neste Regulamento, serão determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento medidas e mecanismos destinados a garantir a conformidade dos produtos, sempre que necessário.

Seção II

Da Análise de Fiscalização e Pericial

Art. 50. A colheita de amostra de produto destinado à alimentação animal em qualquer dos estabelecimentos mencionados no art. 6º ou em outros locais de produção, armazenamento, transporte ou uso de produtos destinados à alimentação animal, será efetuada por fiscal ou sob a sua supervisão presencial, de acordo com norma específica estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 51. A colheita de amostra de que trata o art. 50 será efetuada na presença do detentor do produto ou do seu representante, com a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, mediante análise de fiscalização. (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

_____ Redação(ões) Anterior(es)
§ 1º (Revogado(a) pelo(a) Decreto 7.045/2009)

_____ Redação(ões) Anterior(es)
§ 2º (Revogado(a) pelo(a) Decreto 7.045/2009)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

Art. 52. No ato da colheita da amostra, será lavrado termo em três vias, a ser assinado pelo fiscal e pelo detentor do produto ou por seu representante, sendo que:

I - será colhida amostra representativa da quantidade em estoque e dividida em três partes, conforme procedimento padronizado; e

II - uma das partes previstas no inciso I ficará em poder do responsável pelo produto para servir de contraprova e as outras duas, juntamente com uma via do termo de colheita, serão remetidas ao laboratório de controle oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A amostra colhida fora do estabelecimento fabricante ou importador do produto será dividida em quatro partes, sendo que: (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

I - uma das partes ficará em poder do detentor do produto;

II - uma outra parte ficará sob a guarda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à disposição do estabelecimento fabricante ou importador do produto para servir de contraprova, devendo a amostra ser retirada em até dez dias a partir da data da cientificação; e (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

III - as outras duas, juntamente com uma via do termo de colheita, serão remetidas ao laboratório de controle oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Quando a colheita de amostra for efetuada fora do estabelecimento fabricante ou importador do produto, será ele notificado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 3º As amostras destinadas à contraprova serão mantidas em condições técnicas que preservem plenamente as suas propriedades no momento da sua colheita, até a conclusão final do processo.

§ 4º Quando houver negativa do detentor do produto ou seu representante em assinar o termo de colheita, o fiscal deverá atestar o fato no próprio termo e colher a assinatura de uma testemunha.

Art. 53. O laboratório de controle oficial realizará a análise obedecendo à metodologia oficial ou à metodologia validada conforme normas reconhecidas internacionalmente e aceitas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O órgão de fiscalização informará ao interessado os resultados analíticos obtidos no laboratório sobre a conformidade do produto fiscalizado.

§ 2º Será lavrado auto de infração quando o resultado analítico demonstrar não-conformidade do produto. (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 3º Mediante justificativa, dentro do prazo de quinze dias contados da data do recebimento da autuação, é facultado ao interessado, discordando do resultado, apresentar defesa ou requerer análise pericial de contraprova perante o órgão de fiscalização. (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 4º Ao requerer a análise pericial de contraprova, o interessado indicará, no requerimento, o nome do perito que comporá a comissão pericial, podendo também indicar um substituto.

§ 5º A análise pericial será realizada por uma comissão pericial designada pela unidade organizacional competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constituída do técnico que realizou a análise e de dois peritos, sendo um indicado na forma do § 4º e o outro dentre os analistas dos laboratórios oficiais.

§ 6º O interessado será notificado sobre a data, a hora e o local em que se realizará a análise pericial, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 7º A comissão pericial terá plena independência de trabalho e observará a metodologia utilizada na análise de fiscalização, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro método.

§ 8º Será utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do interessado, desde que os peritos atestem que a amostra está inviolada e em bom estado de conservação para o objetivo da análise requerida.

§ 9º Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova mencionada no § 8º, será considerado o resultado da análise de fiscalização.

§ 10. O não-comparecimento do perito indicado pelo interessado na data e hora determinadas ou a não-existência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implicará a aceitação do resultado da análise de fiscalização.

Art. 54. Não ocorrendo divergências entre os resultados analíticos da amostra de contraprova em poder do interessado e os da amostra de fiscalização, prevalecerá o resultado da análise de fiscalização.

Art. 55. Ocorrendo divergência entre os resultados obtidos na análise pericial e de fiscalização, a comissão pericial designada poderá realizar uma segunda análise pericial.

§ 1º A amostra que se encontra em poder do laboratório será utilizada na segunda análise pericial, desde que os peritos atestem que a amostra está inviolada e em bom estado de conservação para o objetivo da análise requerida.

§ 2º O resultado da segunda análise pericial será considerado, qualquer que seja o seu resultado, não sendo permitida repetição.

Art. 56. A comissão pericial designada encaminhará relatório conclusivo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, baseando-se nos resultados analíticos.

Art. 57. As análises serão realizadas em laboratórios da rede oficial, sendo que os critérios de amostragem, os métodos analíticos oficiais, a expressão dos resultados, a padronização dos procedimentos e as provas biológicas serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 57-A. Outros critérios para análise de fiscalização e pericial, distintos dos previstos nos arts. 52 a 56, serão regulamentados em norma específica quando a natureza do produto ou da análise assim o exigir. (Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Art. 58. As despesas decorrentes da realização da análise pericial correrão por conta do interessado.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Das Obrigações

Art. 59. Os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, acondicionem, distribuam, importem, armazenem, exportem ou comerciem produtos destinados à alimentação animal ficam obrigados a:

- I - realizar os registros dos estabelecimentos e de seus produtos, bem como a renovação desses registros, junto à unidade organizacional competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos prazos estabelecidos, qualquer alteração dos elementos informativos e documentais, inclusive no que se refere à desativação, transferência ou venda do estabelecimento ou, ainda, ao encerramento da atividade;
- III - apresentar nota fiscal do produto quando exigido pela fiscalização;
- IV - manter no estabelecimento, à disposição da fiscalização, devidamente atualizada e regularizada, a documentação exigida neste Regulamento;
- V - enviar relatório mensal de fabricação, importação, exportação e comercialização, no prazo previsto, ao órgão de fiscalização competente no âmbito da unidade federativa onde se localizar o estabelecimento;
- VI - identificar os produtos de acordo com o estabelecido neste Regulamento;
- VII - dispor de responsável técnico devidamente identificado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VIII - atender a intimação e cumprir exigências regulamentares de fiscalização, dentro dos prazos determinados;
- IX - executar o controle da qualidade dos produtos destinados à alimentação animal, mantendo os resultados à disposição da fiscalização;
- X - manter as instalações e os equipamentos em condições de uso e funcionamento, atendendo as boas práticas de fabricação e suas finalidades;
- XI - armazenar e estocar produtos destinados à alimentação animal com a devida identificação, de modo a garantir a sua qualidade e integridade; e
- XII - comunicar previamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento eventuais reformas, ampliações ou modificações nas estruturas físicas e equipamentos.

Parágrafo único. O estabelecimento que apenas comercie, armazene ou distribua produtos destinados à alimentação animal está dispensado de cumprir as exigências previstas nos incisos I, II, V, VI, VII, IX, X e XII. (Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Seção II

Das Proibições

Art. 60. Os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, acondicionem, distribuam, importem, armazenem, exportem ou comerciem produtos destinados à alimentação animal ficam proibidos de:

- I - adulterar, fraudar ou falsificar produtos destinados à alimentação animal;
- II - fabricar, importar, transportar, ter em depósito, acondicionar, rotular ou comercializar produtos em desacordo com as disposições deste Regulamento;
- III - operar estabelecimento produtor, exportador ou importador de produtos destinados à alimentação animal, em qualquer parte do território nacional, em desacordo com este Regulamento;
- IV - prestar serviços de fabricação ou fracionamento para terceiros ou contratar esses serviços junto a terceiros, sem observância ao disposto neste Regulamento;
- V - fazer propaganda em desacordo com o estabelecido neste Regulamento;
- VI - fabricar, importar ou comercializar produtos com teores de seus componentes em desacordo com as garantias registradas ou declaradas ou, ainda, com agentes patogênicos, substâncias tóxicas ou outras substâncias prejudiciais à saúde animal, à saúde humana ou ao meio ambiente;
- VII - modificar os dizeres de rotulagem sem autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VIII - modificar a composição do produto sem a prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IX - manter no estabelecimento substância ou produto sem destinação específica à fabricação ou formulação dos produtos de que trata este Regulamento;
- X - impedir ou embaraçar por qualquer meio a ação fiscalizadora;
- XI - substituir, subtrair ou comercializar, total ou parcialmente, produtos destinados à alimentação animal, rótulos ou embalagens ou outros materiais apreendidos pelo órgão fiscalizador;
- XII - utilizar matérias-primas proibidas por legislação específica;
- XIII - utilizar produto não registrado, sem a respectiva autorização de isenção de registro emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XIV - omitir dados estabelecidos pela legislação vigente ou utilizar-se de falsa declaração perante o órgão fiscalizador;
- XV - fracionar e embalar produtos destinados à alimentação animal sem autorização do estabelecimento fabricante ou importador e sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou
- XVI - operar equipamentos defeituosos ou fazer uso de instalações deficientes de forma a comprometer a qualidade final do produto.

Art. 61. Considera-se alterado, adulterado, fraudado ou impróprio para consumo, o produto destinado à alimentação animal:

- I - que houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem ou reduzam o valor nutricional, ou a finalidade a que se destine;
- II - cujo volume, peso ou unidade não corresponder à quantidade declarada;
- III - em condições de pureza, qualidade e autenticidade que não satisfaçam as condições estabelecidas no respectivo registro ou neste Regulamento;
- IV - que apresente agentes patogênicos ou substâncias tóxicas ou nocivas à saúde dos animais;
- V - que apresente embalagem ou rótulo com número do lote, data da fabricação ou do vencimento rasurados, ou com outros elementos que possam induzir a erros, enganos ou confusão quanto à procedência, origem, composição ou finalidade do produto;

VI - que empregue componente diferente dos declarados na composição do produto, sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - com uso de produto ou matéria-prima proibida; ou

VIII - que apresente resultado analítico da garantia em desacordo com a legislação específica.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Sanções Administrativas e sua Aplicação

Art. 62. A não-observância dos termos previstos neste Regulamento sujeita o infrator, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, às sanções administrativas a seguir descritas:

I - advertência;

II - multa de até dez salários mínimos;

III - apreensão de matérias-primas e produtos acabados;

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento; ou

V - cassação ou cancelamento do registro.

Art. 63. Será considerada, para efeito de fixação da sanção, a gravidade dos fatos, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - quando a ação do infrator não tiver sido fundamental para a ocorrência do evento ou consecução da infração;

II - a iniciativa do infrator, no sentido de procurar, imediatamente, reparar ou minimizar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado;

III - ter o infrator sofrido coação; ou

IV - ser o infrator primário ou a infração ter sido cometida acidentalmente.

§ 2º São circunstâncias agravantes, ter:

I - o infrator reincidido;

II - o infrator cometido à infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator coagido a outrem para a execução material da infração;

IV - o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar as providências necessárias com o fim de evitá-lo;

V - o infrator colocado obstáculo ou embaraço à ação da inspeção ou da fiscalização;

VI - o infrator usado de qualquer espécie de simulação ou outro artifício, visando encobrir a infração;

VII - a infração conseqüências danosas para a saúde animal ou do homem; ou

VIII - o infrator alterado, adulterado, fraudado ou falsificado produto de que trata este Regulamento.

§ 3º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da sanção será considerada em razão da que seja preponderante.

§ 4º Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer outra infração, depois da decisão administrativa definitiva que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é a repetição de qualquer outro tipo de infração e poderá acarretar a duplicação da multa que vier a ser aplicada.

§ 6º A reincidência específica caracterizada pela repetição de idêntica infração acarretará a duplicação da multa que vier a ser aplicada.

§ 7º Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se houver decorrido período de tempo superior a cinco anos entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior.

Art. 64. Apurando-se no mesmo processo a prática de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão multas cumulativas.

Art. 65. Quando a infração constituir crime ou contravenção ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades penal e administrativa.

Art. 66. A pena de multa será aplicada, isolada ou cumulativamente com as demais sanções, e graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida ou a condição econômica do infrator.

Art. 67. A pena de cassação ou cancelamento de registro, bem como a suspensão, o impedimento, a intervenção ou a interdição definitiva de estabelecimento, será proposta pela unidade da federação que a originou e aplicada pelo órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção II

Da Apreensão

Art. 68. A apreensão de produto destinado à alimentação animal, embalagem, rótulos ou outros materiais se dá nos seguintes casos:

I - estabelecimento sem registro;

II - estabelecimento com o registro vencido;

III - produto sem registro;

IV - produto com registro vencido;

V - embalagem, rótulo ou outros materiais em desacordo com este Regulamento e legislações vigentes; (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

VI - a não-conformidade do produto, comprovada por meio da análise de fiscalização;

VII - adulteração, fraude ou falsificação;

VIII - produto com prazo de validade vencido;

IX - produto que tenha sua qualidade ou identidade comprometida por condições inadequadas de fabricação, de acondicionamento e de armazenagem;

X - produto sem destinação específica, impróprio à fabricação ou incompatível com a atividade do estabelecimento;
XI - produto ou sua embalagem em desacordo com o disposto neste Regulamento e nas legislações complementares; ou
XII - produto fabricado com componentes não aprovados quando do seu registro.

§ 1º A apreensão será feita mediante a lavratura do correspondente termo, observados os requisitos previstos neste Regulamento.

§ 2º Quando houver manifesto indício de alteração ou adulteração de produto destinado à alimentação animal, a apreensão como medida prevista em programa específico de monitoramento deverá ser acompanhada da colheita de amostra para efeito de análise de fiscalização, devendo o produto ser liberado pela autoridade competente quando não ficar comprovada qualquer infração.

§ 3º Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do seu detentor que, mediante termo próprio, será nomeado depositário.

§ 4º Os bens apreendidos não poderão ser vendidos, utilizados, substituídos ou subtraídos, total ou parcialmente, ficando a remoção a critério da fiscalização.

§ 5º A recusa injustificada do detentor do produto apreendido ao encargo de depositário caracteriza embaraço à ação da fiscalização, sujeitando-o às sanções legalmente estabelecidas, devendo neste caso ser lavrado o auto de infração.

§ 6º A apreensão do produto, como medida preventiva, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

Seção III

Da Interdição

Art. 69. A interdição, total ou parcial, de estabelecimento será aplicada de forma temporária e realizada nos seguintes casos:

I - exercício de atividade sem o devido registro ou com o registro vencido;

II - descumprimento de exigências estabelecidas em ação de fiscalização;

III - instalações inadequadas;

IV - condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, observadas as disposições constantes deste Regulamento;

V - atividade incompatível com o registro;

VI - adulteração ou falsificação de produto; ou (Redação dada pelo(a) Decreto 7.045/2009)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

VII - utilização de produtos proibidos.

§ 1º No ato da interdição, deverá ser estabelecido o seu prazo e as exigências para a liberação do estabelecimento.

§ 2º A interdição do estabelecimento durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 3º A interdição será feita mediante a lavratura do correspondente termo, observados os requisitos previstos neste Regulamento.

§ 4º O prazo máximo de interdição temporária é de um ano e será definido de acordo com a gravidade da infração praticada, conforme disposto neste Regulamento.

Art. 70. Dar-se-á a interdição definitiva, com o fechamento do estabelecimento, quando houver:

I - reincidência de infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento;

II - infração freqüente de natureza grave; ou

III - decorrido o prazo previsto no § 4º do art. 69 sem o cumprimento das exigências estabelecidas.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES

Art. 71. Deixar de comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos prazos estabelecidos, qualquer alteração dos elementos informativos e documentais de registro do estabelecimento, inclusive no que se refere à transferência, venda ou desativação do estabelecimento, encerramento da atividade ou alteração da responsabilidade técnica:

Penalidade - advertência, multa de um a três salários mínimos, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 72. Não atender intimação no prazo estabelecido:

Penalidade - advertência, multa de um a três salários mínimos, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 73. Prestar serviços de fabricação ou fracionamento a terceiros, em inobservância ao estabelecido neste Regulamento:

Penalidade - advertência, multa de um a três salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 74. Contratar serviços de fabricação ou fracionamento de terceiros, sem observância ao estabelecido neste Regulamento:

Penalidade - advertência, multa de um a três salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 75. Não dispor de documentação exigida neste Regulamento no estabelecimento, ou apresentar documentação com irregularidades:

Penalidade - advertência, multa de um a três salários mínimos, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 76. Não fornecer relatório mensal de produção, importação, exportação e comercialização nos prazos determinados:

Penalidade - advertência, multa de um a três salários mínimos, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 77. Realizar reforma ou ampliação sem prévia aprovação e em desacordo com a legislação vigente:

Penalidade - advertência, multa de um a três salários mínimos, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 78. Armazenar, vender ou expor à venda produto destinado à alimentação animal em condições inadequadas de conservação:

Penalidade - advertência, multa de um a três salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

§ 1º (Revogado(a) pelo(a) Decreto7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º (Revogado(a) pelo(a) Decreto7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 79. Operar estabelecimento com registro vencido:

Penalidade - multa de quatro a sete salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 80. Fazer propaganda em desacordo com este Regulamento e legislações vigentes: (Redação dada pelo(a) Decreto7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

Penalidade - multa de quatro a sete salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 81. Omitir informações ou declarar informações falsas à fiscalização:

Penalidade - multa de quatro a sete salários mínimos, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 82. Fracionar e comercializar produtos destinados à alimentação animal sem a devida autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Penalidade - multa de quatro a sete salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 83. Alterar composição, nome e demais características de produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sem a devida autorização:

Penalidade - multa de quatro a sete salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 84. Fabricar, fracionar, importar ou comerciar os produtos sem observância do disposto neste Regulamento: (Redação dada pelo(a) Decreto7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

Penalidade - multa de quatro a sete salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 85. Vender ou expor à venda produtos para alimentação animal com prazo de validade expirado:

Penalidade - multa de quatro a sete salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 86. Não dispor de responsabilidade técnica de acordo com o estabelecido no Capítulo III deste Regulamento:

Penalidade - multa de quatro a sete salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 87. Operar os estabelecimentos de que trata este Regulamento sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em qualquer parte do território nacional:

Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 88. Importar produtos destinados à alimentação animal sem a devida autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em desacordo com este Regulamento ou ato administrativo específico:

Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 89. Substituir, subtrair, remover ou comercializar, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos:

Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 90. Fabricar, importar, exportar, comerciar e utilizar produtos contaminados por agentes patogênicos, substâncias tóxicas, substâncias nocivas à saúde animal, à saúde humana ou ao meio ambiente:

Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 91. Fabricar produtos destinados à alimentação animal utilizando produto com validade vencida ou qualquer componente estranho à composição do produto, conforme estabelecidos em leis e regulamentos:

Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 92. Impedir a ação da fiscalização:

Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 93. Alterar, adulterar, fraudar ou falsificar produto, rótulo ou etiqueta e embalagem:

Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 94. Fabricar, manipular, importar, exportar, armazenar, comercializar ou expor à venda produto não registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 95. Apor nova data, colocar novo rótulo ou acondicionar em nova embalagem, produtos com prazo de validade expirado: Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 96. Comercializar ou utilizar produtos proibidos ou com validade vencida:

Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro.

Art. 97. A sanção de advertência prevista nos arts. 71 a 78 será aplicada ao infrator primário.

Art. 98. As penalidades previstas neste Capítulo podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 99. As infrações previstas neste Regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com lavratura de auto de infração, observados os prazos estabelecidos.

§ 1º O processo administrativo de apuração de infração será iniciado e concluído na unidade federativa onde ocorreu a infração, devendo ser notificada a unidade organizacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de jurisdição do infrator para a adoção de medidas complementares.

§ 2º A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração às disposições deste Regulamento, fica obrigada a promover a apuração, por meio de regular processo administrativo, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Da Documentação

Art. 100. São documentos de fiscalização para efeito deste Regulamento:

I - termo de fiscalização;

II - termo de colheita de amostra;

III - termo de apreensão;

IV - termo de depositário;

V - auto de infração;

VI - termo aditivo;

VII - termo de revelia;

VIII - termo de julgamento;

IX - auto de multa;

X - termo de advertência;

XI - termo de inutilização;

XII - termo de doação;

XIII - termo de liberação;

XIV - termo de intimação; e

XV - termo de suspensão.

§ 1º O termo de fiscalização é o documento que será lavrado sempre que for realizada visita de inspeção ou fiscalização nos estabelecimentos referidos neste Regulamento, devendo ser preenchido em duas vias, sendo a primeira juntada ao processo ou arquivada, e a segunda entregue contra recibo ao responsável pelo estabelecimento, devendo conter:

I - nome e endereço completo e CNPJ do estabelecimento;

II - ocorrências dos fatos;

III - documentos eventualmente lavrados na oportunidade;

IV - local e data;

V - identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento ou do seu representante e, em caso de recusa ou ausência, de uma testemunha com respectivo endereço e identificação; e

VI - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura.

§ 2º O termo de colheita de amostras é o documento que deverá ser lavrado em três vias, sendo que duas vias ficarão com a fiscalização e uma entregue ao detentor do produto amostrado, devendo conter:

I - nome, endereço completo, número do registro e CNPJ do estabelecimento fabricante;

II - identificação do estabelecimento detentor do produto;

III - identificação e garantias do produto amostrado;

IV - identificação do lote, data da fabricação e do vencimento, peso ou volume do lote amostrado;

V - local e data;

VI - identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento ou do seu representante e, em caso de recusa ou ausência, de uma testemunha com respectivo endereço e identificação; e

VII - identificação e assinatura do fiscal responsável por sua lavratura.

§ 3º O termo de apreensão é o documento hábil para, nas hipóteses e na forma prevista neste Regulamento, promover a apreensão de matéria-prima, produto acabado, embalagem, rótulos ou outros materiais que estejam sendo produzidos, comercializados ou usados em desacordo com a legislação; será lavrado no local, em três vias, ficando uma via com o detentor e as demais com a fiscalização, devendo conter:

I - local e data da apreensão;

II - nome e endereço completo do estabelecimento detentor do produto ou material com o CNPJ;

III - identificação, quantidade e valor do produto ou material apreendido;

IV - nome, endereço completo e CNPJ do estabelecimento fabricante;

V - a fundamentação legal para a medida adotada e a descrição pormenorizada dos fatos que motivaram a apreensão;

VI - nomeação, identificação e assinatura do depositário;

VII - identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento ou do seu representante e, em caso de recusa ou ausência, de uma testemunha com respectivo endereço e identificação; e

VIII - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura.

§ 4º O termo de depositário é o documento hábil que nomina e responsabiliza o detentor do produto, penal e administrativamente, pela sua guarda até ulterior deliberação.

§ 5º O auto de infração é o documento hábil para o início do processo administrativo de apuração de infração previsto neste Regulamento, e será lavrado por fiscal, na sede da repartição ou no local em que for constatada a infração, em três vias, com clareza e precisão, sem entrelinhas, rasuras, borrões, ressalvas ou emendas, sendo uma via entregue ao autuado e as demais ficarão com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo conter:

I - local e data da lavratura onde a infração foi verificada;

II - identificação do infrator, com nome e endereço completo do estabelecimento e CNPJ;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo legal infringido;

V - assinatura do autuado ou de uma testemunha, devidamente identificada, no caso de sua ausência ou recusa, e a menção do fato, no corpo do auto de infração;

VI - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura; e

VII - prazo para interposição de defesa e autoridade para a qual deverá ser dirigida.

§ 6º O termo aditivo é o documento hábil destinado a corrigir eventuais impropriedades na emissão de documentos de fiscalização, assim como para acrescentar informações omitidas.

§ 7º O termo de revelia é o documento hábil destinado a comprovar a ausência da defesa no prazo legal.

§ 8º O termo de julgamento é o documento lavrado com o objetivo de estabelecer as decisões administrativas definidas na forma deste Regulamento.

§ 9º O auto de multa é o documento hábil para notificação do interessado da decisão de aplicação da penalidade de multa, proferida no processo administrativo após o julgamento, lavrado em duas vias, devendo conter:

I - nome e endereço completo e CNPJ do estabelecimento;

II - número do processo;

III - fundamentação legal para a medida adotada;

IV - valor da multa;

V - prazo para quitação;

VI - identificação e assinatura da autoridade competente da unidade organizacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VII - ciência do estabelecimento apenado.

§ 10. O termo de advertência é o documento hábil a ser lavrado para caracterização do julgamento proferido no processo de apuração de infração, quando houver aplicação da pena de advertência, devendo trazer as informações com clareza e precisão, sem entrelinhas, rasuras, borrões, ressalvas ou emendas.

§ 11. O termo de inutilização é o documento hábil para a notificação do interessado da decisão da autoridade competente em destruir produto, rotulo ou embalagem, quando em desacordo com as regras deste Regulamento e irrecuperável para uso ou consumo, devendo conter:

I - nome, endereço completo, número do registro e CNPJ do estabelecimento;

II - número do processo;

III - motivo para a medida adotada;

IV - descrição e quantidade do produto;

V - local e data;

VI - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura; e

VII - ciência do responsável pelo estabelecimento.

§ 12. O termo de doação é o documento hábil que permite a doação de produtos destinados à alimentação animal.

§ 13. O termo de liberação é o documento hábil para notificação do interessado da decisão de liberação de produto, matériaprima ou material apreendido, proferida no processo administrativo após o julgamento, lavrado em três vias, ficando a primeira nos autos, a segunda entregue ao responsável pelo produto ou material e a terceira via entregue ao detentor do produto ou material, quando este não for o responsável, devendo conter:

I - nome, endereço completo, número do registro e CNPJ do estabelecimento;

II - nome, endereço, quando se tratar de propriedade rural;

III - identificação do detentor do produto ou material;

IV - número do processo;

V - produto ou material liberado, com referência ao respectivo termo de apreensão;

VI - local e data;

VII - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura; e

VIII - identificação e assinatura do depositário do produto.

§ 14. O termo de intimação é o documento hábil para comunicar irregularidades verificadas e determinar a implementação de medidas de correções, devendo conter:

I - nome e endereço completo e CNPJ do estabelecimento;

II - irregularidades verificadas;

III - exigências;

IV - prazo para cumprimento das exigências;

V - local e data;
VI - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura; e
VII - ciência do intimado.

§ 15. O termo de suspensão é o documento hábil destinado a interromper, parcial ou totalmente, as atividades de um estabelecimento, lavrado em duas vias, devendo conter:

I - nome, endereço completo e CNPJ do estabelecimento;
II - número do processo;
III - fundamentação legal para a medida adotada, com a descrição das ações que motivaram a sua lavratura;
IV - tipo de suspensão e prazo, se for o caso;
V - local e data;
VI - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura; e
VII - ciência do responsável pelo estabelecimento.

§ 16. Os modelos de documentos previstos neste artigo e outros destinados ao controle e à execução da inspeção e fiscalização serão padronizados e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 101. Constatada qualquer irregularidade, a autoridade competente lavrará o auto de infração.

Art. 102. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração, que não se constituem em vícios insanáveis, não acarretarão a sua nulidade quando no processo constar os elementos necessários à correta determinação da infração e do infrator, devendo as impropriedades ser sanadas em termo aditivo.

Art. 103. O infrator será notificado para ciência expressa do auto de infração:

I - pessoalmente;
II - via postal com aviso de recebimento; ou
III - por edital, se estiver em local desconhecido.

§ 1º Quando o infrator notificado pessoalmente se recusar a tomar ciência, deverá essa circunstância ser certificada expressamente no auto de infração pela autoridade notificante.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, e o infrator terá o prazo de cinco dias da data de sua publicação para tomar ciência do auto de infração.

Seção IV

Da Defesa e da Revelia

Art. 104. O infrator poderá apresentar defesa do auto de infração, no prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento.

§ 1º A defesa deverá ser apresentada por escrito à autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da jurisdição em que foi constatada a infração, devendo ser juntada ao processo administrativo correspondente.

§ 2º Antes da apreciação da defesa prevista no caput, o relator, se entender necessário, poderá ouvir o fiscal autuado, que terá o prazo de dez dias úteis, para se pronunciar.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput sem a apresentação de defesa, o autuado será considerado revel, procedendo-se à juntada ao processo administrativo do respectivo termo de revelia assinado pela autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da jurisdição da ocorrência da infração.

Seção V

Da Instrução e Julgamento

Art. 105. Instruído o processo com a defesa ou o termo de revelia, a autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da jurisdição da ocorrência da infração terá o prazo de até trinta dias para proceder ao julgamento, sob pena de responsabilidade, podendo prorrogar esse prazo por igual período, em razão de força maior, devidamente justificada nos autos.

Art. 106. Proferida a decisão, o autuado deverá ser notificado.

Seção VI

Do Recurso Administrativo

Art. 107. Da decisão de primeira instância, cabe recurso administrativo a ser interposto pelo autuado à autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da jurisdição da ocorrência da infração, no prazo de dez dias a contar do recebimento da decisão oficial.

Art. 108. O recurso previsto no art. 107 será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar essa decisão, no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso à autoridade superior.

Parágrafo único. A decisão de segunda instância será proferida pela autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, podendo prorrogar esse prazo por igual período, em razão de força maior, devidamente justificada nos autos.

Art. 109. (Revogado(a) pelo(a) Decreto 7.045/2009)

Redação(ões) Anterior(es)

Seção VII

Da Contagem dos Prazos e da Prescrição

Art. 110. Os prazos começam a correr a partir da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos contam-se de modo contínuo.

Art. 111. Prescrevem em cinco anos as infrações previstas neste Regulamento, contados da data da prática do ato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação, notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de sanção.

Seção VIII

Da Execução das Sanções

Art. 112. As sanções decorrentes da aplicação deste Regulamento serão executadas, isoladas ou cumulativamente, na forma seguinte:

I - advertência, por meio de notificação enviada ao infrator;

II - multa, por meio de notificação para pagamento;

III - apreensão de matéria-prima ou produto acabado, pela lavratura do respectivo termo;

IV - suspensão temporária, parcial ou total, do funcionamento do estabelecimento, por meio de notificação, de lavratura do respectivo termo e de medidas complementares; ou

V - cancelamento do registro, por meio de ato administrativo da autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com notificação ao infrator.

§ 1º Não atendida a notificação ou no caso de impedimento à sua execução, a autoridade competente poderá requisitar o auxílio de força policial, além de lavrar auto de infração por impedimento à ação fiscalizadora.

§ 2º Na hipótese de desaparecimento do produto apreendido, o responsável pagará multa equivalente ao valor da compra da mercadoria desaparecida.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará o respectivo conselho profissional as eventuais infrações cometidas por responsável técnico.

Art. 113. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para o recolhimento à Fazenda Nacional, na jurisdição administrativa em que tramitou o processo, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A multa recolhida no prazo de trinta dias sem interposição de recurso será reduzida de vinte por cento de seu valor.

§ 2º O não-recolhimento da multa, no prazo previsto na notificação, determinará sua remessa à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. A partir da publicação deste Regulamento, os estabelecimentos que já exercem atividades nele previstas têm prazo de até doze meses para se adequarem às exigências estabelecidas, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, ressalvadas as adequações ao disposto nos arts. 7º e 16, para as quais o prazo é de até trinta e seis meses. (Redação dada pelo(a) Decreto7.045/2009)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

Art. 115. A concessão e o cancelamento de registro de estabelecimento e produto de que trata este Regulamento é de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 116. (Revogado(a) pelo(a) Decreto7.045/2009)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

Art. 117. Qualquer produto apreendido poderá, a critério da autoridade julgadora, ser objeto de inutilização ou de doação a órgão oficial de pesquisa, zoológico, instituições de ensino ou entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública, ficando a cargo destes beneficiários a responsabilidade de análise dos produtos para fins de uso e consumo, sendo vedada a sua comercialização.

Parágrafo único. A inutilização prevista no caput deverá ser executada pelo infrator a suas expensas, na presença de representante do órgão fiscalizador.

Art. 118. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, periodicamente, tornará pública a relação atualizada de todos os estabelecimentos e produtos registrados.

Art. 119. Aplica-se subsidiariamente a este Regulamento, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 120. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá as regras técnicas específicas referentes à produção, ao comércio e ao uso dos produtos destinados à alimentação animal, e expedirá as instruções necessárias à execução deste Regulamento.

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU de 12/12/2007, Seção 1.

D.O.U., 12/12/2007 - Seção 1

REP., 18/12/2007 - Seção 1

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 7 DE ABRIL DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.000499/2008-91, resolve:

Art. 1º Proibir em todo o território nacional a fabricação, na mesma planta, de produtos destinados à alimentação de ruminantes e de não-ruminantes, exceto os estabelecimentos que atenderem aos seguintes requisitos:

I - possua linhas separadas para a produção de produtos para a alimentação de ruminantes e não-ruminantes, desde a recepção dos ingredientes ou matérias-primas até a entrada no misturador;

II - esteja com as Boas Práticas de Fabricação (BPF) implementadas;

III - possua e aplique procedimentos validados para o controle de contaminação cruzada entre os produtos destinados à alimentação de ruminantes e os produtos que contenham ingredientes de origem animal em sua formulação, desde o recebimento até a sua expedição e transporte; e

IV - ter programa de monitoramento por meio de análise de laboratório de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos lotes produzidos dos produtos para alimentação de ruminantes e tenha as medidas corretivas descritas no caso de ocorrência de contaminação por ingrediente de origem animal.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição prevista neste artigo, os estabelecimentos que não utilizam na composição de seus produtos, ingredientes (proteínas e gorduras) de origem animal ou qualquer produto que os contenham, proibidos para uso na alimentação de ruminantes, definidos em legislação específica.

Art. 2º É a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), em sua respectiva área de competência, mediante análise de risco, responsável para conceder, aos estabelecimentos que atenderem os requisitos previstos no art. 1º, a autorização da fabricação.

Art. 3º Os estabelecimentos registrados dispõem do prazo de até trezentos e sessenta e cinco dias, para se adequarem aos termos desta Instrução Normativa, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa no 44, de 17 de setembro de 2013, e o que consta do Processo no 21000.007460/2014-42, resolve:

Art. 1º Fica excluído da proibição prevista no art. 1º da Instrução Normativa no 8, de 25 de março de 2004, o produto ovo em pó destinado à alimentação de ruminantes.

Art. 2º O ingrediente para alimentação animal ovo em pó não deverá conter nenhum outro produto ou subproduto de origem animal.

Parágrafo único. No caso de ovo em pó importado, além do estabelecido no *caput* deste artigo, deverão ser atendidos os requisitos sanitários para sua importação.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMILIA JABER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL – DSA
GABINETE

NORMA INTERNA/DSA Nº 001/2005, de 17 de maio de 2005

Assunto: **instruções complementares para colheita de amostras de produtos destinados à alimentação de ruminantes, em propriedades rurais.**

Em complemento ao Ofício Circular SDA nº 05, de 24 de março de 2005, e em atenção à Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2004, informamos que o **“Manual de colheita de amostras em produtos destinados à alimentação de ruminantes, em propriedades rurais”** deverá ser distribuído a todos os servidores do serviço oficial de sanidade animal envolvidos nas ações de vigilância e prevenção da Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB.

Esses profissionais deverão receber treinamento teórico e prático sobre as ações a serem executadas, conforme descrito no referido manual, além de reciclagem nas técnicas de colheita de amostras encefálicas, trabalho que será conduzido pelo Serviço de Defesa Sanitária Agropecuária, com o apoio do Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários.

O quantitativo de amostras a serem colhidas e submetidas ao teste para detecção de proteínas de origem animal em alimentos destinados a ruminantes foi estabelecido por este Departamento e está descrito em documento anexo.

As colheitas deverão, de preferência, ser realizadas pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal, e na impossibilidade desse, pelo Serviço de Defesa Sanitária Agropecuária da Superintendência Federal da Agricultura.

Atenciosamente.


JORGE CAETANO JUNIOR
Diretor do DSA

ANEXO

QUANTITATIVO DE AMOSTRAS DE ALIMENTOS PARA RUMINANTES A SEREM SUBMETIDAS AO TESTE DE DETECÇÃO DE PROTEÍNAS DE ORIGEM ANIMAL

A colheita de amostras de alimentos destinados a ruminantes em estabelecimentos de criação deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

1. todas as denúncias recebidas pelo Serviço Oficial de Defesa no País, sobre a provável utilização de proteínas de origem animal na alimentação para ruminantes, deverão ser atendidas o mais rápido possível;
2. devem ser identificadas as propriedades potencialmente de risco, quanto ao possível uso de proteínas de origem animal na alimentação de ruminantes. Essas propriedades serão definidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, utilizando basicamente dois grandes estratos:
 - a - **LEITE** (granjas leiteiras com a prática de arcaçoamento intensivo ou semi-intensivo e propriedades que consorciaram esta prática com a criação de aves e/ou suínos)
 - b - **CORTE** (propriedades com confinamento, com prática de arcaçoamento intensivo ou semi-intensivo, e propriedade que consorciaram esta prática com a criação de aves e/ou suínos);
3. todas as propriedades citadas no item 1 deverão ser incluídas no item 2, caso ela se enquadre nas especificações citadas acima;
4. as propriedades identificadas no item 2 serão alvo da vigilância ativa, promovida pelo serviço oficial, que deverá escolhê-las de forma aleatória e sistemática;
5. deverão ser promovidas colheitas adicionais nas propriedades que forem citadas em denúncias e que obtiverem positividade em alguma colheita;
6. a tabela abaixo estabelece o número mínimo de amostras que deverão ser colhidas por ano e por Unidade Federativa, devendo essa vigilância ser executada em todos os meses do ano, intensificando-a no período da entressafra (seca).

GRUPO*	UNIDADES FEDERATIVA	NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS POR UF POR ANO		
		LEITE	CORTE	TOTAL
I	GO, MG, MT, MS, SP, TO (6)	70	30	100
II	AL, BA, CE, MA, PE, PR, RS, PB, PI, RN, SE, ES, SC, RJ, RO (15)	50	20	70
III	AC, AM, AP, PA, RR, DF (6)	30	10	40

* definido segundo a concentração e quantidade de propriedades caracterizadas conforme o item 2.

ATENÇÃO: QUANDO DA SUPERVISÃO NAS PROPRIEDADES SUPRACITADAS DEVE-SE APROVEITAR A OPORTUNIDADE PARA REALIZAR A VIGILÂNCIA CLÍNICA DA EEB, COM REGISTRO EM FORMULÁRIOS APROPRIADOS.

NORMA INTERNA DSA 01, DE 31 DE MARÇO DE 2008



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL - DSA
GABINETE



NORMA INTERNA DSA N° 01, de 31 de março de 2008

Considerando o estabelecido no artigo 5º da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2004, e a Norma Interna DSA nº 1, de 17 de maio de 2005, resolvo:

Art. 1º - Poderá ser utilizado teste rápido, validado pelo MAPA, para a detecção de subprodutos de origem animal em amostras de alimentos para ruminantes colhidas em estabelecimentos de criação.

Art. 2º - Este teste será realizado pelos médicos veterinários do serviço oficial de sanidade animal, aptos ao seu manuseio, sendo que:

- I. considera-se amostra negativa aquela que resultar negativa a esse teste;
- II. a fita detectora da amostra negativa, devidamente identificada na sua haste plástica, deverá ser anexada à primeira via do termo de fiscalização, que consta no "Manual de Colheita Amostras em Produtos Destinados à Alimentação de Ruminantes, em Propriedades Rurais- 2005", publicado pelo Departamento de Saúde Animal;
- III. considera-se amostra suspeita aquela que resultar positiva a esse teste;
- IV. a amostra suspeita, de que trata o item anterior, deverá ser enviada a um dos laboratórios indicados pelo MAPA, para o teste de microscopia ótica, visando à detecção de subprodutos de origem animal;
- V. será considerada positiva a amostra positiva ao teste de microscopia de que trata o item anterior, e as medidas cabíveis deverão ser aplicadas pelo serviço oficial de sanidade animal.

Art.3º - O fornecimento dos kits para a realização do teste rápido de que trata esta Norma Interna será de responsabilidade da competente instância do serviço oficial de sanidade animal que executa a ação.

Art. 4º - Esta Norma Interna entra em vigor na presente data.


JAMIL GOMES DE SOUZA
DIRETOR DO DSA

NORMA INTERNA DSA 02, DE 25 DE JUNHO DE 2008

CRHE



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Saúde Animal



NORMA INTERNA DSA Nº 2, de 25 de junho de 2008

O Diretor do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conformidade com o previsto no item VII do Art. 1º da Portaria nº 215, de 27 de abril de 2001 e

Considerando o artigo 5º da Instrução Normativa SDA nº 8, de 25 de março de 2004;

Considerando a Norma Interna DSA nº 1, de 17 de maio de 2005; e

Considerando a Norma Interna DSA nº 1, de 31 de março de 2008,

Aprova os Procedimentos para utilização do Teste Rápido "Feed Check" e o laudo de realização do "Teste Rápido para Detecção de Subproduto de Origem Animal em Alimentos Para Ruminantes", constantes como anexos desta Norma Interna.

O roteiro para utilização do teste "Feed Check" deverá ser aplicado em ações fiscalizadoras realizadas em estabelecimentos de criação de ruminantes, visando à detecção de subproduto de origem animal em alimentos para esses animais.

3


JAMIL GOMES DE SOUZA
Diretor do DSA

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DO TESTE RÁPIDO “FEEDCHECK”

A. MATERIAIS NECESSÁRIOS:

- Solução Tampão (tampão de extração)
- Colher medidora (não descartável)
- Espátula de madeira para desmanchar a ração (depressor de língua)
- Fitas-Teste
- Copos de extração descartáveis
- Papel toalha descartável
- Amostra a ser testada

B. PROCEDIMENTO:

1. Realizar todo o procedimento na presença do responsável pela propriedade;
2. Coletar a amostra* de alimento (concentrados, suplementos sem volumoso, rações), preferencialmente dos cochos de ruminantes, de forma que esta seja representativa e homogênea, conforme consta no “Manual de Colheita de Amostras em Produtos Destinados à Alimentação de Ruminantes, em Propriedades Rurais – 2005”. Retirar cerca de 300 gr. para cada amostragem (amostra a ser analisada);
3. Para produtos misturados a volumosos, coletar de forma que a amostra* contenha predominantemente a ração misturada ao volumoso;
- * A coleta dessas amostras não precisará ser na embalagem oficial com lacre, pois no caso de resultado negativo ao teste rápido, a amostra não será enviada ao laboratório (itens D.1 e D.3);
4. Em uma bancada forrada com toalha de papel descartável, colocar os materiais a serem utilizados, que são: solução tampão, copo e colher medidores, espátula, tubo com as fitas-teste e amostra;
5. Colocar 30 mL do tampão de extração no copo medidor de amostra (até a linha de 30 mL ou de 01 onça);
6. Da amostra a ser analisada, com a colher medidora, retirar 02 colheres cheias (cerca de 4 a 5 gramas);
7. Com o auxílio do depressor de língua (espátula de madeira), caso necessário quebrar os componentes da amostra e, logo em seguida, descartar o depressor;
8. Tampar a amostra e agitar por 15 segundos;
9. Retirar uma fita-teste do frasco e imediatamente verificar o medidor de umidade deste, o qual deverá estar azul. Medidor na cor rosa indica elevado teor de umidade o que compromete a eficácia das fitas-teste. Neste caso, anotar o número da partida do *kit*, a data de validade e entrar em contato com o fornecedor ;
10. Fechar o frasco onde ficam guardadas as fitas-teste e certificar-se de que o mesmo foi devidamente fechado, evitando a entrada de umidade;
11. Identificar, com uma caneta de ponta fina, o número da amostra que está sendo analisada na extremidade superior e na parte da frente da fita a ser testada;

12. Após a identificação na haste plástica da fita-teste, colocá-la no copo com as setas apontando para baixo;
13. Deixar a fita imersa na amostra por no máximo 10 minutos e não retirá-la antes deste período;
14. Retirar a fita do copo de extração;
15. Interpretar o resultado nos próximos 5 minutos, em local iluminado;
16. Cortar a extremidade inferior da fita (que possui as setas) para inibir a continuidade da reação (falsos positivos).
17. Lavar a colher medidora, para se descartar a possibilidade de uma contaminação cruzada. Para a limpeza da mesma, utilizar água e detergente neutro. Limpar com esponja macia, secar com papel toalha descartável e não utilizar abrasivos (inclusive esponjas);

C. INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO E LAUDO DO RESULTADO:

Conforme o "Guia Rápido" (prospecto para leitura do resultado) constante do *kit FeedCheck*, poderá ser observado:

1. Presença de **uma linha colorida**: amostra negativa (ausência de proteína de origem animal);
2. Presença de **duas linhas coloridas**: amostra positiva (presença de proteína de origem animal; mais de 0,1% de farinha de carne e osso);
3. Presença de **três linhas coloridas**: amostra positiva (mais de 0,1% de farinha de carne e osso e mais de 1,0% de tecidos de mamíferos).
4. Preencher o Laudo de Realização de Teste Rápido para Detecção de Subproduto de Origem Animal em Alimentos para Ruminantes, conforme o Anexo II desta Norma Interna.

D. PROCEDIMENTO PARA ENVIO DA AMOSTRA PARA O TESTE DE MICROSCOPIA ÓTICA (Norma Interna DSA nº 01, de 31/03/08):

1. Não encaminhar a amostra negativa para o teste de microscopia ótica;
2. A fita detectora da amostra negativa, devidamente identificada na sua haste plástica, deverá ser anexada à primeira via do *Termo de Fiscalização*, que consta no *Manual de Colheita de Amostras em Produtos Destinados à Alimentação de Ruminantes, em Propriedades Rurais – 2005*;
3. A amostra positiva no teste rápido "FeedCheck" é considerada amostra suspeita e deverá ser enviada a um dos laboratórios indicados pelo MAPA para o teste de microscopia ótica, visando a detecção de subprodutos de origem animal.

Neste caso, realizar a coleta de acordo com o procedimento de amostragem para análise pelo laboratório, com o quantitativo adequado, incluindo a coleta da contraprova. E será considerada positiva para presença de subprodutos de origem animal a amostra positiva ao teste de microscopia ótica.

4. No caso de dúvida na interpretação do resultado, pela presença de uma 2ª linha tênue na fita detectora, deve-se considerar amostra suspeita e proceder conforme descrito no item D.3.

RESULTADO DE TESTE RÁPIDO EM ALIMENTO DE RUMINANTES

(Termo de Fiscalização nº _____)¹

Ao(s) dia(s) do mês de do ano de dois mil e, eu, abaixo assinado(a), Agente Oficial, lotado(a)....., procedi a realização do teste rápido para detecção de subprodutos de origem animal em alimentos para ruminantes, no(a)....., NIRF..... de propriedade de..... situado(a)..... no município de UF.....

Resultado²:

Fita-teste:

() Suspeito³

() Positivo³

() Negativo

_____ / ____ / ____
Local data

Agente Oficial (Assinatura e carimbo)

Responsável pela Propriedade

¹ Afixar o número do Termo de Fiscalização correspondente.

² O resultado é obtido pela leitura, em até 5 minutos, após a retirada da fita-teste do recipiente com a amostra. Não se considera outra leitura após esse prazo. A fita-teste deve ser afixada na 1ª via.

³ Em caso de resultado suspeito ou positivo ao teste rápido, encaminhar amostra do alimento ao Laboratório Oficial para o teste de microscopia ótica.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Portaria MAPA nº 516, de 9 de dezembro de 1997, na Instrução Normativa MAPA nº 8, de 25 de março de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.010063/2008-18, resolve:

.Art. 1º Aprovar os procedimentos a serem adotados na fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação e na destinação dos ruminantes que tiveram acesso a alimentos compostos por subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa.

.Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA RUMINANTES EM ESTABELECEMENTOS DE CRIAÇÃO

Art. 1º Este Anexo tem como objetivo estabelecer os procedimentos que deverão ser adotados pelas autoridades de defesa sanitária animal das Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, visando à colheita e ao envio de amostras de alimentos para ruminantes a laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para a realização do teste de detecção de subproduto de origem animal.

§ 1º A identificação das propriedades a serem fiscalizadas seguirá o estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Não se aplica o procedimento de colheita de que trata o caput deste artigo em rações comerciais para ruminantes, devidamente embaladas, registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e prontas para uso, encontradas nos estabelecimentos de criação desses animais.

Art. 2º As amostras de que trata este Anexo devem ser colhidas em duplicata, sendo uma amostra para análise de fiscalização e uma amostra de contraprova.

§ 1º As amostras citadas no caput deste artigo deverão ser colhidas na presença do proprietário, de seu representante legal ou de funcionário autorizado.

§ 2º A amostra de análise de fiscalização deve ser enviada ao laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 3º A amostra de contraprova ficará sob a guarda do proprietário, devendo ser devidamente armazenada, e, caso não se preste para análise em consequência do armazenamento inadequado ou da violação da embalagem, não caberá contestação ao resultado da análise da amostra de fiscalização.

§ 4º Os cuidados para o armazenamento da amostra de contraprova serão informados pela competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, conforme o Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 3º O laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários realizará a análise seguindo metodologia oficial ou validada conforme normas reconhecidas internacionalmente e aceitas pelo MAPA.

Art. 4º O resultado da análise laboratorial para a detecção de subproduto de origem animal da amostra de fiscalização será comunicado ao proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado, de forma que seja registrado o seu recebimento.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo, especificamente quanto aos procedimentos relativos aos ruminantes que tiveram acesso ao alimento proibido e à propriedade onde se encontram, deverá ser observado o disposto no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 5º Em caso de resultado positivo à análise laboratorial citada no caput do art. 4º deste Anexo, o proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do resultado da análise laboratorial, para manifestar interesse de analisar a amostra de contraprova.

§ 1º A manifestação de que trata o caput deste artigo deverá ser por escrito e encaminhada à autoridade de defesa sanitária animal competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização.

§ 2º O proprietário, sob seu ônus, poderá indicar um perito para acompanhar os procedimentos analíticos da amostra de contraprova, e, neste caso, a nomeação do perito constará da manifestação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A análise da amostra de contraprova será realizada preferencialmente em laboratório oficial pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 4º Será utilizada na análise de contraprova a amostra que se encontra em poder do proprietário, desde que sejam atestadas, pelo perito do MAPA e pelo perito indicado pelo fiscalizado, se este estiver presente, a adequada conservação da amostra e a inviolabilidade da embalagem.

Art. 6º A autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização deverá notificar o competente laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do recebimento da manifestação de que trata o art. 5º deste Anexo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo incluirá a solicitação de agendamento da data para a realização da análise da contraprova.

Art. 7º O laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários citado no art. 6º deste Anexo deverá comunicar o local, a data e a hora para a realização da análise da amostra de contraprova à autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação de que trata o art. 6º deste Anexo.

§ 1º Em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da informação de que trata o caput deste artigo, a autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização deverá comunicar oficialmente o proprietário sobre a data, a hora e o local para a realização da análise pericial da amostra de contraprova.

§ 2º O proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado será responsável pelo envio da amostra de contraprova ao laboratório indicado no caput deste artigo, observando-se a data estipulada para a realização da análise e as condições de conservação da amostra na chegada ao laboratório.

Art. 8º Caso o proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado com resultado positivo à análise laboratorial, de que trata o art. 4º deste Anexo, não manifeste interesse de analisar a amostra de contraprova no prazo indicado no art. 5º deste Anexo, a autoridade de defesa sanitária animal competente deverá noticiar o fato à autoridade judicial, para averiguação, sem prejuízo da adoção dos procedimentos previstos no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 9º O resultado da análise laboratorial da amostra de contraprova para a detecção de subproduto de origem animal será comunicado ao proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado, de forma que seja registrado o seu recebimento.

§ 1º Em caso de resultado positivo à presença de subproduto de origem animal na amostra de contraprova, deverá ser aplicado o procedimento previsto no art. 4º deste Anexo.

§ 2º Se o resultado da análise da contraprova for negativo à presença de subproduto de origem animal, a fiscalização será encerrada, aplicando-se o previsto no art. 4º, do Anexo II, desta Instrução Normativa.

Art. 10. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se resultado positivo e conclusivo da análise de alimentos de ruminantes para detecção de subprodutos de origem animal:

I - o resultado positivo à análise da amostra de fiscalização, desde que a respectiva amostra de contraprova não tenha sido analisada;

II - o resultado positivo à análise da amostra de contraprova, quando esta for realizada.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS A SEREM APLICADOS NA DESTINAÇÃO DE RUMINANTES QUE TIVERAM ACESSO A ALIMENTOS COMPOSTOS POR SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROIBIDOS NA SUA ALIMENTAÇÃO

Art. 1º Este Anexo tem por objetivo estabelecer os procedimentos para a destinação dos ruminantes que tiveram acesso a alimentos compostos por subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação.

Art. 2º Ao se realizar a colheita de alimentos destinados a ruminantes, para detecção de subprodutos de origem animal proibidos em sua alimentação, a autoridade de defesa sanitária animal da competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá determinar a identificação individual dos ruminantes que tiveram acesso a alimento suspeito, relacionando-os em formulário específico, conforme o Anexo IV. *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 10/2010/MAPA](#))*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º Caso não seja possível identificar os animais citados no caput deste artigo, a competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária levará em consideração o sistema de manejo dos animais e as instalações da propriedade fiscalizada, para identificar o lote de ruminantes a serem considerados como passíveis de acesso ao alimento suspeito.

§ 2º Caso os animais citados no caput desse artigo não estejam com prévia identificação individual, será necessária a aplicação de elemento de identificação individual a ser definido pela Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competente pela fiscalização.

§ 3º A aplicação do elemento de identificação individual de que trata o § 2º deste artigo será realizada pelo proprietário dos animais, ou por seu representante legal ou por funcionário autorizado, sob a supervisão do órgão de defesa sanitária animal.

§ 4º Em caso de perda do elemento de identificação individual dos animais citados no caput deste artigo, o proprietário desses animais deverá comunicar imediatamente ao órgão de defesa sanitária animal, para que sejam aplicados novos elementos de identificação.

Art. 3º Até que seja emitido o resultado da análise do alimento suspeito quanto à presença de subprodutos de origem animal proibidos na alimentação de ruminantes, não será permitida a movimentação dos ruminantes passíveis de acesso ao alimento suspeito.

§ 1º Em caso de doença ou morte dos animais citados no caput desse artigo, durante o período de interdição da propriedade onde se encontram, o proprietário desses animais deverá comunicar imediatamente ao órgão de defesa sanitária animal, para que possa ser investigada a causa mortis.

§ 2º Em caso de roubo, furto ou fuga dos animais citados no caput deste artigo, o proprietário dos mesmos deverá, imediatamente, noticiar o fato à autoridade policial competente e, acompanhado do boletim de ocorrência, informar ao órgão de defesa sanitária animal.

Art. 4º Caso o resultado da análise citada no caput do art. 2º deste Anexo seja negativo, os ruminantes deverão ser imediatamente liberados para movimentação.

Art. 5º Caso o resultado da análise citada no caput do art. 2º deste Anexo seja positivo, além do previsto no Anexo I desta Instrução Normativa, os seguintes procedimentos deverão ser adotados pela autoridade de defesa sanitária animal:

I - eliminação dos ruminantes identificados no relatório de que trata o Anexo IV, mediante o abate em estabelecimento inspecionado e devidamente registrado sob inspeção oficial, com aproveitamento de carcaça e remoção e destruição de material de risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB) conforme estabelecido pelo MAPA, ou destruição na propriedade sob acompanhamento da autoridade de defesa sanitária animal; *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 10/2010/MAPA](#))*

Redação(ões) Anterior(es)

II - a competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e o estabelecimento de abate disposto no inciso I deste artigo deverão ser comunicados, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sobre o encaminhamento dos animais para o abate, e, quando da emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para o abate, deverá ser aposto no campo de observação

que "os animais amparados por essa GTA ingeriram alimentos contendo subprodutos de origem animal proibidos na alimentação de ruminantes";

III - o abate deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação do resultado positivo e conclusivo da análise de alimentos de que trata o art. 2º deste Anexo; decorrido esse prazo sem o abate dos animais, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária providenciará a destruição dos mesmos na propriedade;

IV - os custos para a realização dos procedimentos previstos no inciso I ficarão a cargo do proprietário;

V - o resultado financeiro do abate citado no inciso I deste artigo caberá ao proprietário;

VI - não caberá ao proprietário qualquer indenização no caso da destruição, na propriedade, dos ruminantes de que trata este artigo; e

VII - após a eliminação dos ruminantes de que trata este artigo, a fiscalização que motivou a aplicação dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa será dada como encerrada.

Parágrafo único. O prazo estipulado no inciso III deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, mediante solicitação do fiscalizado, desde que: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 42/2011/MAPA)*

I - o fiscalizado não seja reincidente na infração de alimentar ruminantes com subprodutos de origem animal proibidos em sua alimentação; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 42/2011/MAPA)*

II - o fiscalizado firme termo de ajuste de conduta, comprometendo-se a não reincidir na infração de fornecimento de alimento proibido a ruminantes; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 42/2011/MAPA)*

III - as autoridades de defesa sanitária animal envolvidas na fiscalização se responsabilizem pela rastreabilidade dos animais a serem eliminados, nos termos da legislação vigente. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 42/2011/MAPA)*

ANEXO III *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 10/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

TERMO DE FISCALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE AMOSTRA (nº /ano)

Ao(s) dia(s) do mês de do ano de dois mil e....., eu, abaixo assinado, lotado no....., procedi à fiscalização na propriedade denominada de

....., do Sr.(a)....., CPF ou CPNJ, no Município/Unidade Federativa/.....

Houve a colheita de amostras de alimentos para ruminantes visando ao teste laboratorial de detecção de subproduto de origem animal.

A amostra de contraprova deverá ser armazenada conforme os seguintes cuidados:

- se contiver alimentos volumosos (com teor de fibra bruta superior a 18% na matéria seca, onde se incluem capins verdes, silagens, feno, restos culturais, palhadas): submeter ao congelamento;

- se contiver exclusivamente alimentos concentrados, suplementos ou rações não volumosos: submeter à refrigeração (temperatura de 2 a 8°C).

- a embalagem oficial da amostra de contraprova deverá ser envolta por um saco plástico de primeiro uso, a fim de se evitar eventual ruptura da embalagem oficial, por aderência à parede interna do refrigerador ou congelador e posterior extravasamento de seu conteúdo.

Identificação das amostras colhidas:

Nº da amostra	Nº Lacre da Amostra de fiscalização	Nº Lacre da Amostra de Contraprova	*Conservação

* indicar se congelamento ou refrigeração

Caso haja interesse em analisar a contraprova, será de responsabilidade do interessado o envio desta amostra, de maneira que a mesma chegue ao competente laboratório previamente à data marcada para a realização da análise, com a embalagem e o lacre inviolados e sob a condição de conservação indicada no quadro acima (congelada ou refrigerada).

Para todos os fins, a(s) amostra(s) colhida(s) e relatada(s) neste Termo é(são) proveniente(s) de alimento(s) fornecido(s) para ruminantes neste estabelecimento de criação.

Agente Oficial (assinatura e carimbo)

Responsável pela Propriedade (nome e assinatura)

Testemunhas:

1. _____ CPF: _____

2. _____ CPF: _____

....., de de 20.....

Local Data

1ª via - Arquivo do Órgão fiscalizador

2ª via - Processo Órgão fiscalizador

3ª via - Depositário" (NR)

RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS RUMINANTES QUE TIVERAM ACESSO A ALIMENTO SUSPEITO DE CONTER SUBPRODUTO DE ORIGEM ANIMAL PROIBIDO NA SUA ALIMENTAÇÃO (nº /ano)

Proprietário: _____ CPF/CNPJ _____

Propriedade: _____

Município / Unidade Federativa: _____

Nº de identificação individual ¹	Nº de identificação de manejo ²	Espécie	Raça	Idade ³	Pelagem	Sexo

¹ Identificação aplicada pelo órgão de defesa sanitária animal ou, no caso de animal registrado em associação de raça, a identificação permanente afixada no animal.

² Identificação usual na propriedade, se houver.

³ Idade comprovada por registro na associação de raça ou estimada pelo médico veterinário oficial.

Observações:

1. O órgão de defesa sanitária animal deverá ser comunicado imediatamente no caso de perda do elemento de identificação individual ou de doença ou de morte dos ruminantes acima listados.

2. Até que seja emitido o resultado da análise do alimento suspeito quanto à presença de subprodutos de origem animal, é vedada a movimentação dos ruminantes acima listados.

3. Em caso de roubo, furto ou fuga dos ruminantes acima listados, o fato deverá ser imediatamente noticiado à autoridade policial competente e uma cópia do boletim de ocorrência deverá ser encaminhada ao órgão de defesa sanitária animal.

Agente Oficial (assinatura e carimbo)

Responsável pela Propriedade (Nome e assinatura)

..... de de 20.....

Local Data

1ª via - Arquivo do Órgão fiscalizador

2ª via - Processo Órgão fiscalizador

3ª via - Responsável pela Propriedade" (NR)

D.O.U., 09/10/2009 - Seção 1

NORMA INTERNA DSA Nº 09, de 11 de maio de 2010

Considerando o estabelecido nos artigos 9º, 10, 19 e 20 do Anexo do Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, no artigo 5º da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2004 e nos anexos I, II, III e IV da Instrução Normativa nº 41, de 8 de outubro de 2009, resolvo:

Art. 1º - Aprovar procedimentos para fiscalização, colheita, armazenamento e envio de amostras de alimentos de ruminantes colhidos em estabelecimentos de criação, e os respectivos formulários, na forma dos anexos à presente Norma Interna.

Art. 2º - Os procedimentos previstos nessa Norma Interna deverão ser adotados pela autoridade do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação.

Art. 3º - Esta Norma Interna entra em vigor na presente data.

GUILHERME H. F. MARQUES
Diretor do DSA, Substituto

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO, COLHEITA, ARMAZENAMENTO E ENVIO DE AMOSTRAS DE ALIMENTOS DE RUMINANTES REALIZADA EM ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO

As atividades estabelecidas nesse anexo são direcionadas ao serviço veterinário oficial, tendo por objetivo a padronização dos procedimentos de fiscalização, colheita, armazenamento e envio de amostras a laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para a realização do teste de detecção de subproduto de origem animal em alimentos de ruminantes.

I. Da fiscalização

A fiscalização passiva é aquela deflagrada mediante denúncia de uso de subprodutos de origem animal proibidos na alimentação de ruminantes.

A fiscalização ativa é aquela realizada em estabelecimentos de criação de ruminantes considerados como de potencial risco quanto ao uso de subprodutos de origem animal proibidos na alimentação de ruminantes.

Os conceitos dessas modalidades de fiscalização, assim como da identificação de estabelecimento de criação alvo da fiscalização ativa, são definidos na Norma Interna DSA nº. 01/2005.

A fiscalização de que trata essa Norma Interna será executada pelo serviço oficial das instâncias do Sistema Unificado de Atenção Agropecuária.

II. Dos materiais e equipamentos necessários

- a. sacos plásticos resistentes e de primeiro uso (para acondicionar as porções a serem homogeneizadas, previamente ao acondicionamento da amostra no envelope oficial de envio ao laboratório);
- b. prancheta;
- c. carimbo Oficial;
- d. aparelho de posicionamento global por satélite - GPS;
- e. ficha Sanitária do estabelecimento de criação (cadastro do produtor no órgão oficial);
- f. máquina Fotográfica;
- g. envelope oficial de segurança em filme de polietileno de alta resistência, natural/transparente, inviolável, com fecho de segurança, para acondicionamento da amostra;
- h. caixa de isopor com gelo reciclável;
- i. *freezer*/refrigerador, para armazenamento das amostras na unidade local, previamente ao envio para o laboratório;
- j. caneta azul ou preta, de escrita permanente;
- k. termos utilizados na fiscalização (listados no item IV dessa Norma Interna) e as legislações pertinentes.

III. Dos procedimentos para fiscalização, colheita e envio da amostra de fiscalização ao laboratório

Previamente à colheita de amostra de alimentos de ruminantes, deverá ser realizada uma investigação na propriedade, para subsídios para a tomada de decisão quanto às seguintes possibilidades:

a) encerrar a fiscalização, sem a colheita de amostras;

b) colheita de amostras e realização de teste rápido e, em casos de resultados suspeito ou positivo a esse teste, enviar amostra do alimento ao laboratório para o teste de microscopia;

c) não utilizar o teste rápido e enviar a amostra diretamente ao laboratório para o teste de microscopia.

Nessa investigação prévia, o responsável pela fiscalização preencher o termo de investigação de alimentos fornecidos a ruminantes (anexo II) e verificar os aspectos relacionados ao sistema de criação dos animais, ao armazenamento e elaboração de alimentos dos animais, ao manejo e às instalações e equipamentos do estabelecimento de criação. Uma vez decidido pela colheita de amostra e envio ao laboratório, deve-se observar os seguintes procedimentos:

a. realizar todos os procedimentos de amostragem na presença do proprietário, representante legal ou funcionário do estabelecimento de criação;

b. fazer amostragem nos locais de armazenamento e de distribuição dos alimentos (volumosos e concentrados) em cochos, baias, galpões e silos;

c. a colheita das amostras dos cochos deverá ser direcionada aos locais onde há suspeita de presença de subprodutos de origem animal ou onde se realiza a mistura de ingredientes nos volumosos para alimentar os ruminantes Preferencialmente, deve-se obter as amostras de alimentos dos cochos dos ruminantes de diferentes faixas etárias;

d. quando não for possível a colheita diretamente nos cochos, realizá-la nos locais onde fique comprovado que os ingredientes colhidos são fornecidos na alimentação dos ruminantes, como sala de ração, armazéns, o que será registrado no Termo de Fiscalização e Armazenamento de Amostra (Anexo III da Instrução Normativa - IN 41/09);

e. proceder à amostragem conforme consta no “item 3” (*Produtos no cocho - Procedimentos*) do “Manual de Colheita de Amostras em Produtos Destinados à Alimentação de Ruminantes, em Propriedades Rurais” – Brasília: MAPA/SDA/DSA, 2005. 27p. II;

f. obter a amostra em, no mínimo, quatro pontos diferentes do cocho e de diferentes cochos, se possível. Retirar, em cada ponto escolhido, as frações superior, média e inferior do alimento e transferi-las para saco plástico e homogeneizar o produto de maneira a obter uma amostra representativa;

g. para concentrados, suplementos e rações sem volumoso, o ideal é inicialmente submeter a amostra ao teste rápido para detecção de subproduto de origem animal (conforme previsto na Norma Interna DSA nº 02/2008). Porém, na impossibilidade do uso desse teste rápido, enviar ao laboratório aproximadamente trezentos gramas do alimento concentrado, por cada amostra;

h. para produtos misturados a volumosos (forragens, silagens, fenos), retirar a quantidade mínima de quatro quilos, procurando obter o máximo possível de produtos concentrados presentes nesse alimento;

i. as amostras homogeneizadas devem ser transferidas, em duplicata, para os envelopes de segurança (especificado no anterior item II, alínea “g”), que serão devidamente lacrados. Dessas amostras, uma será enviada ao laboratório, e a outra a de contraprova, deverá ficar sob a guarda do fiscalizado;

j. lacrar o envelope de acondicionamento da amostra e identificá-lo na presença do fiscalizado. Evitar caneta de ponta fina na identificação do envelope, no sentido de não perfurar o mesmo;

k. sobre as condições para o armazenamento e o envio da amostra de fiscalização ao laboratório, indica-se:

- congelamento: para alimentos com qualquer tipo de volumoso (mesmo que misturado a alimentos concentrados);

- temperatura ambiente: para alimentos exclusivamente concentrados;
 - refrigeração (2 a 8°C): quando suspeitar de presença de cama de aviário no alimento concentrado;
- I. a amostra de contraprova deverá ficar sob a guarda do fiscalizado e os cuidados para o seu armazenamento deverão ser informados oficialmente, conforme previsto no anexo III da Instrução Normativa nº 41/2009;
 - m. cada amostra a ser enviada ao laboratório deve estar acompanhada de um Termo de Colheita e Envio de Amostras para Análise de Produto para Alimentação Animal (anexo III). O responsável pelo envio da amostra ao laboratório deverá solicitar que o resultado dessa análise seja remetido ao SEDESA da unidade federativa correspondente.

Ao final, o responsável pela fiscalização deverá proferir orientação quanto à proibição de usar subprodutos de origem animal, inclusive cama de aviário, na alimentação dos ruminantes, e, se possível, entregar a cartilha *“Como evitar a doença da vaca louca no Brasil”*.

IV. Documentos utilizados na fiscalização de alimentos para ruminantes em estabelecimentos de criação, além das normatizações relacionadas ao assunto

- Termo de Investigação de Alimentos Fornecidos a Ruminantes em Estabelecimento de Criação (anexo II);
- Termo de Fiscalização e Armazenamento de Amostras (Anexo III da Instrução Normativa nº 41/2009);
- Termo de Colheita e Envio de Amostras para Análise de Produto para Alimentação Animal (anexo III);
- Relatório de Identificação Individual dos Ruminantes com acesso a alimento suspeito de conter subproduto de origem animal proibido na sua alimentação (Anexo IV da Instrução Normativa nº 41/2009);
- Modelo de Ofício de envio da amostra ao laboratório (anexo IV);
- Termo de comunicação de resultado laboratorial negativo (anexo V);
- Termo de comunicação de resultado laboratorial positivo da amostra de fiscalização (anexo VI);
- Requerimento do fiscalizado para análise da amostra de contraprova (anexo VII);
- Termo de comunicação de agendamento da análise da amostra de contraprova (anexo VIII).
- Termo de comunicação de resultado laboratorial positivo da amostra de contraprova (anexo IX).
- Termo de envio dos ruminantes que ingeriram subprodutos de origem animal para abate (anexo X);
- Relatórios mensais de fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação (anexo XI).

V. Procedimentos para preenchimento do envelope de acondicionamento da amostra

Nos envelopes de segurança de armazenamento de amostras devem ser registradas as seguintes informações:

- a. identificação do(s) agente(s) oficial(ais) responsável(eis) pela colheita;
- b. numeração da amostra, que deverá ser colhida em duplicada e ter a mesma numeração, tanto na amostra de fiscalização como na amostra de contraprova. Essa numeração também deverá constar em outros termos relacionados a essa fiscalização, possibilitando a rastreabilidade da amostra. Caberá ao órgão fiscalizador elaborar sua própria numeração sequencial, de modo que não haja repetição dessa numeração em sua unidade federativa;
- c. especificar, no envelope de acondicionamento, se a amostra é de fiscalização ou de contraprova (nesse caso observar o próximo item “e”);
- d. no campo *“Para”* deve-se especificar o laboratório que analisará a amostra (essa informação poderá ser preenchida na unidade local, após verificar essa informação);

- e. no caso da amostra de contraprova, especificar no campo “Para” que a mesma é a amostra de contraprova;
- f. preencher os campos da tira destacável do envelope de acondicionamento, sendo que:
 - na amostra de fiscalização: afixar a data da colheita, a numeração da amostra (retrocitado no item b), a assinatura do agente oficial responsável pela colheita e o nome do fiscalizado e especificar que se trata de amostra de fiscalização;
 - na amostra de contraprova: afixar a data da colheita, a numeração da amostra, assinaturas do fiscalizado e do agente oficial responsável pela colheita e especificar nessa tira que é amostra da contraprova.
 - as tiras destacadas deverão ficar com o agente oficial, o qual as arquivará juntamente com o Termo de Colheita e Envio de Amostra.

VI. Identificação dos ruminantes com possível acesso ao alimento suspeito

O alimento fornecido aos ruminantes é considerado suspeito quando o agente oficial decide por submetê-lo diretamente à análise laboratorial para detecção de subproduto de origem animal ou quando esse alimento resultou positivo, suspeito ou inconclusivo ao teste rápido. Conforme a Norma Interna DSA nº 1, de 31 de março de 2008, a amostra positiva ao teste rápido deverá ser submetida ao teste de microscopia para detecção de subproduto de origem animal.

Os procedimentos para identificação dos ruminantes que tiveram acesso ao alimento suspeito devem seguir o disposto nos anexos II e IV da Instrução Normativa nº 41/2009.

VII. Procedimentos para Comunicação do Resultado Laboratorial

O resultado laboratorial do teste de microscopia será enviado ao responsável pelas ações de prevenção e vigilância da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) do SEDESA, que então deverá encaminhá-lo imediatamente às unidades central e local de atenção veterinária (ULAV) responsável pela colheita da amostra.

A ULAV é responsável por enviar o resultado laboratorial ao fiscalizado, de modo que seja registrado o seu recebimento (em mãos, com o devido recibo); ou por correspondência com aviso de recebimento – A.R.). A 2ª via do Ofício com o “recibo” ou o “A.R”. deverá ser imediatamente encaminhada ao SEDESA, contendo a assinatura e a data de recebimento pelo interessado. O resultado laboratorial será entregue ao fiscalizado acompanhado de um dos seguintes documentos emitidos pelo SEDESA:

- **Resultado negativo:** encaminhar a via original do resultado e o termo de comunicação (modelo Anexo V dessa Norma Interna), informando que a amostra de contraprova poderá ser inutilizada e que os ruminantes listados como de acesso ao alimento suspeito estão liberados para movimentação;
- **Resultado positivo:** encaminhar a via original do resultado e o termo de comunicação (modelo Anexo VI dessa Norma Interna). Deve-se aguardar 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo laboratorial pelo fiscalizado (prazo para manifestação de interesse pela realização de análise de contraprova), para tomada de outras providências.

Caso não haja manifestação do interessado para análise da contraprova dentro do prazo previsto na IN 41/2009, o SEDESA deverá realizar os seguintes procedimentos:

- a) por meio de processo de denúncia, noticiar o fato à autoridade judicial (Ministério Público Federal ou Polícia Federal), encaminhando toda a documentação do processo de fiscalização (cópias dos termos e do resultado laboratorial), Nota Técnica do SEDESA e Ofício da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) à autoridade judicial. Deve-se arquivar uma cópia desse processo no SEDESA, por pelo menos cinco anos, para fins de auditoria.

Caso exista legislação estadual com sanções específicas quando do fornecimento de alimento proibido pela IN 08/2004 a ruminantes, o SEDESA não deverá instaurar o processo de denúncia

citado anteriormente, e caberá ao órgão estadual de defesa sanitária enquadrar o infrator na legislação específica;

- b) providenciar as medidas necessárias para eliminação dos ruminantes que tiveram acesso ao alimento proibido (conforme o item VIII dessa Norma Interna e o Anexo II da IN 41/2009).

Caso haja manifestação do interessado pela realização de análise de contraprova, dentro do prazo previsto na IN 41/2009, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- i. ao receber a manifestação do interessado, o SEDESA imediatamente enviará, ao laboratório responsável pela análise da contraprova, solicitação de agendamento da mesma. Nesse documento deve-se informar ao laboratório a numeração da amostra a ser submetida à análise pericial e anexar cópia do requerimento do fiscalizado solicitando essa análise;
- ii. o SEDESA, via unidade local competente pela fiscalização, deverá comunicar o fiscalizado sobre o agendamento da análise de contraprova, em até cinco dias úteis do recebimento da informação desse agendamento por parte do laboratório. Essa comunicação (conforme Anexo VIII dessa Norma Interna) deverá ser entregue em mãos, com a devida ciência do fiscalizado, ou por correspondência com aviso de recebimento – AR, e deve-se informar a data, a hora e o local para a realização da análise da amostra de contraprova;
- iii. conforme previsto na IN 41/2009, o fiscalizado, após ter sido notificado pelo serviço veterinário oficial, se encarregará do envio da amostra de contraprova para análise e da contratação do perito para acompanhar a análise, se assim se interessar;
- iv. o resultado da análise da amostra de contraprova será enviado pelo SEDESA ao interessado, utilizando-se o modelo do Anexo IX no caso de resultado positivo e o modelo no Anexo V para resultado negativo (nesse caso não se aplica o item 3 do citado modelo).
- v. caso se mantenha resultado positivo à presença de subproduto de origem animal, a autoridade sanitária deverá aplicar o descrito nas alíneas “a” e “b” desse item VII. Deve-se incluir a documentação resultante da análise pericial da amostra de contraprova no processo de denúncia à autoridade judicial.

VIII. Procedimento para abate dos ruminantes que ingeriram subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação

- a. conforme o Anexo II da IN 41/2009, o fiscalizado comunicará à competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e ao estabelecimento de abate sobre a data e o local onde os ruminantes serão abatidos, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data de abate;
- b. no recebimento da comunicação citada no anterior item “a”, o serviço veterinário oficial deverá solicitar ao fiscalizado a informação sobre a data e o horário de carregamento dos ruminantes em veículo de transporte até estabelecimento de abate, no caso de utilização de meio de transporte;
- c. na data e horário informados no anterior item “b” o agente oficial deverá comparecer à propriedade para acompanhar o carregamento dos ruminantes no veículo de transporte, lacrando o mesmo. Deve-se preencher o Termo de envio dos ruminantes que ingeriram subprodutos de origem animal (anexo X) que deverá acompanhar a Guia de Trânsito Animal (GTA);
- d. anexar a cópia do Relatório com a identificação individual dos animais a serem abatidos ao Termo de envio dos ruminantes que ingeriram subprodutos de origem animal, para conferência pelo fiscal do estabelecimento de abate;
- e. caso o fiscalizado não envie todos os ruminantes listados no relatório retrocitado ao abate, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária competente, para que esses animais sejam destruídos no estabelecimento de criação (conforme descrito no próximo item “g”);
- f. o agente oficial responsável pelo estabelecimento de abate deverá comunicar a seu superior imediato, e ao SEDESA, a ocorrência do abate dos animais listados no Relatório citado no anterior item “d”, no prazo máximo de 02 (dois) dias a contar do abate dos animais.

- g. os animais listados no Relatório de identificação individual dos ruminantes com acesso a alimento suspeito de conter subproduto de origem animal proibido na sua alimentação (Anexo IV da IN41/2009) e não abatidos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no artigo 5º da citada IN, serão destruídos no estabelecimento de criação dos mesmos;
- h. com a inclusão dos documentos comprobatórios da eliminação dos ruminantes com acesso a alimento contendo subproduto de origem animal no processo de fiscalização, o mesmo será dado como encerrado. Posteriormente esses documentos deverão ser inseridos no processo de denúncia citado na alínea “a” do anterior item VII.

IX. Dos relatórios da fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação

Os relatórios constantes no Anexo XI devem ser enviados mensalmente, em formato eletrônico, ao seguinte endereço: *pncrh@agricultura.gov.br*, com cópia impressa ao Departamento de Saúde Animal.

Esses relatórios deverão ser enviados até o 10º dia útil subsequente ao mês da fiscalização, mesmo que não tenham sido realizadas ações fiscalizatórias.

ANEXO II**TERMO DE INVESTIGAÇÃO DE ALIMENTOS FORNECIDOS A RUMINANTES EM ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO Nº ____/20____**

Ao(s) dia(s) do mês de do ano de dois mil e, eu
 abaixo assinado, Fiscal Federal Agropecuário(ou cargo semelhante no serviço estadual), lotado no(a)
 procedi(à fiscalização no estabelecimento de criação denominado
, NIRF....., de propriedade de
, situado....., no
 município de,(Unidade Federativa)

Ocorrências:

Tipos de exploração de ruminantes na propriedade	<i>Bovinocultura:</i> () leite () corte () mista () Caprino/Ovinocultura <input type="checkbox"/> Outras (especificar): _____
Sistema de criação de ruminantes	() extensivo () intensivo/semi-intensivo () confinamento () cria () recria () engorda () outro (especificar): _____
Nº total de ruminantes	Bovinos: _____ Caprinos: _____ Ovinos: _____ Outros (especificar): _____
Idade dos ruminantes alimentados com ração/ suplementos	
Nº total de ruminantes expostos ao alimento ora fiscalizado	Bovinos: _____ Caprinos: _____ Ovinos: _____ Outros (especificar): _____
Tipo de alimentação:	
Época do ano em que ocorre suplementação	
Há criação avícola em sistema industrial na propriedade	() Corte () Postura () Outros (especificar): _____
Presença de cama de aviário na propriedade:	() SIM () NÃO Obs.:
Relato de utilização de cama de aviário na alimentação de ruminantes	() SIM () NÃO () NÃO, atualmente
Há criação de suínos em sistema de industrial	() cria () recria () engorda Obs.:
Piscicultura com sistema de alimentação à base de ração	() SIM () NÃO Obs.:
Colheita de amostra de alimentos de ruminantes	() SIM () NÃO
Tipo de Fiscalização	() Ativa () Passiva (nº da denúncia: _____)
Descrição do sistema de armazenamento e elaboração de rações para animais na propriedade:	
Outras observações:	

....., dede 20.....
 (Local)

_____ Ciente do fiscalizado: _____
 Agente Oficial responsável pela fiscalização

Testemunha (se houver) Nome: _____ Assinatura: _____

1ª via – Arquivo unidade local do órgão fiscalizador 2ª via – Arquivo unidade central do órgão fiscalizador 3ª via - SEDESA

Procedimentos para preenchimento do Termo de Investigação de Alimentos Fornecidos a Ruminantes em Estabelecimentos de Criação**1. Informações gerais:**

- a. preencher todos os campos, riscar com um traço os que não puderem ser preenchidos;

- b. preencher esse termo na propriedade, e, para cada estabelecimento de criação fiscalizado, preencher um Termo de Investigação.

2. No cabeçalho:

- a. numeração pertinente utilizada na Unidade Federativa em questão, a ser acordado entre o SEDESA e o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal, se for o caso;
- b. listar o nome de todos os agentes oficiais envolvidos nessa fiscalização;
- c. Incluir o nome (fantasia e/ou razão social) da propriedade fiscalizada;
- d. preencher com o número do NIRF ou com o código de identificação no Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal ou então afixar nesse campo um traço (-);
- e. incluir o endereço da propriedade rural, especificando estrada e/ou bairro com quilometragem (endereço que permita a localização do estabelecimento);
- f. preencher com o nome do município e da Unidade Federativa;
- g. no campo “ocorrências”, devem constar informações referentes à fiscalização e ao procedimento adotado na propriedade para alimentação do rebanho, sendo primordial:
 1. tipo de exploração de ruminantes na propriedade: bovinos (leite, corte ou misto), caprino/ovinocultura, e outros (a especificar);
 2. sistema de criação de ruminantes: cria, recria, engorda, confinamento, semi-confinamento, etc.;
 3. Idade dos ruminantes que são alimentados com ração: animais jovens com menos de 01 ano de idade, animais jovens com mais de 01 ano de idade, adultos, apenas para engorda (confinamentos de terminação), etc;
 4. número total de ruminantes existentes na propriedade, por espécie;
 5. número de ruminantes expostos ao alimento ora fiscalizado, por espécie;
 6. tipo de alimentação: somente a pasto (criação extensiva), a pasto com suplementação à base de ração comercial e/ou ração fabricada na propriedade ou a pasto com suplementação com volumoso (silagem, capim picado, etc) e concentrado ou criação intensiva (relatar tipo de alimentos utilizados);
 7. relatar a época do ano em que ocorre a suplementação: durante todo o ano, na época de seca, ou esporadicamente, etc.;
 8. rações “fabricadas” na propriedade: relatar os constituintes da mesma e obter amostra dessa ração. Informar sobre o armazenamento e a elaboração de alimentos para as diversas espécies animais. Verificar as possibilidades de contaminação cruzada na propriedade. Conferir “in loco” o armazenamento de alimentos para animais e possível presença de farinhas de origem animal nos cochos dos ruminantes. Verificar os misturadores, e se são misturados os ingredientes com suspeita de adição de subprodutos de origem animal;
 9. relatar se há galpões de criação avícola na propriedade e/ou nas redondezas. Verificar presença de cama de aviário na propriedade ou outro subproduto de origem animal (nos cochos, silos, barracões), e se há evidência ou suspeita de fornecimento desse produto aos ruminantes;
 10. verificar e relatar se há ração para aves, suínos ou peixes na propriedade e se o mesmo alguma vez já as utilizou na alimentação dos ruminantes;
 11. relatar se já houve utilização de cama de aviário na alimentação dos ruminantes na propriedade;
 12. verificar e relatar se há fábrica de ração na propriedade e se na região há graxarias;
 13. no caso de pecuária de leite ou de corte: verificar se há médio ou alto nível de tecnificação, com consumo de concentrado durante o primeiro ano de vida, ou em todo ano ou em certos períodos do ano;
 14. em caso de denúncia, especificar o número da denúncia registrada na Ouvidoria do MAPA ou em outro sistema de denúncia.

ANEXO III

**TERMO DE COLHEITA E ENVIO DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE DE PRODUTO
PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL Nº _____/20_____**

*Número de registro no LANAGRO	Data de entrada
--------------------------------	-----------------

*Campo exclusivo do Laboratório

As informações acima serão transcritas para o certificado de análise do produto

I. DADOS DO ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO	
Nome do estabelecimento:	NIRF:
Endereço:	Município/UF:
II. DADOS DO PROPRIETÁRIO DOS RUMINANTES	
Nome do proprietário:	CPF:
Telefone fixo:	Telefone celular:
Endereço de correspondência:	Município/UF:
III. DADOS DO PRODUTO	
Nome do produto:	
Nome do fabricante/propriedade rural (se diferente do descrito nos itens I e II):	Endereço do fabricante / propriedade rural (se diferente do endereço do descrito no item I):
IV. DADOS DA COLHEITA	
Remetente:	
Endereço do remetente:	CEP:
Município/UF:	Telefone e Fax:
Código da colheita (numeração da amostra): _____	Data da colheita: ____/____/20____
Nº do lacre da amostra: _____	Quantidade colhida (em kg)
Quantidade do produto existente na propriedade em kg (quando couber):	Tipo de fiscalização de Defesa Sanitária Animal: () Ativa () Passiva (nº da denúncia _____)
Local de colheita: () Silo () Cocho () Saco () Outro (especificar) _____	Análise a ser realizada: () Microscopia
Observações:	

Local e data

Responsável pela colheita (assinatura e carimbo)

1ª via – Laboratório

2ª via – Remetente da amostra

3ª via – SEDESA

Instruções para preenchimento do Termo de colheita e envio de amostra para análise de produto para alimentação animal

Informações gerais

- a. preencher todos os campos desse formulário, caso algum não possa ser preenchido, completar com ND (dato não disponível) ou NA (informação não aplicável);
- b. esse Termo deve ser preenchido à máquina ou em letra de forma, em duas vias, com a seguinte destinação: 1ª via – laboratório, 2ª via – remetente da amostra e 3ª via – arquivo SEDESA;
- c. para cada amostra preencher um termo de colheita e de envio;
- d. a amostra deve ser enviada exclusivamente para análise de microscopia;
- e. anexar a esse termo um Memorando de encaminhamento da amostra ao competente laboratório, solicitando o envio do resultado ao SEDESA correspondente à unidade federativa de colheita.

Dados do produto

- a. nome genérico do produto e seus supostos ingredientes. Ex.: alimento para ruminantes com volumoso e concentrado ou cama de aviário;

Dados da colheita

- a. remetente: Nome completo do órgão ou instituição que solicita a análise (exemplo. SEDESA/SFA/__(UF)), o código de endereçamento postal (CEP), o endereço completo do remetente;
- b. número do telefone e do fax, incluindo o DDD;
- c. nome do local (município e unidade federativa) de origem do produto;
- d. código da colheita - inserir o código da amostra;
- e. data da realização da colheita, com dois algarismos para o dia, para o mês e para o ano (exemplo: 15.12.06);
- f. observações, caso necessário
- g. análise a ser realizada pelo laboratório, nesse caso apenas a microscopia;
- h. local e a data de envio da amostra;
- i. no item “observações” – listar os números dos lacres da análise fiscal e da contraprova.

ANEXO IV

OFÍCIO DE ENVIO DE AMOSTRA AO LABORATÓRIO

OFÍCIO SEDESA/UF nº /___

Em, de de 20__

Sr. Chefe do Laboratório _____,

Encaminhamos a V. Sa. para **análise de fiscalização (MICROSCOPIA)**, as seguintes amostras de alimentos destinados a ruminantes, colhidas em estabelecimento de criação, acompanhadas dos respectivos termos de colheita e de envio de amostra para análise de produto para alimentação animal, sendo:

Código de colheita (numeração da amostra)	Número do lacre da amostra de fiscalização

Trata-se de amostra obtida em fiscalização para _____
(atendimento à Denúncia nº _____ ou atendimento ao cronograma de fiscalização ativa do Departamento de Saúde Animal - DSA)

Favor enviar os resultados ao SEDESA/____(UF), no endereço: _____,
Fax nº _____, A/C Dr.(a.) _____.

Atenciosamente,

Ao

MD. Chefe do Laboratório _____/UF

ANEXO V
TERMO DE COMUNICAÇÃO DE RESULTADO LABORATORIAL NEGATIVO

TERMO DE COMUNICAÇÃO Nº _____/20_____

Termo de Fiscalização e Armazenamento de Amostras nº _____/20_____.

Certificado de Análise de Produto (*resultado laboratorial*) nº. _____/____.

Nome do fiscalizado: _____ CPF _____

Nome do estabelecimento de criação: _____

Código do estabelecimento de criação no serviço estadual de defesa animal (*se houver*): _____

Município/UF: _____/_____

1. Com fundamento no Art. 4º, do anexo II, da Instrução Normativa Ministerial nº. 41, de 08 de outubro de 2009, COMUNICAMOS Vossa Senhoria do resultado NEGATIVO, em amostra (de fiscalização ou de contraprova) _____ de alimento de ruminantes colhida nesse estabelecimento de criação em ____/____/20__.

2. Fica **CIENTIFICADO**, ainda, que os ruminantes constantes do Relatório de identificação individual com acesso a alimento suspeito de conter subproduto de origem animal proibido na sua alimentação nº. _____/20__ ficam liberados para movimentação.

3. A amostra de contraprova armazenada em sua propriedade poderá ser desprezada.

_____, ____ de _____ de 20__.

(Local e data)

Agente Oficial (carimbo e assinatura)

Ciente, em, ____ / ____ / 20__.

Assinatura do fiscalizado ou do responsável no estabelecimento de criação

Nome: _____ CPF: _____

1ª via – Arquivo unidade local do órgão fiscalizador 2ª via – Arquivo unidade central do órgão fiscalizador 3ª .via - SEDESA
4ª via - Fiscalizado

ANEXO VI

TERMO DE COMUNICAÇÃO DE RESULTADO LABORATORIAL POSITIVO (AMOSTRA DE FISCALIZAÇÃO)

TERMO DE COMUNICAÇÃO Nº ____/20____

Termo de Fiscalização e Armazenamento de Amostras nº. ____/20____.

Certificado de Análise de Produto (*resultado laboratorial*) nº. ____/____.

Nome do fiscalizado: _____ CPF _____

Nome do estabelecimento de criação _____ Município/UF: _____/____

Código do estabelecimento de criação no serviço estadual de defesa animal (*se houver*): _____

1. Com fundamento no Art. 4º do Anexo I da Instrução Normativa Ministerial nº. 41, de 08 de outubro de 2009, COMUNICAMOS Vossa Senhoria do resultado POSITIVO para presença do subproduto de origem animal _____ em amostra de fiscalização de alimento de ruminantes colhida nesse estabelecimento de criação em ____/____/20____.

2. Fica CIENTIFICADO que poderá solicitar, por escrito e em duas vias, ao SEDESA/UF (endereço: _____), a análise da amostra de contraprova no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da presente notificação, bem como indicar perito para acompanhar os procedimentos analíticos, nos termos do Artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, do Anexo I da Instrução Normativa citada acima (conforme modelo anexo).

3. Caso não haja interesse em realizar a análise de contraprova, fica CIENTIFICADO que os animais listados no Relatório de identificação individual dos ruminantes com acesso ao alimento suspeito de conter subproduto de origem animal proibidos em sua alimentação nº ____/20____ serão submetidos aos procedimentos previstos no Art. 5º do Anexo II da Instrução Normativa Ministerial nº 41, de 08 de outubro de 2009. Para tanto, V.Sa. deverá comunicar por escrito ao SEDESA/UF ou à Unidade Local de Atenção Veterinária (conforme a responsabilidade pela fiscalização), endereço: _____, com antecedência mínima de 7 (sete) dias sobre o local e a data de encaminhamento dos animais para o abate.

_____, ____ de _____ de 20____.
(Local e data)

Agente Oficial (carimbo e assinatura)

Ciente, em, ____ / ____ / 20____.

Assinatura do fiscalizado ou do responsável no estabelecimento de criação

Nome: _____ CPF: _____

1ª via – Arquivo unidade local do órgão fiscalizador 2ª via – Arquivo unidade central do órgão fiscalizador 3ª via – SEDESA
4ª via - Fiscalizado

ANEXO VII

REQUERIMENTO DO FISCALIZADO PARA ANÁLISE DA AMOSTRA DE CONTRAPROVA

REQUERIMENTO

Sr. Chefe do SEDESA/UF

Eu, _____, portador do RG nº. _____, SSP _____, e do CPF nº. _____, na qualidade de (Proprietário/Representante legal/Funcionário autorizado) _____ pelo estabelecimento de criação denominado _____, sediado no município de _____/ _____ UF, com base no Termo de Fiscalização e Armazenamento de amostra nº. _____/20____ e no Certificado de Análise de Produto – CAP nº. _____, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 5º, do Anexo I da Instrução Normativa Ministerial nº. 41, de 08 de outubro de 2009, venho respeitosamente solicitar a análise de contraprova da amostra com lacre nº _____.

Preencher no caso de indicação de perito: E para acompanhar a execução da análise solicitada indico o perito _____, portador do RG nº. _____, SSP _____ e do CPF nº. _____,

Local e data, _____, _____/_____/20____.

Nestes Termos Aguarda Deferimento

Nome e assinatura

ANEXO VIII

TERMO DE COMUNICAÇÃO DE AGENDAMENTO DA ANÁLISE DA AMOSTRA DE CONTRAPROVA Nº ____/20____

Referências:

Informação sobre agendamento da análise da amostra de contraprova lacre nº _____.

Termo de Fiscalização e Armazenamento de Amostra nº ____/20____.

Nome do fiscalizado: _____ CPF _____

Nome do estabelecimento de criação _____

Código do estabelecimento de criação no serviço estadual de defesa animal (*se houver*): _____

Município/UF: _____/_____

Nos termos do § 1º do artigo 7º do anexo I da Instrução Normativa Ministerial nº 41, de 08 de outubro de 2009, **COMUNICAMOS** que a análise da amostra de contraprova Lacre nº _____ será realizada às ____ horas, do dia ____/____/20____, no Laboratório _____, endereço _____, Bairro _____, Município/UF _____/_____, CEP nº _____.

Fica ainda, **CIENTIFICADO** da responsabilidade de envio da referida amostra de contraprova ao laboratório indicado, assim como de envio de um perito, se assim o desejar, para acompanhar toda a análise dessa amostra, observando as condições de conservação nos termos do § 2º do artigo 7º do Anexo I da Instrução Normativa Ministerial nº 41, de 08 de outubro de 2009.

Local e Data _____, _____ de _____ de 20____

Agente Oficial (carimbo e assinatura)

1ª via – Arquivo unidade local do órgão fiscalizador
4ª via - Fiscalizado

2ª via – Arquivo unidade central do órgão fiscalizador

3ª .via - SEDESA

ANEXO IX

TERMO DE COMUNICAÇÃO DE RESULTADO LABORATORIAL POSITIVO DA AMOSTRA DE CONTRAPROVA

TERMO DE COMUNICAÇÃO Nº _____/20____

Referências:

Termo de Fiscalização e Armazenamento de Amostras nº _____/20____.

Certificado de Análise de Produto (*resultado laboratorial*) nº. _____/ ____.

Nome do fiscalizado: _____ CPF _____

Nome do estabelecimento de criação _____

Código do estabelecimento de criação no serviço estadual de defesa animal (*se houver*): _____

Município/UF: _____/_____

1. Com fundamento no Art. 9º do Anexo I da Instrução Normativa Ministerial nº. 41, de 08 de outubro de 2009, COMUNICAMOS Vossa Senhoria do resultado POSITIVO para presença do subproduto de origem animal _____ na amostra de contraprova de alimento de ruminantes colhida nesse estabelecimento de criação em ____/____/20____.

2. Fica **CIENTIFICADO** que os animais listados no Relatório de Identificação Individual dos ruminantes com acesso a alimento suspeito de conter subproduto de origem animal proibidos em sua alimentação nº _____/20____ serão submetidos aos procedimentos previstos no Art. 5º do Anexo II da Instrução Normativa Ministerial nº 41, de 08 de outubro de 2009.

_____, ____ de _____ de 20____.

(Local e data)

Agente Oficial (carimbo e assinatura)

Ciente, em, ____ / ____ / 20____.

Assinatura do fiscalizado ou do responsável no estabelecimento de criação

Nome: _____ CPF: _____

1ª via – Arquivo unidade local do órgão fiscalizador

2ª via – Arquivo unidade central do órgão fiscalizador

3ª via - SEDESA

4ª via - Fiscalizado

ANEXO X

TERMO DE ENVIO DOS RUMINANTES QUE INGERIRAM SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA ABATE N° _____/20____

Ao(s) dia(s) do mês de do ano de dois mil e, eu (nós)abaixo assinado(os), serviço _____, lotado(os) na acompanhamos o carregamento de _____ (bovinos, ovinos, caprinos, búfalos – identificar a espécie) no estabelecimento de criação denominado, de propriedade de _____ NIRF....., situado(a), no município de(Unidade Federativa).

O caminhão modelo _____ placa _____ foi lacrado com os lacres n°s.: Nome do motorista _____.

Trata-se de animais que ingeriram subprodutos de origem animal (Termo de Fiscalização e Armazenamento de Amostras n° _____) e que destinam-se ao abate no estabelecimento _____ registrado sob número_____ situado no endereço _____.

Está autorizado para romper o lacre apenas funcionário do serviço veterinário oficial do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária o qual deverá comunicar ao SEDESA/UF por meio do FAX (), imediatamente após a chegada dos animais.

Acompanha esse Termo cópia do Relatório de identificação individual dos animais que ingeriram subprodutos de origem animal.

_____, _____ de _____ de 20____.
(Local e data)

Agente Oficial (carimbo e assinatura)

Ciente, em, / / 20____.

Assinatura do fiscalizado ou do responsável no estabelecimento de criação

Nome: _____ CPF: _____

1ª via – Via de acompanhamento da Guia de Trânsito Animal (GTA) 2ª via - Arquivo unidade local do órgão fiscalizador
3ª via – Arquivo unidade central do órgão fiscalizador 4ª via - SEDESA

ANEXO X – Relatório (modificado pelo Fax Circ DSA 10/2012)

***RELATÓRIO A – FISCALIZAÇÕES DE ALIMENTOS PARA RUMINANTES EM ESTABECIMENTO DE CRIAÇÃO / ANO: 20_____**

Nº termo de investigação	Data de fiscalização	Responsável pela fiscalização	Nome da propriedade	Nome do proprietário dos ruminantes	Município	UF	Tipo de fiscalização	Consequencia da fiscalização	Houve coleta de mais de uma amostra?	Uso do teste rápido?	Resultado do teste rápido	Envio de amostra para microscopia	Resultado do teste de microscopia	Observação

***RELATÓRIO B – DESTINAÇÃO DOS RUMINANTES EXPOSTOS A PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL PROIBIDO EM SUA ALIMENTAÇÃO / ANO 20_____**

Nº termo de investigação	Data da fiscalização	Município	UF	Espécie de ruminante exposta	Quantidade de animais expostos, por espécie	Data da destinação	Tipo de destinação	Quantidade de animais submetidos à destinação selecionada (por espécie, data e tipo de destinação)	Observação

*Atualizar o último relatório enviado ao DSA incluindo as novas fiscalizações nas linhas subsequentes, de maneira que a versão mais recente a ser enviada reúna todos os dados das fiscalizações anteriores. Envio até o 10º dia útil do mês subsequente ao mês da fiscalização, para o e-mail: pncrih@agricultura.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Portaria MAPA nº 516, de 9 de dezembro de 1997, na Instrução Normativa MAPA nº 8, de 25 de março de 2004, na Instrução Normativa MAPA nº 41, de 8 de outubro de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.010063/2008-18, resolve:

Art. 1º Inserir o parágrafo único ao art. 5º do Anexo II da Instrução Normativa MAPA nº 41, de 8 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. O prazo estipulado no inciso III deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, mediante solicitação do fiscalizado, desde que:

I - o fiscalizado não seja reincidente na infração de alimentar ruminantes com subprodutos de origem animal proibidos em sua alimentação;

II - o fiscalizado firme termo de ajuste de conduta, comprometendo-se a não reincidir na infração de fornecimento de alimento proibido a ruminantes; e

III - as autoridades de defesa sanitária animal envolvidas na fiscalização se responsabilizem pela rastreabilidade dos animais a serem eliminados, nos termos da legislação vigente."(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

D.O.U., 31/08/2011 - Seção 1